

# ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL



33.º volume  
1996

**ACÓRDÃOS  
DO  
TRIBUNAL  
CONSTITUCIONAL**

**33.º volume  
1996  
(Janeiro a Abril)**

**FISCALIZAÇÃO ABSTRACTA SUCESSIVA  
DA  
CONSTITUCIONALIDADE**

## ACÓRDÃO N.º 185/96

DE 27 DE FEVEREIRO DE 1996

Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma do n.º 3 do artigo 44.º do Regulamento Policial do Distrito de Faro, homologado por despacho ministerial de 5 de Fevereiro de 1993 e publicado no *Diário da República*, II Série, de 19 de Fevereiro de 1993.

Processo: n.º 645/93.

Plenário

Recorrente: Procurador-Geral da República.

Relator: Conselheiro Guilherme da Fonseca.

### SUMÁRIO:

- I — Independentemente da averiguação da natureza jurídica da interdição contida na norma do n.º 3 do artigo 44.º do Regulamento Policial do Distrito de Faro, e imposta mediante determinação escrita, o que releva é a proibição, dela resultante, da frequência de certos locais públicos por quem se dedique ao exercício da prostituição, pois que tal proibição necessariamente contende com o direito à liberdade de agir e com o direito de deslocação do cidadão.
- II — Uma vez que a matéria dos direitos, liberdades e garantias é matéria de reserva de lei parlamentar e tal reserva constitui um dos limites do poder regulamentar, porquanto a Administração não poderá editar regulamentos (independentes ou autónomos) no domínio dessa reserva, torna-se evidente que se violou, com aquela proibição, o limite do poder regulamentar, dado que a matéria respeitante à liberdade de agir e ao direito de circulação se inscreve no âmbito daqueles direitos, liberdades e garantias.
- III — Do facto de a referida norma violar o artigo 168.º, n.º 1, alínea b), da Constituição, decorre, consequencialmente, a inconstitucionalidade da mesma norma, na parte em que prevê a punição por crime de desobediência a quem não cumpra a referida ordem de interdição.

## ACÓRDÃO N.º 421/96

DE 13 DE MARÇO DE 1996

Não conhece do pedido de declaração de inconstitucionalidade da norma contida no acórdão n.º 2/92, de 13 de Maio, do Supremo Tribunal de Justiça, publicado no *Diário da República*, I Série-A, de 2 de Julho de 1992, por inutilidade superveniente.

Processo: n.º 614/92.

Plenário

Recorrente: Provedor de Justiça.

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — A questão de apurar se se consubstancia em normas susceptíveis de serem submetidas a fiscalização da constitucionalidade a decisão contida em um acórdão proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça nos termos dos artigos 347.º e seguintes do Código de Processo Penal, ou seja, em um recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, não tem precedência lógica sobre a apreciação da questão prévia da utilidade do pedido.
- II — Decisão posterior do mesmo Tribunal, proferida em processo da mesma natureza, segundo a qual caducou a jurisprudência fixada pelo Acórdão obrigatório, que constitui objecto do pedido, gera uma situação em tudo idêntica àquela que se regista quando é solicitada a declaração de inconstitucionalidade de normas já revogadas.
- III — A decisão que constitui objecto do pedido, por incidir sobre matéria de direito adjectivo, esgota a sua aplicação no âmbito de disciplina da actividade jurisdicional. Por esta razão, a eventual declaração da sua inconstitucionalidade, em consequência do disposto no artigo 282.º, n.º 3, da Constituição, terá de respeitar a força do caso julgado das decisões transitadas em julgado que lhe tiverem dado aplicação.
- IV — Tendo deixado de ser aplicável aquela jurisprudência, não se verifica a subsistência de qualquer interesse de conteúdo prático apreciável ou com relevo bastante, susceptível de justificar o conhecimento do objecto do pedido.

A admitir-se, numa mera hipótese remota, que pudessem ocorrer em processos pendentes alguns dos seus efeitos, quanto aos quais as vias processuais recursórias assegurarão a adequada tutela dos direitos alegadamente lesados, sempre seria manifestamente excessivo e desproporcionado fazer prosseguir o presente processo com vista à eventual declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral.

## ACÓRDÃO N.º 468/96

DE 14 DE MARÇO DE 1996

Não declara inconstitucional a norma constante do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto, introduzida pelo n.º 4 do artigo 8.º da Lei n.º 39-B/94, de 27 de Dezembro, e não conhece do pedido de declaração de inconstitucionalidade da norma constante do n.º 5 do artigo 8.º da Lei n.º 39-B/94, de 27 de Dezembro.

Processo: n.º 87/95.

Plenário

Recorrentes: Grupo de Deputados à Assembleia da República.

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

### SUMÁRIO:

- I — O princípio da igualdade implica, em sentido material, que são inadmissíveis diferenciações não justificáveis racionalmente à luz dos valores constitucionais. Desde logo, a igualdade implica, nesta dimensão, a não discriminação. Para além disso, quaisquer diferenciações hão-de ser fundamentadas, positivamente, segundo um critério de merecimento admitido, explícita ou implicitamente, pelo legislador constitucional.
- II — Por outra parte, há-de reconhecer-se que o legislador ordinário goza de uma considerável margem de discricionariedade — não de arbitrariedade —, proveniente do mandato democrático que lhe foi conferido, para seleccionar os factores relevantes para a inclusão ou exclusão de titulares de altos cargos públicos no universo a que associa um mais rigoroso regime de incompatibilidades e impedimentos.
- III — Os casos que o n.º 4 do artigo 8.º da Lei n.º 39-B/94 veio discriminar apresentam particularidades que tornam, segundo certos critérios, admissível a discriminação. Apurar se esses critérios são os mais correctos no plano da política legislativa é algo que extravasa a competência do Tribunal Constitucional.
- IV — A eficácia retroactiva da norma do n.º 5 do artigo 8.º da Lei n.º 39-B/94 implicou uma legitimação póstuma da manutenção de situações originariamente legais, transformadas em ilegais pelo artigo 3.º da Lei n.º 64/93. O

que agora se discute é a legitimação póstuma dessas situações, entretanto declaradas ilegais.

- V — No caso *sub judicio*, em atenção à natureza das consequências de uma ilegalização das situações de acumulação mantidas (ilegalização subsequente a uma eventual declaração de inconstitucionalidade do n.º 5 do artigo 8.º), deve concluir-se que, a ser declarada a inconstitucionalidade da norma, haveria lugar a uma restrição dos efeitos de inconstitucionalidade, por razões de equidade, e à consequente exclusão da responsabilidade dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos virtualmente atingidos por aqueles efeitos. E, desse modo, a declaração de inconstitucionalidade estaria absolutamente destituída de efeitos porque a possibilidade de a norma em crise valer no futuro não é questionada.
- VI — Uma declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade, com força obrigatória geral, é, em princípio, eficaz desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional ou ilegal e determina a repristinação das normas por ela revogadas. Assim, a declaração de inconstitucionalidade tem uma pretensão de eficácia para o passado que não é satisfeita pela revogação da norma em crise. Contudo, o Tribunal Constitucional tem entendido, que é inútil conhecer o pedido quando a norma *sub judicio* já foi revogada e uma inconstitucionalidade que viesse a ser declarada tivesse os seus efeitos limitados de modo a não excederem os da revogação.
- VII — Em suma: uma eventual declaração de inconstitucionalidade apenas poderia produzir efeitos para o futuro relativamente a uma dimensão da norma cuja constitucionalidade não é questionada (a manutenção actual das situações constituídas antes da Lei de 1993) e que, precisamente, não é inconstitucional porque elas são mantidas de acordo com a norma prévia que as autoriza. Pelo contrário, a dimensão da norma cuja inconstitucionalidade é arguida nunca poderia ser afectada por uma eventual declaração de inconstitucionalidade, devido à restrição de efeitos. Deste modo, conclui-se que não há interesse no conhecimento do pedido, relativamente à questão de inconstitucionalidade do n.º 5 do artigo 8.º da Lei n.º 39-B/94.



## ACÓRDÃO N.º 527/96

DE 28 DE MARÇO DE 1996

Não toma conhecimento dos pedidos de declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas dos artigos 6.º, n.º 5, e 14.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 34-A/89, de 31 de Janeiro, e da norma do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 146/90, de 8 de Maio (este na parte em que remete para o artigo 14.º, n.º 4, daquele Decreto-Lei n.º 34-A/89); declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas do artigo 7.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 235/90, de 17 de Julho, e do artigo 26.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, na medida em que restringem o acesso dos interessados, em caso de recurso, à parte das actas em que se definam os factores de apreciação aplicáveis a todos os candidatos e, bem assim, àquela em que são directamente apreciados; e ressalva, por razões de equidade e segurança jurídica, os efeitos entretanto produzidos pelas normas ora declaradas inconstitucionais e, bem assim, os que elas venham a produzir até à publicação do presente Acórdão no *Diário da República*, com excepção dos casos ainda susceptíveis de impugnação contenciosa ou que dela se encontrem pendentes em tal data.

Processo: n.º 182/93.

Plenário

Recorrentes: Provedor de Justiça e Procurador-Geral da República.

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — A fiscalização abstracta da constitucionalidade de uma norma não perde necessariamente a utilidade prática se essa norma entretanto tiver sido revogada. Pois, uma vez que a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, tem normalmente eficácia *ex tunc*, a norma declarada inconstitucional é eliminada da ordem jurídica a partir do próprio momento em que entrou em vigor, sendo inclusivamente repriminadas as normas que ela havia revogado (artigo 282.º da Constituição) — mesmo que a norma inconstitucional já tenha sido, ela própria, revogada quando da declaração de inconstitucionalidade.
- II — Sendo assim, os efeitos produzidos pela norma, no que se refere ao período de vigência desta, serão também, em regra, apagados da ordem jurídica, e daí que se mantenha o interesse numa declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral.

- III — Porém, no presente caso, e por razões de segurança jurídica, seria seguramente necessário restringir os efeitos, no caso de uma eventual declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas referidas, para salvaguardar as situações jurídicas criadas e consolidadas durante o tempo em que essas normas estiveram em vigor.
- IV — E, face a tal restrição de efeitos, nenhuma utilidade prática teria aqui a referida declaração de inconstitucionalidade: neste caso, as normas seriam afinal plenamente eficazes no que se refere ao período da vigência.
- V — Assim, o recurso à fiscalização abstracta apresenta-se como excessivo e desnecessário, no caso dos autos, sendo a via da fiscalização concreta da constitucionalidade suficiente para solucionar as questões suscitadas pela eventual inconstitucionalidade daquelas normas.
- VI — Conforme decorre das considerações dos Acórdãos N.ºs 156/92, 176/92 e 394/93, as normas impugnadas ainda em vigor são materialmente inconstitucionais, na medida em que restringem aos interessados o acesso, em caso de recurso, às actas dos júris dos concursos, por violação do direito à informação dos administrados e o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos.
- VII — Por razões de equidade e de segurança jurídica, impõe-se ressaltar os efeitos entretanto produzidos por tais normas e, bem assim, os que elas venham a produzir até à publicação do presente acórdão no *Diário da República*, com excepção dos casos ainda susceptíveis de impugnação judicial ou que dela se encontrem pendentes em tal data, de harmonia com o preceituado no artigo 282.º, n.º 4, da Constituição.

## ACÓRDÃO N.º 563/96

DE 10 DE ABRIL DE 1996

**Não declara a inconstitucionalidade da norma do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 295/73, de 9 de Junho, e declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante da alínea a) do n.º Portaria n.º 162/76, de 24 de Março.**

Processo: n.º 198/93.

Plenário

Recorrente: Provedor de Justiça.

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

### SUMÁRIO:

- I — O princípio da igualdade do cidadão perante a lei postula que se dê tratamento igual a situações de facto essencialmente iguais e tratamento desigual para as situações de facto desiguais (proibindo, inversamente, o tratamento desigual de situações iguais e o tratamento igual de situações desiguais). O princípio não impede que, tendo em conta a liberdade de conformação do legislador, se possam (se devam) estabelecer diferenciações de tratamento. Ponto é que haja fundamento material suficiente que neutralize o arbítrio e afaste a discriminação infundada.
- II — Ora, não parece que a norma do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 295/73, em si considerada, mereça censura na perspectiva constitucional do princípio da igualdade ou do princípio da proporcionalidade: integrada em diploma que contempla a situação dos militares deficientados que, por alguma das causas indicadas no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 210/73, optaram pela reforma extraordinária, a norma mais não será, afinal, do que mera expressão do que na disciplina geral em matéria de aposentação se dispõe relativamente ao momento de fixação do respectivo regime.
- III — De resto, poderá defender-se não terem os militares nessas circunstâncias feito mais que manifestado a sua opção, em concreto momento histórico e à luz e no âmbito do enquadramento legal então vigente, não se surpreendendo, por conseguinte, censura constitucional se alguma diferenciação resultar da sucessão no tempo de dois regimes.

- IV — O mesmo se não dirá, no entanto, quanto à norma contida na alínea a) do n.º 7 da Portaria n.º 162/76, a qual não se compagina com uma visão holística e igualitária do Decreto-Lei n.º 43/76.
- V — A norma introduz um tratamento diverso para situações essencialmente iguais, não razoavelmente justificado: não só parte dos militares deficientes é afastada da plenitude de fruição do novo regime, que, no entanto, visou alcançar «um modo de compensar ou reparar uma injustiça» a todos tocante, sem que se apercebiam ou denunciem as razões de marginalização assim provocada — o que figura arbítrio —, como a diferença de tratamento se modela inadequada e injustificadamente.
- VI — Considera-se que existe violação do princípio da igualdade quando, como é o caso, não existe adequado suporte material para a diferença. Esta deve ser materialmente fundada sob o ponto de vista da segurança jurídica, da praticabilidade, da justiça e da solidariedade e não se basear em qualquer motivo constitucionalmente impróprio.

## ACÓRDÃO N.º 583/96

DE 16 DE ABRIL DE 1996

**Não declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da alínea mm) do artigo 33.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, na versão da Lei n.º 9/87, de 26 de Março, nem da alínea n) do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/93/A, de 5 de Janeiro.**

Processo: n.º 344/93.

Plenário

Recorrente: Procurador-Geral da República.

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

### SUMÁRIO:

- I — O artigo 33.º, alínea mm), do Estatuto da Região Autónoma dos Açores revisto aponta, em primeira linha, para a densificação do conceito de «interesse específico», tal como se acha previsto no artigo 229.º, n.º 1, alínea a), da Constituição [norma que se encontra vazada no artigo 32.º, n.º 1, alínea c), do mesmo Estatuto]. Trata-se da densificação de uma norma de atribuição de competência legislativa à Assembleia Legislativa Regional dos Açores. Não se vê, por isso, como seja possível interpretar essa norma de forma restritiva — se não, de forma abrogante — em conformidade com a Constituição, em termos de a mesma valer apenas para efeitos do exercício do dever de audição dos órgãos regionais por parte dos órgãos de soberania.
- II — A norma da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição confere um poder de legislar às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, condicionado a que sejam observadas a Constituição e as leis gerais da República, a que se trate de uma matéria de interesse específico e a que tal matéria não esteja reservada à competência própria dos órgãos de soberania.
- III — A jurisprudência deste Tribunal tem aceite que a enumeração estatutária de matérias de interesse específico é indiciária, apontando porém para a necessidade de aferir sempre a matéria em causa pelos preceitos constitucionais relevantes.

- IV — Pode o Tribunal Constitucional declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, de uma norma estatutária, se esta violar a Constituição, não podendo ser interpretada em conformidade com a mesma Constituição. Porém, no caso sub judicio, não é possível ao Tribunal Constitucional afirmar em termos absolutos que a manutenção da ordem pública nunca pode ser matéria de interesse específico regional, em termos de não poder ser emitida validamente legislação regional na matéria.
- V — Como se trata de um conceito relativamente indeterminado, o de manutenção de ordem pública, seria, no mínimo, temerário fulminar a norma estatutária impugnada, com base na violação do n.º 4 do artigo 272.º da Constituição ou com base no disposto no artigo 232.º, n.º 3, do mesmo diploma. Daí o juízo de que a norma em causa não possa ser, num plano puramente abstracto, necessariamente desligada das interpretações e concretizações que o próprio legislador regional venha a operar, tida como inconstitucional.
- VI — A norma da alínea n) do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional em apreciação é relativamente neutra, dado pressupor uma ou várias normas legais — presentes ou futuras — atributivas de competência. Essa competência — a existir — não poderá ser de natureza legislativa, mas de mera natureza executiva.
- VII — Não se vê que esteja afectada de inconstitucionalidade a norma referida.  
A existir inconstitucionalidade, a mesma afectaria directamente as normas legais de atribuição de competência em matéria de ordem pública, para as quais remete a norma impugnada.
- VIII — Não se considera, por isso, que a norma seja inconstitucional, por não se vislumbrar um fundamento claro para tal conclusão. De novo se pode admitir que algumas competências em matéria de ordem pública, nomeadamente em matéria consultiva, possam ser atribuídas aos órgãos regionais, sem violação do disposto nos artigos 232.º, n.º 3, e 272.º, n.º 4, da Constituição.

**FISCALIZAÇÃO CONCRETA  
(RECURSOS)**

## ACÓRDÃO N.º 4/96

DE 16 DE JANEIRO DE 1996

**Não julga inconstitucional a norma do artigo 71.º, n.º 2, do Regime do Arrendamento Urbano (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro).**

Processo: n.º 557/94.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

### SUMÁRIO:

- I — O artigo 62.º, n.º 1, da Lei Fundamental não protege de *forma absoluta e ilimitada* o direito de propriedade privada, que é um direito fundamental de natureza económica.
- II — Não sendo ilimitado o direito de propriedade privada — que é reconhecido «nos termos da Constituição» — a verdade é que o mesmo há-de ser compatibilizado com um outro direito fundamental de natureza social, o direito à habitação.
- III — Não é constitucionalmente aceitável que o senhorio tenha um direito de denúncia *ad nutum* e em todos os casos do arrendamento vinculístico por si celebrado.
- IV — A norma impugnada visa estabelecer um critério *objectivo e não arbitrário* para determinar qual dos arrendamentos, em igualdade de circunstâncias (nomeadamente quanto à aptidão do locado para satisfazer as necessidades de habitação do senhorio ou do seu agregado familiar), deve cessar. Não há qualquer vício de inconstitucionalidade relativamente a tal solução, pois o critério escolhido é objectivo e não discriminatório.



## ACÓRDÃO N.º 16/96

DE 16 DE JANEIRO DE 1996

**Julga inconstitucionais as normas do artigo 2.º, primeira parte, do Decreto-Lei n.º 28 039, de 14 de Setembro de 1937, e dos artigos 1.º (e seu § 1.º), 2.º e 8.º do Decreto n.º 28 040, de 14 de Setembro de 1937, que regulam as competências do júri avindor e do Presidente da Câmara no processo de arrancamento de eucaliptos e outras espécies florestais.**

Processo: n.º 526/93.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — O arrancamento das plantações previsto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 28 039 é uma medida que tem por finalidade proteger o interesse do proprietário do terreno confinante, pelo que não é um interesse público que se visa aí promover, mas sim a solução de um conflito de interesses entre proprietários de terrenos.
- II — Afigura-se claro que a competência atribuída à Câmara Municipal e ao seu presidente nos normativos em causa se enquadra materialmente na função jurisdicional.
- III — Ora, é sabido que a reserva da função judicial que o artigo 205.º, n.º 1, da Constituição estabelece em favor dos tribunais não permite que um órgão da Administração possa ter poderes decisórios em relações jurídicoprivadas, mesmo que esse órgão deva decidir apenas em conformidade com a lei, não estando sujeito a quaisquer ordens e instruções para este efeito.

## ACÓRDÃO N.º 21/96

DE 16 DE JANEIRO DE 1996

Julga inconstitucional a norma constante do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 404/82, de 24 de Setembro (na redacção do Decreto-Lei n.º 140/87, de 20 de Março), na parte em que atribui ao Supremo Tribunal Militar competência para emitir o parecer aí previsto.

Processo: n.º 45/95.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

### SUMÁRIO:

- I — A Constituição, no seu artigo 215.º, comete aos tribunais militares «o julgamento de crimes essencialmente militares» (n.º 1), *apenas delegando no legislador a definição da competência dos tribunais militares para a aplicação de medidas disciplinares e para o julgamento de crimes dolosos equiparáveis a crimes essencialmente militares.*
- II — Quando, como é o caso, a Constituição *define* uma parte da competência e *delega* no legislador essa definição quanto a certos outros domínios, que indica, só nessas matérias pode a lei intervir — lei que há-de ser uma lei parlamentar ou parlamentarmente autorizada.
- III — Portanto, o mencionado artigo 215.º não consente que a lei atribua ao Supremo Tribunal Militar competência para exercer funções consultivas (*maxime*, para emitir o parecer a que se refere a norma aqui sub iudicio).
- IV — Nestes termos, o legislador, ao cometer ao Supremo Tribunal Militar competência para emitir o parecer a que se refere o artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 404/82, de 24 de Setembro (redacção do Decreto-Lei n.º 140/87, de 20 de Março), violou, pois, os artigos 113.º, n.º 2, e 215.º da Constituição.

## ACÓRDÃO N.º 22/96

DE 16 DE JANEIRO DE 1996

Não julga inconstitucional a norma do artigo 447.º do Código de Processo Penal de 1929, interpretada no sentido de permitir que o tribunal de recurso condene os réus por infracção diversa e mais grave daquela por que foram condenados na primeira instância, desde que os elementos constitutivos dessa outra infracção constem da acusação e da pronúncia, e desde também que os réus sejam ouvidos sobre ela.

Processo: n.º 342/95.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

### SUMÁRIO:

- I — Não há qualquer preceito constitucional que proíba o tribunal do julgamento ou o do recurso de qualificar os factos por que o arguido foi acusado e pronunciado de modo diverso daquele por que os qualificou o tribunal recorrido, ainda que essa diferente qualificação importe agravação da sua posição (*scilicet*, a sua condenação por crime diferente ou em pena mais grave). Essa liberdade de *dizer o direito* com independência é, de resto, uma das *essentialia* da função jurisdicional.
- II — Ora, se o tribunal de recurso optar por qualificar os factos da acusação de modo diferente daquele por que os qualificou o juiz do julgamento, o réu pode ver a sua defesa ser gravemente prejudicada, em violação do princípio constante do artigo 32.º, n.º 1, da Constituição.
- III — Porém, tal violação só existe se não se previr um mecanismo processual capaz de permitir ao arguido que se defenda de uma nova incriminação, muito principalmente quando a esta corresponder pena mais grave do que a que lhe foi aplicada na sentença recorrida.
- IV — Por conseguinte, desde que o arguido seja prevenido da possibilidade de uma diferente qualificação jurídico-penal dos factos constantes da pronúncia, e desde que, quanto a ela, se lhe dê oportunidade de defesa, o tribunal pode proceder a essa diferente qualificação e condená-lo por crime diverso

ou em pena mais grave, sem que viole o princípio das garantias de defesa ou qualquer outro princípio ou preceito constitucional (*maxime*, o princípio do contraditório ou o artigo 18.º da Constituição).

- V — Constando do parecer do Ministério Público a proposta de uma diferente qualificação jurídico-penal dos factos, proporciona-se essa oportunidade de defesa, sempre que ao réu se notifica esse parecer, dando-se-lhe possibilidade de o contraditar.
  
- VI — Assim, a norma do artigo 447.º do Código de Processo Penal de 1929 interpretada — e aplicada — em termos de prevenir o arguido da possibilidade de vir a qualificar os factos de forma diferente do que fizera o tribunal de 1.<sup>a</sup> instância, indicando-lhe essa outra possível qualificação jurídico-penal, a fim de ele se poder defender, como, de resto, fez, respondendo ao parecer do Ministério Público, não é inconstitucional.

## ACÓRDÃO N.º 33/96

DE 17 DE JANEIRO DE 1996

**Julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 36.º do Regime do Arrendamento Urbano (RAU), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, que prevê que o arrendatário possa, em caso de desacordo com o senhorio, requerer a uma comissão especial a fixação definitiva do aumento da renda.**

Processo: n.º 789/92.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — Ocorre aplicação implícita de uma norma — designadamente da norma constante do n.º 1 do artigo 36.º do RAU, que cria uma comissão especial à qual o n.º 2 do mesmo artigo manda aplicar o regime processual do tribunal arbitral necessário — quando a decisão recorrida refere que a existência dos tribunais arbitrais está constitucionalmente prevista e entende ser aplicável no caso a regra legal de que só é permitido recurso para a Relação das decisões arbitrais que excedem o valor da alçada do tribunal da comarca.
- II — A Lei Orgânica dos Tribunais (Lei n.º 38/87, de 23 de Dezembro) não tem natureza de lei de valor reforçado, pelo que não tem o Tribunal Constitucional competência para conhecer da questão da eventual ilegalidade derivada da sua violação pelas normas que são objecto do recurso.
- III — A referida comissão especial, ainda que criada para resolver «questões de direito» simples, que têm que ver com meros erros nos factos relevantes ou na aplicação da lei relativa aos factores de actualização anual de rendas dos regimes de renda livre e de renda condicionada, ao decidir tais questões, pratica actos materialmente jurisdicionais próprios de um tribunal e tem, portanto, a natureza de tribunal arbitral.
- IV — A criação da comissão especial afecta a definição e a competência dos tribunais estaduais na medida em que veio retirar (ou permitir que se retire) do âmbito dessa competência, assim a modificando, o conhecimento dos eventuais conflitos entre senhorios e arrendatários respeitantes à correcta

aplicação dos factores de actualização anual da renda. Nesta medida, o Governo só poderia legislar sobre a matéria se para o efeito dispusesse de autorização legislativa.

- V — A Lei n.º 42/90, de 10 de Agosto, que autorizou o Governo a aprovar o RAU, não faz qualquer referência em nenhum dos seus comandos à necessidade de constituição de uma comissão ou de outra forma organizacional similar, que tivesse por finalidade a substituição dos tribunais na resolução dos conflitos que pudessem surgir entre senhorio e arrendatário.
- VI — Nomeadamente, não pode ver-se na referência, que se faz na lei de autorização legislativa, à possibilidade de modificação «de todas as fontes que complementam» o Código Civil e a Lei n.º 46/85, uma «recriação» das chamadas «comissões de avaliação do inquilinato», que em comparação com as comissões especiais têm poderes mais estritos e de natureza essencialmente jurídica.
- VII — Também as normas dessa Lei n.º 42/90 que referem a modificação do direito adjectivo adequado à realização dos objectivos fixados na lei substantiva não contêm uma autorização legislativa para a criação das comissões especiais, as quais, por terem poderes decisórios definitivos próprios de um tribunal, não podem ser colocadas no plano do estabelecimento de uma mera tramitação processual.

## ACÓRDÃO N.º 34/96

DE 17 DE JANEIRO DE 1996

Julga inconstitucionais a norma do artigo 347.º, n.º 2, do Código de Justiça Militar, quando interpretada de modo a concluir-se que é obrigatória a nomeação de um defensor militar — e não é permitida a de um advogado —, quando o arguido não escolher defensor, e o artigo 420.º, em conjugação com as normas dos artigos 431.º, n.º 1, e 434.º, do Código de Justiça Militar, na medida em que concede ao arguido apenas um prazo de cinco dias para interpor e motivar o recurso e juntar a respectiva prova documental; não conhece da questão de inconstitucionalidade do artigo 354.º, n.º 3, do mesmo Código, por não ter sido suscitada durante o processo.

Processo: n.º 497/92.

1ª Secção

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

### SUMÁRIO:

- I — A competência exigida para a cabal realização do direito de defesa situa-se no plano dos conhecimentos jurídicos. Não pode presumir-se que a experiência dos oficiais das Forças Armadas, só ocasionalmente juristas, é sempre suficiente para garantir o direito de defesa, nem se poderá presumir a menor competência de juristas não militares.
- II — Há uma continuidade de natureza entre os crimes essencialmente militares e os crimes comuns, imposta pelo princípio da necessidade das penas e das medidas de segurança que constitui emanação do princípio do Estado de direito democrático. A questão penal num Estado de direito democrático é só uma, apesar das suas diversas especializações.
- III — O plano para que o Supremo Tribunal Militar remete a questão invocada — um juízo de experiência sobre a competência do defensor militar e a sua melhor adequação ao processo penal militar — não revela uma razão decisiva à luz da Constituição, pelo que a interpretação do artigo 347.º, n.º 2, do Código de Justiça Militar feita pelo Supremo Tribunal Militar viola, efectivamente, os artigos 13.º, 20.º, n.º 2, e 32.º, n.º 1, da Constituição, porque restringe o direito ao patrocínio judiciário e diminui as garantias de defesa do arguido em processo penal militar, discriminando-o injustificadamente em relação ao arguido em processo penal comum.

- IV — Não se vê que seja indispensável, em face da especificidade do processo penal militar, que contemple a aplicação de sanções especialmente severas, estabelecer prazos mais curtos do que os previstos no processo penal comum para a interposição e fundamentação de recurso e junção da respectiva prova documental, pelo que se conclui que é inconstitucional o artigo 420.º, em conjugação com os artigos 431.º, n.º 1, e 434.º do Código de Justiça Militar, por violar as normas constantes dos artigos 13.º, 20.º, n.º 1, e 32.º, n.º 1, da Constituição.
- V — Tendo o recurso sido interposto ao abrigo dos artigos 280.º, n.º 1, alínea b), da Constituição e 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, a sua admissibilidade depende de o recorrente ter suscitado a questão de constitucionalidade durante o processo. E o objecto da fiscalização concreta da constitucionalidade só pode ser uma norma jurídica, ainda que numa certa interpretação, dimensão ou parte, e não uma decisão judicial em si mesma considerada.
- VI — Só seria tempestiva a colocação do problema directamente perante o Tribunal Constitucional se o recorrente não houvesse tido oportunidade processual de o fazer em momento prévio (durante o processo), por estar em causa a aplicação imprevisível de uma norma (ou de uma sua interpretação, dimensão ou parte) pelo tribunal a quo. Isto é, apenas se admitiria que o recorrente suscitasse pela primeira vez a questão de inconstitucionalidade perante o Tribunal Constitucional se tal questão respeitasse a uma aplicação normativa com que não podia razoavelmente contar, numa perspectiva *ex ante*.
- VII — Não se pode reputar como surpreendente a interpretação que o Supremo Tribunal Militar fez do artigo 354.º, n.º 3, do Código de Justiça Militar, uma vez que tal interpretação já havia sido perfilhada pela decisão do juiz de instrução que o recorrente, justamente, impugnou.



## ACÓRDÃO N.º 35/96

DE 17 DE JANEIRO DE 1996

**Não julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho (Lei de Processo nos Tribunais Administrativos), que fixa os requisitos da suspensão de eficácia do acto administrativo.**

Processo: n.º 882/93.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

### SUMÁRIO:

- I — O recurso para o Pleno do Supremo Tribunal Administrativo, fundado em oposição de acórdãos, é um recurso ordinário para os efeitos do n.º 2 do artigo 75.º da Lei n.º 28/82.
- II — Interposto recurso ordinário que não seja admitido com fundamento na irrecurribilidade da decisão, o prazo para recorrer para o Tribunal Constitucional conta-se do momento em que se torne definitiva a decisão que não admita o recurso.
- III — O requerimento de interposição do recurso para o Tribunal Constitucional não é o momento adequado para, pela primeira vez, suscitar a questão de constitucionalidade nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 28/82, ou seja, de modo a considerar-se tal questão pertinentemente suscitada «no decurso do processo».
- IV — A suspensão de eficácia é uma medida cautelar posta ao serviço do administrado que, detendo legitimidade para impugnar contenciosamente o acto administrativo que o afecte, pode provisoriamente obstar à sua imediata execução se esta lhe provocar prejuízos de difícil reparabilidade. Para o efeito, pretende-se assegurar o efectivo proveito da procedência do recurso a que tem direito, se for esse o caso, congraçando-o com a inexistência de grave lesão do interesse público e a ponderação dessa execução.
- V — Nos termos de orientação jurisprudencial deste Tribunal, a exigência (para obter o decretamento judicial da suspensão de eficácia do acto administra-

tivo impugnado ou a impugnar) da verificação cumulativa dos requisitos enunciados no n.º 1 do mencionado artigo 76.º — para além de ser algo que releva ainda da liberdade de conformação do legislador — preserva o conteúdo essencial da garantia de recurso contencioso.

## ACÓRDÃO N.º 36/96

DE 17 DE JANEIRO DE 1996

Não julga organicamente inconstitucionais as normas do artigo 72.º do Estatuto do Pessoal das Administrações dos Portos (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 101/88, de 26 de Março), do artigo 33.º, n.º 5, da Portaria n.º 494/88, de 27 de Julho, e do Despacho Normativo n.º 63/88, de 27 de Julho, estas últimas na parte em que se reportam ao primeiro preenchimento de lugares do pessoal de enfermagem nos novos quadros, referidos naquele primeiro diploma.

Processo: n.º 202/94.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

### SUMÁRIO:

- I — A reserva legislativa a que se refere a alínea v) do n.º 1 do artigo 168.º da Constituição remete para uma *lei quadro* da função pública, na qual se incluirá apenas o que tenha a natureza de regulamentação de *princípio*, por constituir, ou co-envolver, uma redefinição de princípios jurídicos da respectiva matéria.
- II — Não tendo a norma que veio estabelecer a forma do primeiro provimento de lugares nos novos quadros das administrações, e as regras desse preenchimento, regularmente definidas, modificado, substituído ou derogado qualquer base geral do regime da função pública, nomeadamente no que toca às respectivas carreiras e categorias profissionais, não introduziu tal preceito, em si mesmo considerado, assim como a regulamentação de mera execução ou complementaridade que ao seu abrigo foi expandida, no regime anteriormente aplicável àquele pessoal, nenhuma *novidade essencial* em termos de se poder ter por invadida a esfera dos princípios gerais pertencente à competência reservada da Assembleia da República.
- III — O Governo *dispunha de competência* para legislar sobre as matérias a que se reporta a lista nominativa de primeiro provimento do pessoal de enfermagem e às situações categoriais e funcionais ali contempladas, porquanto, neste domínio, não foi instituída uma normação verdadeiramente ino-

vadora em relação ao quadro legal preexistente, mantendo-se no essencial os princípios fundamentais que o regiam.

## ACÓRDÃO N.º 37/96

DE 17 DE JANEIRO DE 1996

Julga inconstitucional a norma do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 308/86, de 23 de Setembro, enquanto manda aplicar retroactivamente o artigo 4.º do mesmo diploma legal, na parte em que este se refere ao artigo pautal 56.04.150.000 A, do Anexo B daquele decreto.

Processo: n.º 398/93.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — Ainda que a lei de autorização possa fazer constar do texto da lei de delegação o regime de aplicação no tempo da lei delegada, a determinação do início da vigência do decreto-lei a publicar não constitui, necessariamente, matéria da lei de autorização.
- II — A utilização de autorização legislativa também para o efeito de corrigir lapsos e gralhas de legislação anterior não constitui desvio do poder legislativo concedido, a menos que por essa via o Governo crie obstáculos à finalidade consignada na lei de autorização, que aponta para a adaptação daquela legislação às normas do Tratado de Adesão às Comunidades, o que não se verifica no caso.
- III — O princípio da não retroactividade dos impostos não está directamente consagrado na nossa Lei Fundamental, nem resulta indirectamente da proibição das leis restritivas de direitos, liberdades e garantias, nem do princípio da legalidade fiscal.
- IV — Viola o princípio da confiança insito na ideia de Estado de direito democrático, por afectar de forma excessivamente gravosa as legítimas expectativas de uma firma importadora, que não devia pagar direitos aduaneiros pela lei em vigor à data relevante para o cálculo dos mesmos, uma norma que é aprovada e entra em vigor vários meses após o acto de importação e à qual são atribuídos efeitos retroactivos.

## ACÓRDÃO N.º 38/96

DE 23 DE JANEIRO DE 1996

**Julga inconstitucional a norma constante da deliberação do Conselho Judiciário da Macau de 25 de Setembro de 1993.**

Processo: n.º 152/94.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Sousa e Brito.

### SUMÁRIO:

- I — A Constituição da República Portuguesa não rege automaticamente no território de Macau, cujo verdadeiro «texto constitucional» reside no seu Estatuto Orgânico, só se aplicando da Constituição, para além do que ela própria indique, o que o Estatuto explicita ou implicitamente dela receba.
- II — A regra constante do artigo 115.º, n.º 7, da Constituição não rege constitucionalmente em Macau. Nestes termos e nos do Estatuto Orgânico decorre a ideia de precedência da lei quanto à actividade regulamentar, mas já não a «cominação de inconstitucionalidade» relativamente à não citação da lei habilitante no exercício dessa actividade.
- III — A situação configurada não é redutível ao estabelecimento de uma situação de simples acumulação de funções (possível nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 17/92/M), consubstanciando antes uma verdadeira alteração das regras relativas à competência em razão da matéria, tal qual esta decorre das leis sobre organização judiciária vigentes em Macau, designadamente da Lei de Bases da Organização Judiciária respectiva.
- IV — A competência para o desenvolvimento da Lei de Bases, afectando, como no caso afecta, regras de competência judiciária, constituía competência exclusiva do Governador do território, a exercer sob a forma de decreto-lei.

## ACÓRDÃO N.º 41/96

DE 23 DE JANEIRO DE 1996

Julga inconstitucional a norma do artigo 328.º do Código de Processo Penal de 1929, na parte em que fixa em cinco dias, contados da notificação da acusação, o prazo para o arguido requerer diligências de instrução contraditória em processo de querela.

Processo: n.º 263/94.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

### SUMÁRIO:

- I — O facto de os recorrentes terem apresentado o requerimento de diligências de instrução contraditória no prazo de cinco dias fixado na lei e de esse requerimento obedecer aos requisitos legais e ser detalhado; e, bem assim, a circunstância de, posteriormente, ainda o terem completado não torna *inútil* o julgamento de inconstitucionalidade que, acaso, venha a ser proferido.
- II — Uma tal consequência, a verificar-se, significava que os arguidos só poderiam arguir, com utilidade, a inconstitucionalidade da norma em causa, se se dispusessem a correr o risco de se não poderem defender na fase de instrução contraditória — o que, há-de convir-se, é algo que o sistema processual de um Estado de Direito não pode consentir.
- III — O processo penal de um Estado de Direito há-de ser um *due process of law*, no sentido de que, nele, há-de o arguido poder sempre defender-se. Este, o núcleo essencial do *princípio da defesa*, que, no artigo 32.º, n.º 1, da Constituição, se proclama.
- IV — O prazo de *cinco dias* para o arguido requerer diligências de instrução contraditória em processos por crimes graves como são aqueles a que corresponde processo de querela, que não raro são volumosos e muito complexos, nalguns casos, não lhe permite que organize, de modo efectivo, a sua defesa, pois que lhe faltará tempo para ponderar os factos recolhidos

durante a instrução preparatória e para, em função dessa reflexão ponderada, apresentar as suas razões e requerer as diligências pertinentes.

- V — No quadro legal em que se inscreve, a norma do artigo 328.º do Código de Processo Penal de 1929, na parte em que fixa em 5 dias, contados da notificação da acusação, o prazo para o arguido requerer diligências de instrução contraditória em processo de querela, é inconstitucional, pois que conduz a um *encurtamento inadmissível das garantias de defesa* que o processo criminal deve assegurar.



## ACÓRDÃO N.º 43/96

DE 23 DE JANEIRO DE 1996

**Julga inconstitucional a norma do artigo 28.º, n.º 3, do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, enquanto veda aos interessados (com a excepção do funcionário notado) a obtenção de certidões das fichas de notação necessárias à instrução de recursos e meios administrativos que eles pretendam interpor.**

Processo: n.º 539/94.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Guilherme da Fonseca.

### SUMÁRIO:

- I — O artigo 28.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, ao prescrever que o processo de classificação dos funcionários tem carácter confidencial e ao vedar aos interessados a obtenção de certidões das fichas de notação necessárias à instrução de recursos e meios administrativos que eles pretendam interpor (limitando a sua passagem ao funcionário notado e mediante pedido deste), é inconstitucional, por violação do n.º 1, em conjugação com o n.º 2, ambos do artigo 268.º da Constituição, na medida em que priva os interessados do pleno uso — em toda a sua extensão — daqueles recursos e meios administrativos.
- II — Ponto é que tais certidões, além de necessárias à utilização desses meios administrativos, o que desde logo exige estar-se perante um acto administrativo que possa afectar os interessados e contra o qual eles projectem usar a correspondente impugnação, sejam também adequadas, isto é, respeitem a dados pertinentes ou que se revelem úteis à referida impugnação.

## ACÓRDÃO N.º 114/96

DE 6 DE FEVEREIRO DE 1996

**Julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 17.º, N.ºs 1 e 3, 19.º, alínea u), 67.º, N.ºs 2 e 4, do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, por violação do artigo 168.º, n.º 1, alínea b), da Constituição, por falta de adequada autorização legislativa.**

Processo: n.º 406/93.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

### SUMÁRIO:

- I — De harmonia com o n.º 2 do artigo 168.º da Constituição, «as leis de autorização legislativa devem definir o objecto, o sentido, a extensão e a duração da autorização, a qual pode ser prorrogada». Daqui decorre directamente o *princípio da especialidade* das autorizações legislativas, estando claramente proibidas as autorizações genéricas.
- II — Conforme anterior jurisprudência deste Tribunal «o sentido de uma autorização legislativa, sendo um dos elementos do ‘conteúdo mínimo exigível’ da lei de autorização, só é efectivamente observado quando as indicações a esse título constantes da lei de autorização permitam um juízo seguro de conformidade material do conteúdo do acto delegado em relação ao da lei delegante, pelo que, se o ‘sentido’ não tem de exprimir-se em abundantes princípios ou critérios directivos, deverá, pelo menos, ser suficientemente inteligível para que o seu conteúdo possa preencher a função paramétrica que a Constituição confere».
- III — Face aos elementos relativos ao direito de trabalho português e à evolução do direito francês, um dos ordenamentos de países comunitários que são erigidos em parâmetro pelo legislador parlamentar no artigo 16.º, alínea b), da Lei n.º 2/88, impõe-se a conclusão de que o legislador parlamentar não indicou o sentido em que o legislador governamental devia regular uma matéria sensível de forma inovatória — a das consequências financeiras das greves no sector público.

IV — Carecem, assim, as normas desaplicadas da necessária credencial parlamentar, na medida em que, havendo, embora, autorização legislativa, a mesma não dispõe de sentido constitucionalmente adequado no que toca às consequências em matéria remuneratória das faltas justificadas dadas por motivo de greve na função pública.

## ACÓRDÃO N.º 115/96

DE 6 DE FEVEREIRO DE 1996

Não julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 25.º da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, interpretada no sentido de considerar irrecorrível contenciosamente a resolução da Caixa Geral de Aposentações relativa à contagem prévia de tempo de serviço para efeitos de aposentação.

Processo: n.º 378/93.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

### SUMÁRIO:

- I — A possibilidade de impugnação de um acto administrativo implica que se trate de uma decisão de autoridade tomada no uso de poderes jurídico-administrativos com vista à produção de efeitos jurídicos externos sobre determinado caso concreto, o que, em princípio, exclui da recorribilidade os actos internos e os actos preparatórios.
- II — A resolução proferida no processo de contagem prévia do tempo de serviço para efeitos de aposentação não representa a última palavra da Administração na matéria, uma vez que pode o então decidido ser revisto, revogado ou reformado na decisão final que vier a ser proferida no processo de aposentação.
- III — Com efeito, não deixa de se tratar de um acto por natureza provisório que, para ser impugnável contenciosamente, implica uma *directa produção de efeitos jurídicos externos*.
- IV — Ora, a esta luz, no concreto caso, não há uma *lesão efectiva e imediata* dos direitos ou interesses legalmente protegidos do administrado, senão a lesão, quando muito — e tal como o recorrente a configura —, *potencial*. Tão-pouco tem o acto, em si, aptidão para estabelecer *caso resolvido*.

## ACÓRDÃO N.º 116/96

DE 6 DE FEVEREIRO DE 1996

Desatende questão prévia de não conhecimento do recurso por entender que o tribunal a quo aplicou a norma questionada, e julga que se mantém o interesse do recorrente no conhecimento do objecto do recurso, ordenando a prossecução dos autos.

Processo: n.º 249/95.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

### SUMÁRIO:

- I — O recorrente suscitou a inconstitucionalidade da norma efectivamente aplicada pelo Supremo Tribunal de Justiça, pois este parece ter interpretado extensivamente o disposto no artigo 214.º, n.º 1, alínea e), considerando que se havia extinguido a medida de coacção prisão preventiva por força do trânsito em julgado da sentença condenatória, entendida esta última expressão como significando a impossibilidade de interposição de recurso ordinário do próprio acórdão do Supremo Tribunal de Justiça.
- II — Embora tenha, entretanto, transitado em julgado o acórdão condenatório do Supremo Tribunal de Justiça, sendo agora juridicamente indiscutível que o ora recorrente passou a estar preso em cumprimento de pena, podendo mesmo beneficiar do regime de liberdade condicional, nos termos legais, continua a revestir-se de interesse o conhecimento, pelo Tribunal Constitucional, do objecto do recurso.
- III — De facto, ainda que a partir do trânsito em julgado do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça — que manteve a condenação do ora recorrente, ao reformular o seu anterior acórdão por imperativo de uma decisão do Tribunal Constitucional (Acórdão n.º 507/94) — haja, sem qualquer margem de dúvida, cessado a controvertida situação de prisão até então mantida, seja ela uma situação de prisão preventiva ou de situação análoga à de cumprimento de pena, para passar a ocorrer uma situação de cumprimento de pena, não pode deixar de configurar-se, em abstracto, o interesse do recorrente — no caso de proceder o presente recurso — em demandar o Estado

em acção de responsabilidade civil para obter o ressarcimento dos danos causados por uma situação de prisão ilegal.

- IV — No caso de vir a ser julgada inconstitucional a norma aplicada pelo Supremo Tribunal de Justiça na providência de *habeas corpus*, com a interpretação aí perfilhada, a procedência do recurso de constitucionalidade deverá, em princípio, implicar a reformulação do anterior acórdão, acolhendo-se a solução da *ilegalidade* da prisão em que foi mantido o recorrente após o decurso dos prazos de prisão preventiva contemplados no artigo 215.º do Código de Processo Penal e abrindo-se a via à acção indemnizatória.

## ACÓRDÃO N.º 117/96

DE 6 DE FEVEREIRO DE 1996

**Não julga inconstitucional a norma dos N.ºs 1 e 3 do artigo 89.º do Código de Processo Penal, na parte em que nega o direito à confiança do processo para exame fora dos locais nele mencionados, por parte do advogado constituído defensor do arguido nos autos.**

Processo: n.º 511/94.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

### SUMÁRIO:

- I — A restrição feita no n.º 1 do artigo 89.º do Código de Processo Penal quanto ao local da consulta, que, mediante o mecanismo da confiança do processo, deixa de se verificar nos casos previstos no n.º 3 do mesmo artigo, compreende-se pela necessidade de compatibilizar os vários interesses em jogo, nomeadamente a organização da defesa quando haja pluralidade de arguidos, com eventual sobreposição de prazos.
- II — O critério acolhido pelo artigo 89.º do Código de Processo Penal não afecta, na verdade, a organização da defesa por parte do arguido nem a teleologia do texto constitucional, não afectando a norma questionada a estrutura acusatória do processo criminal, nem tão-pouco perturba a reclamada igualdade de armas, considerada esta no contexto global da acusação e da defesa e na dialéctica subjacente.
- III — As garantias de defesa aludidas no artigo 32.º, n.º 1, da Constituição não-de ser referenciadas às garantias necessárias e adequadas para um eficaz exercício do direito de defesa, interpretado à luz do princípio da proporcionalidade.
- IV — Com efeito, o problema concreto não é tanto — ou não é — o da paridade no esquema dialéctico constitucionalmente exigido entre a acusação e a defesa, mas sim, essencialmente, o do efectivo e concreto exercício do direito de defesa, acompanhado das garantias que lhe assistem por exigência constitucional.

## ACÓRDÃO N.º 118/96

DE 6 DE FEVEREIRO DE 1996

**Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 2.º, n.º 2, alínea a), e 4.º do Decreto-Lei n.º 194/92, de 8 de Setembro, que atribuem força de título executivo às certidões de dívida passadas por instituições e serviços públicos integrados no Serviço Nacional de Saúde.**

Processo: n.º 436/95.

1ª Secção

Recorrentes: Ministério Público e Hospital Distrital de Tomar.

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

### SUMÁRIO:

- I — Atendendo aos curtos prazos de prescrição estabelecidos na legislação civil, o legislador optou por afastar o recurso à acção declarativa, atribuindo força de título executivo às certidões de dívidas das instituições e serviços públicos integrados no Serviço Nacional de Saúde.
- II — As normas do Decreto-Lei n.º 194/92 que indicam quais os responsáveis que devem figurar nos respectivos títulos executivos (certidões de dívida), nada mais fazem do que adjectivar a responsabilidade decorrente da legislação civil, considerando a indiscutibilidade e prática certeza da identificação dos responsáveis, no comum dos acidentes de viação.
- III — A criação de títulos executivos extrajudiciais não implica a violação da reserva do exercício da função jurisdicional aos juízes e aos tribunais.



## ACÓRDÃO N.º 119/96

DE 7 DE FEVEREIRO DE 1996

**Julga inconstitucional a norma do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 143/80, de 21 de Maio, enquanto determina a aplicabilidade, a cabos e soldados da Guarda Fiscal na situação de reserva, das penas de prisão disciplinar e de prisão disciplinar agravada previstas nos artigos 27.º e 28.º do Regulamento de Disciplina Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/77, de 9 de Abril.**

Processo: n.º 293/94.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

### SUMÁRIO:

- I — Implicando as penas de prisão disciplinar a reclusão do soldado da Guarda Fiscal em casa a esse efeito destinada, aquartelamento ou estabelecimento dessa corporação — penas não aplicadas por decisão jurisdicional —, isso há-de levar a concluir que as mesmas penas afectam o direito à liberdade, direito fundamental previsto no n.º 1 do artigo 27.º da Constituição.
- II — Trata-se, por isso, de matéria que versa sobre direitos, liberdades e garantias, reservada à competência da Assembleia da República (ou do Governo por aquela autorizado).

## ACÓRDÃO N.º 146/96

DE 7 DE FEVEREIRO DE 1996

Não julga inconstitucional a norma do artigo 135.º do Código da Estrada, sem prejuízo de, em conformidade com o disposto no artigo 29.º, n.º 4, da Constituição, e na decorrência da entrada em vigor do novo Código Penal revisto, a matéria a que se reporta o acórdão recorrido dever ser apreciada à luz deste diploma legal.

Processo: n.º 552/95.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

### SUMÁRIO:

- I — O artigo 87.º, n.º 2, do Código da Estrada deve ser interpretado no sentido de não ter implicado derrogação dos artigos 1.º, 2.º e 4.º, N.ºs 1 e 2, alínea a), do Decreto-Lei n.º 124/90, mas antes no de apenas ter passado a punir como contra-ordenação as infracções que, naquele decreto-lei, constituíam contra-venção.
- II — Portanto, o Decreto-Lei n.º 124/90 manteve-se em vigor na parte respeitante ao crime de conduta de veículos sob a influência do álcool no sangue igual ou superior a 1,20 gr/l e à inibição da faculdade de conduzir daí decorrente.
- III — Assim, a norma constante do artigo 135.º do Código da Estrada não viola o artigo 29.º, n.º 4, da Constituição, pois dela apenas resulta que as infracções às disposições do Código da Estrada têm natureza de contra-ordenações, salvo se constituírem crimes.
- IV — Como tem sido repetidamente afirmado pela jurisprudência deste Tribunal, o acto relevante do iter legislativo, para o efeito de avaliar do uso atempado de uma autorização parlamentar, há-de ser a data da aprovação do respectivo decreto-lei e não o da sua promulgação, referenda ou publicação.

## ACÓRDÃO N.º 148/96

DE 7 DE FEVEREIRO DE 1996

**Julga inconstitucional a norma do artigo 71.º, n.º 3, da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho, relativa à responsabilidade da Administração por actos de gestão pública.**

Processo: n.º 86/93.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Alves Correia.

### SUMÁRIO:

- I — *A questão prévia* consistente na falta de utilidade do recurso, suscitada pelo representante do Ministério Público, não deve ser atendida, já que uma eventual decisão deste Tribunal no sentido da inconstitucionalidade da norma em causa tem o efeito útil de possibilitar ao recorrente um recurso para o pleno da Secção do Contencioso Administrativo, com fundamento em oposição de julgados.
- II — Por outro lado, uma eventual decisão de inconstitucionalidade da norma tem como efeito tornar *inequívoca* a oposição entre o acórdão aqui sob recurso e outros arestos da 1.ª Secção da Supremo Tribunal Administrativo proferidos no domínio da mesma legislação.
- III — A norma em apreço, ao conceder um prazo adicional de seis meses para a propositura da acção indemnizatória, estabeleceu um regime inovatório, relativamente à solução consagrada nos quadros do direito anterior.
- IV — No tocante ao carácter *substantivo* da norma, deve salientar-se que o regime da prescrição da indemnização por responsabilidade civil extracontratual da Administração constitui um dos aspectos *essenciais* do regime jurídico daquele instituto, uma vez que tem relevância decisiva para a satisfação das pretensões indemnizatórias dos sujeitos lesados, tendo em conta que a prescrição é susceptível de ocasionar a *extinção* de direitos, dada a sua natureza de *excepção peremptória*.

- V — A norma objecto do presente recurso, devido quer ao seu carácter *inovador*, quer ao facto de incidir sobre um elemento verdadeiramente *substantivo* e dos mais significativos da responsabilidade civil extracontratual da Administração, está incluída na reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República, nos termos do artigo 168.º, n.º 1, alínea u), da Constituição (a que correspondia a alínea t) na versão decorrente da revisão constitucional de 1982), pelo que deveria constar de lei aprovada por aquele órgão de soberania ou de decreto-lei alicerçado em autorização legislativa.

## ACÓRDÃO N.º 171/96

DE 7 DE FEVEREIRO DE 1996

**Não toma conhecimento do recurso por falta de competência do Tribunal Constitucional para apreciação da questão de inconstitucionalidade orgânica de normas do Território de Macau.**

Processo: n.º 65/89.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Sousa e Brito.

### SUMÁRIO:

- I — A Constituição da República Portuguesa não rege automaticamente em Macau, cujo verdadeiro «texto constitucional» reside no seu Estatuto Orgânico, só se aplicando da Constituição, para além do que ela própria indica, o que o Estatuto explícita ou implicitamente dela recebe.
- II — A decisão recorrida reporta-se a um diploma e a uma norma própria do espaço jurídico daquele Território sob administração portuguesa. Esta circunstância, no entanto, não inibe a intervenção em sede de fiscalização concreta deste Tribunal, que exerce a sua jurisdição «no âmbito de toda a ordem jurídica portuguesa».
- III — À data em que foi proferida a decisão aqui recorrida a apreciação pelos tribunais de questões de inconstitucionalidade restringia-se à inconstitucionalidade material.
- IV — Já na pendência deste recurso de constitucionalidade, a Lei n.º 13/90 veio introduzir no Estatuto Orgânico de Macau alterações nesta matéria, atribuindo, a todos os tribunais, incluindo o Tribunal Constitucional, que podem actuar no espaço jurídico de Macau, competência para apreciação de uma eventual inconstitucionalidade orgânica.
- V — Ora, a existência de uma inconstitucionalidade orgânica (no caso de uma ilegitimidade estatutária de natureza orgânica) não podia fundar, ao tempo do acórdão recorrido uma recusa de aplicação de normas, tornando-se evi-

dente que, assim como o Supremo Tribunal Administrativo não tinha competência para julgar dessa questão de inconstitucionalidade, também não a tem este Tribunal Constitucional.

## ACÓRDÃO N.º 172/96

DE 7 DE FEVEREIRO DE 1996

Julga inconstitucional a norma da alínea b) do n.º 2 do artigo 233.º do Código de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 154/91, de 23 de Abril, na interpretação de que ela alterou a competência dos tribunais tributários definida no artigo 61.º, n.º 1, alínea c), do Decreto-Lei n.º 48 953, de 5 de Abril de 1969, na redacção do Decreto-Lei n.º 693/70, de 31 de Dezembro, e no artigo 62.º, n.º 1, alínea c), do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril.

Processo: n.º 122/93.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Alves Correia.

### SUMÁRIO:

- I — Perante dois sentidos possíveis da norma do artigo 233.º, n.º 2, alínea b), do Código de Processo Tributário, o acórdão recorrido recusou aquele que conduziria à sua inconstitucionalidade e optou pelo sentido que é compatível com a Constituição, realizando, assim, uma *interpretação conforme à Constituição*.
- II — Ora, as decisões dos tribunais que realizem uma interpretação em conformidade com a Constituição de uma norma jurídica, na medida em que contêm *implícita* uma recusa de aplicação, com fundamento em inconstitucionalidade, de uma norma jurídica (num seu certo sentido), estão sujeitas a recurso de constitucionalidade, para efeitos de o Tribunal Constitucional averiguar se a interpretação rejeitada pelo tribunal *a quo* é ou não incompatível com a Constituição.
- III — Cabe na competência reservada da Assembleia da República *toda* a matéria de organização e competência dos tribunais.
- IV — A norma da alínea b) do n.º 2 do artigo 233.º do Código de Processo Tributário, na interpretação afastada pelo tribunal *a quo*, com fundamento em inconstitucionalidade, modificou *regras de competência dos tribunais em*

*razão da matéria*, afectando os tribunais tributários e os tribunais comuns, pelo que só poderia constar de lei da Assembleia da República ou de decreto-lei alicerçado em autorização legislativa, em consequência do disposto no artigo 168.º, n.º 1, alínea g), da Constituição.

- V — Ora, não tendo a Lei n.º 37/90, de 10 de Agosto, que conferiu autorização legislativa ao Governo para aprovar o Código de Processo Tributário, habilitado este órgão de soberania a legislar sobre a *competência* dos tribunais, tem de concluir-se que a norma aqui impugnada, com o sentido que se deixou assinalado, é organicamente inconstitucional.



## ACÓRDÃO N.º 181/96

DE 8 DE FEVEREIRO DE 1996

Desatende a questão prévia suscitada, ordenando o prosseguimento do recurso por não ser exigível a suscitação da questão de inconstitucionalidade antes da decisão recorrida.

Processo: n.º 700/95.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Guilherme da Fonseca.

### SUMÁRIO:

- I — O pressuposto do presente recurso de constitucionalidade ora relevante — o de ter sido suscitada «durante o processo» a questão de inconstitucionalidade —, não pode dar-se como verificado, *em regra*, quando a questão de inconstitucionalidade se suscita só em peças processuais apresentadas após a decisão em causa, como é o caso do requerimento de esclarecimento dessa decisão.
- II — A interpretação dada pelo acórdão recorrido à norma do artigo 4.º, n.º 1, alínea b), do Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril (ETAF), revela-se de todo em todo imprevisível, com a atribuição da competência ao Tribunal Constitucional, razão porque não era exigível à recorrente que antes de proferido o acórdão recorrido tivesse suscitado uma qualquer questão de inconstitucionalidade, mesmo no plano da aplicação de tal norma com certa via interpretativa.

## ACÓRDÃO N.º 182/96

DE 8 DE FEVEREIRO DE 1996

**Não julga inconstitucional a norma do artigo 76.º, n.º 1, alínea a), da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, na interpretação em que foi aplicada na decisão recorrida.**

Processo: n.º 544/93.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Sousa e Brito.

### SUMÁRIO:

- I — A norma da alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, dando conteúdo a uma ponderação judicial entre o interesse do requerente e o interesse público, situa-se no âmbito da liberdade conformativa do legislador estabelecer requisitos de suspensão da eficácia dos actos administrativos, preservando o conteúdo essencial da garantia estabelecida nos N.ºs 4 e 5 do artigo 268.º da Constituição.
  
- II — Embora o direito a uma participação, mesmo minoritária, no capital de uma sociedade anónima seja um direito societário, não deixa tal direito de ser adequadamente garantido perante uma nacionalização, do ponto de vista constitucional, através de uma indemnização constitucionalmente justa. E para a efectivação dessa garantia não é necessária a suspensão da eficácia do acto de reprivatização do capital de uma sociedade nacionalizada. O eventual dano continua a ser reparável mesmo quando não o seja *in natura*.

## ACÓRDÃO N.º 183/96

DE 14 DE FEVEREIRO DE 1996

**Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 4.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 179/90, de 5 de Junho.**

Processo: n.º 438/92.

Plenário

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

### SUMÁRIO:

- I — O princípio da legalidade tributária, garantido no artigo 106.º, n.º 2, da Constituição, traduz-se desde logo na regra da *reserva de lei* para a criação e determinação dos elementos essenciais dos impostos, não podendo deixar de constar de diploma legislativo e implicando *a tipicidade legal*, isto é, o imposto há-de ser desenhado na lei de forma suficientemente determinada, sem margem para qualquer discricionariedade administrativa quanto àqueles elementos essenciais.
- II — Por outro lado, a lei a que se refere a norma do artigo 106.º é, em princípio, uma *lei da Assembleia da República*, só podendo tratar-se de decreto-lei quando existir autorização legislativa ao Governo.
- III — As contribuições para a segurança social que têm como sujeito passivo a entidade patronal, quer sejam havidas como verdadeiros impostos, quer sejam consideradas como uma figura contributiva de outra natureza, é seguro que sempre deverão estar sujeitas aos mesmos requisitos a que aqueles se acham constitucionalmente obrigados.
- IV — Assim sendo, a norma sob apreciação, ao estabelecer a incidência e a taxa das contribuições devidas para o regime geral da segurança social, dispõe sobre matéria inscrita no âmbito da reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República.
- V — Nestes termos, o legislador do Decreto-Lei n.º 179/90, actuando a descoberto de autorização legislativa, não dispunha de competência para emitir

normação relativa a elementos essenciais das contribuições para a segurança social.

- VI — Simplesmente, no quadro normativo em que se inscrevia o *sistema misto* de segurança social do pessoal docente dos estabelecimentos de ensino não superior, particular e cooperativo, em vigor à data da publicação daquele diploma, já cabia a prescrição contida no respectivo artigo 4.º
- VII — Por outro lado, à luz deste entendimento, a norma do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 179/90, não se traduz em qualquer «violação dos direitos e expectativas dos contribuintes», pois que na data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 321/88, para a qual aquela norma faz retroagir os efeitos do Decreto-Lei n.º 179/90, já no ordenamento cabia a previsão respeitante ao esquema contributivo da responsabilidade das entidades empregadoras a que o artigo 4.º desse diploma se reporta.

## ACÓRDÃO N.º 184/96

DE 27 DE FEVEREIRO DE 1996

Julga inconstitucional a norma do artigo 665.º do Código de Processo Penal de 1929, na redacção introduzida pelo Decreto com força de lei n.º 20 417, de 1 de Agosto de 1931, na parte em que define os poderes das Relações nos recursos interpostos das decisões finais dos tribunais colectivos, lida sem a interpretação restritiva do Assento do Supremo Tribunal de Justiça de 29 de Junho de 1934.

Processo: n.º 416/91.

Plenário

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

### SUMÁRIO:

- I — Na decisão recorrida, o Supremo Tribunal de Justiça — desconsiderando o disposto no artigo 80.º, n.º 1, da Lei do Tribunal Constitucional, ou seja, a eficácia do caso julgado no processo presente do julgamento no sentido da inconstitucionalidade — considera-se não vinculado pela posição do Tribunal Constitucional.
- II — Na mesma decisão, o Supremo parece admitir que a norma que entende aplicável ao caso *sub judicio* é a do artigo 665.º do Código de Processo Penal de 1929 interpretado restritivamente, na linha do Assento de 1934, ou, então, uma norma inteiramente idêntica ou coincidente com aquela.
- III — Em última análise, o Supremo Tribunal de Justiça, na medida em que confirmou o acórdão da Relação de Lisboa de 13 de Setembro de 1989, terá feito aplicação do artigo 665.º do Código de Processo Penal de 1929, sem a leitura restritiva do Assento de 1934, devendo considerar-se obter dicta as afirmações de sentido divergente dele constantes.
- IV — Só poderá constituir, assim, objecto dos presentes recursos a questão da constitucionalidade da norma do artigo 665.º do Código de Processo Penal de 1929, na redacção do Decreto com força de lei n.º 20 417, de 1 de Agosto de 1931, na parte em que define os poderes das Relações nos recursos interpostos das decisões finais dos tribunais colectivos, lida sem a interpre-

tação restritiva do Assento do Supremo Tribunal de Justiça de 29 de Junho de 1934.

- V — Devem considerar-se verificados os pressupostos de admissibilidade dos presentes recursos, pois que, pelo menos, um dos recorrentes suscitou com clareza a questão da inconstitucionalidade da norma em causa e existe uma situação de pluralidade de recorrentes, sendo que o recurso de um a todos aproveita.
  
- VI — Quanto ao mérito da questão de inconstitucionalidade, e como a norma objecto do presente recurso já foi julgada inconstitucional pelos Acórdãos N.ºs 190/94 e 430/94, reitera-se esse julgamento de inconstitucionalidade, remetendo para a fundamentação do primeiro desses arestos.

## ACÓRDÃO N.º 246/96

DE 29 DE FEVEREIRO DE 1996

Não julga inconstitucionais as normas do artigo 22.º, N.ºs 1 e 2, do Regime Jurídico das Infracções Fiscais Aduaneiras, na sua interpretação conjugada, segundo a qual se presumem não nacionais as mercadorias que forem colocadas ou detidas em circulação no interior do território aduaneiro sem o processamento das competentes guias ou outros documentos legalmente exigíveis ou sem a aplicação de selos, marcas ou outros sinais legalmente prescritos.

Processo: n.º 100/94.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

### SUMÁRIO:

- I — Não constitui afrontamento ao princípio da presunção de inocência o facto de a lei estabelecer, em alguns tipos criminais, que a não verificação de certos factos possa actuar em desfavor do arguido.
- II — A estruturação do crime de contrabando de circulação tal como se encontra tipificada na norma em causa, configura-se como um crime de perigo abstracto, nos quais a sua consumação não implica uma efectiva lesão de bens jurídicos tutelados pela respectiva norma, sendo que a perigosidade da acção (comissiva ou omissiva) resulta presumida pelo legislador.
- III — A perigosidade pressuposta pelo legislador no crime de contrabando de circulação não envolve qualquer inversão do ónus da prova contra reo, já que apenas separa a punibilidade da conduta da lesão efectiva de um bem, admitindo-se, porém, como causa de exclusão dessa punibilidade, a prova da proveniência da mercadoria.
- IV — E assim sendo, não importando averiguar nos casos concretos a perigosidade da acção, o crime de contrabando de circulação mostra-se preenchido pela conduta de quem colocar ou detiver em circulação no interior do território aduaneiro mercadoria de circulação condicionada sem o processamento dos documentos legalmente exigíveis.

## ACÓRDÃO N.º 247/96

DE 29 DE FEVEREIRO DE 1996

Julga inconstitucional a norma resultante da conjugação dos artigos 89.º, n.º 3, e 400.º, n.º 1, alínea b), do Código de Processo Penal, na interpretação segundo a qual está em causa um acto de livre resolução do tribunal.

Processo: n.º 77/95.

1ª Secção

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

### SUMÁRIO:

- I — A confiança do processo (e a sua consulta fora da secretaria) não constitui *conditio sine qua non* do exercício das garantias de defesa. Sem embargo, é irrecusável que a consulta do processo pelo defensor no seu escritório assegura, tendencialmente, uma defesa do arguido mais eficaz.
- II — A esta luz se compreende que o n.º 3 do artigo 89.º do Código de Processo Penal configure, expressamente, como um *direito* a faculdade de o arguido consultar o processo fora da secretaria, direito este que há-de ter-se, necessariamente, como instrumental das garantias de defesa.
- III — O n.º 3 do artigo 89.º do Código de Processo Penal não contempla, estruturalmente, um *direito potestativo*, nem a Constituição impõe, no artigo 32.º, n.º 1, a consagração de um tal direito. Assim, a autoridade judiciária competente pode recusar a confiança do processo, nos termos daquela norma.
- IV — Deve ter-se como despacho dependente da livre resolução do tribunal aquele que determina um acto ordenado do processo, insusceptível de afectar o exercício das garantias de defesa.
- V — Porém, no caso *sub judice*, existe um direito que é instrumental das garantias de defesa. E a decisão judicial que incida sobre o exercício desse direito não se pode considerar, por conseguinte, despacho dependente da livre resolução do tribunal.



VI — A autoridade judiciária não está obrigada a autorizar a confiança do processo. Ela poderá recusá-la, mas deverá fundamentar o seu despacho, que será impugnável, nos termos gerais, mediante a interposição de recurso.

## ACÓRDÃO N.º 249/96

DE 29 DE FEVEREIRO DE 1996

**Não julga inconstitucional a norma do artigo 222.º, n.º 3, do Código das Custas Judiciais, interpretada no sentido de que, entre os actos urgentes nela previstos, se não inclui o requerimento de recurso contencioso que se oferece no terceiro dia subsequente ao termo do prazo, nem o acto de pagamento de multa que lhe vai ligado.**

Processo: n.º 121/93.

1ª Secção

Relatora: Conselheira Assunção Esteves.

### SUMÁRIO:

- I — A norma do artigo 222.º, n.º 3, ao determinar que apenas nos casos urgentes é admitido o pagamento de preparos, custas ou multas na Secretaria Judicial, está a garantir a própria função do Tribunal, construindo uma solução urgente ali onde se requer uma tutela também urgente.
- II — Essa norma não opera nenhuma forma de distinção arbitrária entre quem paga, pois não é, em si, dirigida unilateralmente ao facto pagamento, mas à conexão que o pagamento tem com a prática urgente do acto judicial.

## ACÓRDÃO N.º 250/96

DE 29 DE FEVEREIRO DE 1996

**Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 1.º e 26.º da Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto.**

Processo: n.º 194/92.

1ª Secção

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

### SUMÁRIO:

- I — O Tribunal Constitucional tem os seus poderes cognitivos restringidos à questão da inconstitucionalidade suscitada, não se podendo pronunciar sobre todas as outras matérias a que as alegações se referem.
- II — A questão de constitucionalidade que o Tribunal pode conhecer há-de reportar-se necessariamente a uma norma e não directamente a uma decisão judicial, que é matéria que fica completamente fora do âmbito do recurso de constitucionalidade tal como ele é desenhado na própria Constituição e na Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro.
- III — Contemplando a Constituição expressamente os tribunais arbitrais como uma das categorias de tribunais, não pode, dada a expressa referência constitucional, ser questionada a legitimidade dos tribunais arbitrais enquanto tal.
- IV — Não se encontra na Constituição qualquer fundamento para a exclusão da resolução de conflitos relativos a acidentes de viação da jurisdição dos tribunais arbitrais voluntários. Trata-se de um litígio sobre direitos disponíveis, que não contém nenhuma particularidade com relevância constitucional.
- V — Permitindo a Constituição a existência de tribunais arbitrais voluntários para a resolução de litígios, admite também, necessariamente, que às respectivas decisões não impugnadas tempestivamente seja conferida força de caso julgado, sem ulterior possibilidade de reapreciação da questão por outro tribunal. Para que um tribunal, qualquer que seja, possa dirimir os

conflitos de interesses públicos e privados que lhe são submetidos no exercício da função jurisdicional, é indispensável que as suas decisões, reunidos que estejam certos requisitos, sejam dotadas de estabilidade e da força características do caso julgado.

## ACÓRDÃO N.º 345/96

DE 5 DE MARÇO DE 1996

**Julga inconstitucional a norma do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 413/87, de 31 de Dezembro, relativa à invocação em juízo dos contratos de trabalho celebrados entre o agente desportivo praticante e a entidade utilizadora dos seus serviços.**

Processo: n.º 270/94.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

### SUMÁRIO:

- I — A inconstitucionalização do direito de participação na legislação do trabalho tem a ver com processos de asseguramento de representação de interesses associando uma dimensão atinente a «opções de organização de poder político» a uma dimensão de garantia dos direitos dos trabalhadores, ligando-se ainda aquele direito à dimensão participativa constitucionalmente consagrada no princípio democrático.
- II — Apesar de o texto constitucional não definir o que seja legislação de trabalho, pode dizer-se que esta há-de ser a que visa regular as relações individuais e colectivas de trabalho, bem como os direitos dos trabalhadores, enquanto tais, e suas organizações.
- III — A norma do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 413/87 veio instituir regras novas em matéria de forma e publicação dos contratos celebrados entre os clubes desportivos e os jogadores profissionais de futebol, alterando profundamente o valor do registo a que os contratos se achavam sujeitos, passando a depender a sua eficácia, mesmo no domínio das relações *inter partes*, da sua verificação, só podendo ser invocados em juízo os contratos registados na federação, sendo que se consideravam inexistentes as cláusulas contratuais não constantes naquele registo.
- IV — O regime inovatório que em matéria de relação contratual de trabalho se contém na norma do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 413/87, por respeitar à regulamentação dos direitos fundamentais dos trabalhadores consubstanciada na definição de eficácia intrínseca do próprio contrato individual de

trabalho, há-de ser conceitualmente entendido como «legislação do trabalho», como legislação da actividade laboral desportiva.

- V — Ora, considerando que no texto preambular do Decreto-Lei n.º 413/87 não se contém qualquer referência a uma eventual audição das organizações representativas dos jogadores profissionais de futebol, há-de presumir-se que tal audição não se efectivou, enfermando, conseqüentemente, tal diploma, no respeitante ao artigo 11.º em causa, de inconstitucionalidade formal.

## ACÓRDÃO N.º 364/96

DE 6 DE MARÇO DE 1996

**Não conhece do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado como seu fundamento as normas impugnadas.**

Processo: n.º 27/92.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

### SUMÁRIO:

- I — Integram o objecto do recurso as normas dos N.ºs 1 e 3 do artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 385/82, de 16 de Setembro, pois que as questões de constitucionalidade suscitadas pelos recorrentes subentendem a aplicação pela decisão recorrida daquelas normas, na interpretação segundo a qual o regime remuneratório do vencimento de categoria dos oficiais de justiça daí decorrente se aplica a *todos* os oficiais de justiça, a partir da data da sua entrada em vigor.
- II — Entre os pressupostos do recurso de constitucionalidade, tendo por base a alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, avulta o da *efectiva aplicação* pela decisão recorrida da norma, ou normas, ou da interpretação normativa a respeito das quais se suscita a questão de constitucionalidade, ou seja, torna-se necessário para que de uma dada decisão se possa recorrer que esta se tenha servido de uma dada norma ou sua interpretação como seu determinante fundamento legal, como sua *ratio decidendi*.
- III — Ora, as normas questionadas, na interpretação posta em crise, não foram aplicadas pelo Supremo: o regime nelas previsto não veio a ter aplicação, dado que o Decreto-Lei n.º 110-A/81, o *obliterou* — ou seja, o suprimiu, o apagou, o extinguiu.
- IV — É certo que o Supremo não se dispensou de se pronunciar sobre o que se poderá designar por aspectos de constitucionalidade da questão suscitada, no entanto, todo o desenvolvimento argumentativo tecido nesta perspectiva não passa, na verdade, de um conjunto de *obiter dicta*, irrelevantes — nes-

sa medida — perante os termos em que a questão foi equacionada e decidida.



## ACÓRDÃO N.º 365/96

DE 6 DE MARÇO DE 1996

**Não conhece do recurso por incompetência do Tribunal para se pronunciar sobre a violação de normas contidas no Tratado de Roma, qualificado pelo recorrente como «lei de valor reforçado».**

Processo: n.º 579/93.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — Perante a invocação de desrespeito, por parte do legislador ordinário, de normas contidas em «lei de valor reforçado», qualidade essa que o recorrente atribui a normas do Tratado de Roma, o Tribunal Constitucional terá de apurar da sua competência para conhecer da questão suscitada nestes termos, não constituindo objecto do processo a questão da relação entre o direito internacional, *maxime* o direito comunitário, quer originário quer derivado, e o direito interno português.
- II — A Constituição não fornece uma definição com carácter genérico do que seja uma «lei com valor reforçado», por forma a poder constituir um critério diferenciador das leis integráveis em tal conceito.
- III — As «leis com valor reforçado», para além de deverem satisfazer a certas exigências procedimentais na sua aprovação, independentemente da sua caracterização dogmática, dispõem de uma «superioridade relativa» em face de outros actos legislativos, derivada do seu conteúdo, que é condicionante material da normação a estabelecer pelos diplomas a publicar na sua directa dependência.
- IV — Decorre com clareza das normas constitucionais que, com a revisão constitucional de 1982 introduziram a figura das «leis de valor reforçado», que apenas se tiveram em vista relações entre actos normativos de direito interno.

V — Nesta perspectiva, o Tratado de Roma não reveste as características identificadores que permitam considerá-lo como uma «lei de valor reforçado» e o Tribunal Constitucional não é competente para conhecer do recurso interposto nos termos referidos.

## ACÓRDÃO N.º 366/96

DE 6 DE MARÇO DE 1996

**Não conhece do recurso por o tribunal *a quo* não ter aplicado as normas questionadas com a interpretação que o recorrente considera inconstitucional.**

Processo: n.º 226/94.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — Não se pode conhecer de questão de constitucionalidade que foi suscitada apenas nas alegações de recurso apresentadas no Tribunal Constitucional e que não fora referida sequer no requerimento de interposição do recurso para este Tribunal.
- II — Não colhe a invocação do carácter de imprevisibilidade ou excepcionalidade da interpretação de uma norma para dispensar o requisito da suscitação da respectiva inconstitucionalidade durante o processo quando essa interpretação corresponde a jurisprudência corrente do Tribunal recorrido.
- III — A questão da constitucionalidade das normas processuais sobre o regime de nulidades da sentença, ainda que suscitada em requerimento de arguição de nulidades, ou seja, em momento que, em princípio, já não é adequado para esse efeito, deve entender-se como suscitada ainda durante o processo, dado que o recorrente não teve anteriormente possibilidade de o fazer.
- IV — Estando em causa a interpretação de normas, é determinante do juízo sobre a respectiva constitucionalidade o entendimento com que as normas questionadas foram aplicadas à concreta dimensão do problema submetido à decisão do Tribunal recorrido.
- V — O entendimento de que o âmbito do recurso é delimitado pelas conclusões das alegações do recorrente e de que, uma vez resolvida a questão por este suscitada, o tribunal não tem que conhecer das questões suscitadas em contra-alegações pelo recorrido, imputado pelo recorrente à interpretação

das normas constantes dos artigos 660.º, n.º 2, e 668.º, n.º1, alínea d), ambas do Código de Processo Civil, não corresponde ao entendimento seguido no acórdão recorrido.

- VI — O acórdão recorrido interpretou as disposições questionadas no sentido de que o tribunal não tinha que conhecer do que o recorrente designava por «questões» por ele suscitadas, não por se tratar de «questões novas», mas sim por se tratar de argumentos ou considerações sobre a questão fundamental de direito já resolvida, não susceptíveis de modificar a posição tomada.
  
- VII — Noutra linha de argumentação, no acórdão recorrido entendeu-se que não haveria que conhecer dessas questões por a sua apreciação ter perdido interesse em face da solução encontrada para a questão suscitada pelo recorrente, tendo em conta que o artigo 660.º, n.º 2, do Código de Processo Civil permite o não conhecimento de questões cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras.
  
- VIII — Não havendo correspondência entre a interpretação considerada inconstitucional pelo recorrente e o entendimento dado às normas aplicadas, não se deverá tomar conhecimento do recurso interposto ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional.

## ACÓRDÃO N.º 368/96

DE 6 DE MARÇO DE 1996

Julga inconstitucionais as normas dos artigos 2.º, n.º 2, e 10.º, n.º 4 e seu § único, do Regulamento de Concessão de Bolsas de Estudo para a Frequência de Curso de Enfermagem Geral, aprovado por Despacho de 17 de Julho de 1985 do Ministro da Saúde e publicado no *Diário da República*, II Série, de 3 de Outubro de 1985.

Processo: n.º 24/95.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

### SUMÁRIO:

- I — A finalidade que a Administração se propõe alcançar por meio do regulamento em causa, a definição, genérica e abstracta, do universo dos seus destinatários e a projecção dos actos administrativos praticados pelo órgão competente da pessoa colectiva pública, com directa repercussão na esfera jurídica de terceiros - a concessão de bolsas, a exigência de assunção de um certo compromisso - caracterizam o Regulamento como externo.
- II — O Tribunal Constitucional tem entendido julgar inconstitucional (inconstitucionalidade formal) os regulamentos que não indiquem, expressamente, a lei que visam regulamentar, ou que não definam a competência subjectiva e objectiva para a sua edição.
- III — No caso em apreço, não indica o Regulamento, implicitamente sequer, a lei ao abrigo da qual foi emitido, padecendo desse modo de inconstitucionalidade as normas que a decisão recorrida se recusou a aplicar.

## ACÓRDÃO N.º 369/96

DE 6 DE MARÇO DE 1996

**Não julga inconstitucional a norma artigo 82.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro, relativa à cessação da comissão de serviço.**

Processo: n.º 788/93.

1ª Secção

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

### SUMÁRIO:

- I — A comissão eventual de serviço é concebida, tradicionalmente, como precária, entendendo-se que pode ser feita cessar a todo o tempo, por conveniência de serviço.
- II — O acto que fez cessar a comissão de serviço da recorrente, por razões de interesse público, não pode constituir um acto arbitrário. Ele é antes um acto praticado ao abrigo de poderes essencialmente discricionários, que, no entanto, pode incorrer não só no vício de desvio de poder mas também no vício de violação de lei.
- III — A cessação da comissão de serviço da recorrente teve como consequência o regresso ao quadro de origem, com os inerentes direitos e deveres funcionais. Deste modo, nem a permanência na função pública, nem a segurança no emprego, nem o direito ao trabalho, foram postos em causa. A cessação da comissão de serviço apenas afectou a concreta conformação da prestação de serviço pela funcionária, que, no entanto, está já fora do âmbito dos referidos direitos.
- IV — Só seria configurável uma violação da Constituição se a cessação da comissão de serviço provocasse a quebra do vínculo à função pública e impedisse o regresso ao lugar de origem.

## ACÓRDÃO N.º 375/96

DE 6 DE MARÇO DE 1996

Não julga inconstitucional a norma do artigo 192.º do Código das Custas Judiciais, interpretada no sentido de que o prazo para o pagamento da taxa de justiça, devida pela interposição de um recurso penal, começa a contar-se da data da sua interposição, mesmo quando aquele seja interposto por declaração para acta.

Processo: n.º 15/95.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Guilherme da Fonseca.

### SUMÁRIO:

- I — A norma do artigo 192.º do Código das Custas Judiciais, quando interpretada no sentido de que o prazo para o pagamento da taxa de justiça, devida pela interposição de um recurso penal, começa a contar-se da data da sua interposição, mesmo quando aquele seja interposto por declaração para acta, e não da apresentação da respectiva motivação, não viola o princípio da igualdade nem o princípio das garantias de defesa.
- II — Com efeito, quando aquela norma prevê, face a uma decisão condenatória privativa da liberdade, duas opções em alternativa ao dispor dos interessados, não se verifica qualquer situação de diferenciação de tratamento irrazoável ou material não justificada, que tal princípio da igualdade visa proibir e evitar, pois que as duas opções valem para todos na mesma situação de arguidos (ou a opção da interposição logo de recurso por declaração em acta ou a opção de interposição de recurso por requerimento autónomo).
- III — Identicamente, não releva a diferenciação de regimes dos processos civil e criminal, pois, ressalvado que está o núcleo essencial do direito de defesa, neste se incluindo o direito ao recurso, a solução — porventura mais apertada — do artigo 192.º não se traduz num encurtamento inadmissível das possibilidades de defesa do arguido, que só tem de estar atento ao disposto naquele artigo.

## ACÓRDÃO N.º 376/96

DE 6 DE MARÇO DE 1996

**Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 2.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 194/92, de 8 de Setembro, relativas ao processo de cobrança de dívidas hospitalares.**

Processo: n.º 236/95.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

### SUMÁRIO:

- I — Comparativamente à regra constante do diploma adjectivo civil e relativamente à competência territorial dos tribunais quando em causa estejam execuções não fundadas em sentença, o disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 194/92 não veio estabelecer qualquer inovação, ao menos no que concerne aos créditos oriundos de responsabilidade civil por facto ilícito emergente de um acidente de trânsito.
- II — De todo o modo, ainda que tal alteração de competência territorial viesse a ocorrer, seguro é que a mesma se deveria, não a uma nova, diferente ou diversa estatuição incidente sobre as regras que comandam a competência territorial dos tribunais, mas sim, e simplesmente, seria consequência de uma alteração de carácter processual estrito e que consistiu na criação do novo título executivo.
- III — Nenhuma norma constitucional se divisa da qual resulte que se insere na competência reservada da Assembleia da República a enunciação e tipificação dos títulos executivos, motivo pelo qual se deverá concluir que também cabe na esfera da competência legislativa governamental a edição normativa estabelecadora da conferência da parata executio, quer aos documentos particulares, quer a títulos oriundos da Administração e, bem assim, as condições de que dependa essa parata.
- IV — A emissão da certidão levada a cabo por uma entidade pertencente à Administração e que lhe vai conferir a característica de título executivo mais não é que uma simples operação de certificação de um crédito devido por essa mesma entidade em razão da actividade que despendeu em bene-



fício de outrem, não representando, por isso, qualquer forma de composição de litígio ou de definição dos direitos de determinado credor.

- V — A norma ínsita no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 194/92 não só não intenta dirimir qualquer conflito, como ainda não preclude os meios de defesa dos executados, que apenas, para os exercitarem, haverão de seguir um formalismo processual diferente (os embargos de executado) daquele que, normalmente, é usado (a contestação na acção declaratória).
- VI — Não se poderá, quanto à situação em crise, esgrimir com uma eventual violação do princípio da igualdade, pois que, a diversidade — tão-somente em relação a meios processuais e quanto à substância da validade de defesa —, deparada relativamente a quem é demandado em acções declarativas e em acções executivas, tem justificação bastante pela incorporação do crédito no próprio título, razão pela qual tal diversidade não constitui arbitrária desigualdade.
- VII — Por outro lado, tendo em atenção o montante, no caso, da quantia executanda, nunca a exigência de caução — como condição de suspensão da execução — se pode vislumbrar como algo que, acentuada ou patentemente, vai dificultar a defesa, em termos tais que conduzissem a um visionamento de negação do direito de acesso à justiça.
- VIII — Por isso, a criação do título executivo a que se reporta o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 194/92 e a estatuição do foro a que alude o artigo 10.º do mesmo diploma não se configuram como ofensivas da Constituição.

## ACÓRDÃO N.º 377/96

DE 6 DE MARÇO DE 1996

Não julga inconstitucional a norma do artigo 678.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, enquanto determina que só é admissível recurso ordinário para o Supremo Tribunal de Justiça nas acções de despejo de valor superior à alçada do Tribunal da Relação.

Processo: n.º 648/92.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Sousa e Brito.

### SUMÁRIO:

- I — A reclamação para o presidente do tribunal superior prevista no artigo 688.º do Código de Processo Civil é considerada «recurso ordinário», ou equiparado a tal, para o efeito do n.º 2 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional.
- II — Porém, o conceito de esgotamento ou de exaustão dos recursos ordinários, não deixa de estar preenchido quando a parte não utilizou o recurso (ordinário ou a este equiparado) que no caso (ainda) cabia, por haver decorrido o prazo de *interposição* «*sem este ter sido interposto*».
- III — O direito de recurso é restringível pelo legislador ordinário, ao qual apenas estará vedada a abolição completa ou afectação substancial (entendida como redução intolerável ou arbitrária) do direito de recurso.
- IV — A escolha que subjaz ao artigo 57.º, n.º 1, do Regime do Arrendamento Urbano, sendo adequada e necessária, representa uma ponderação que não pode deixar de ser considerada como uma escolha racionalmente explicável na óptica de optimização de meios, pressupostos da organização de um sistema de recursos.

## ACÓRDÃO N.º 379/96

DE 6 DE MARÇO DE 1996

Não julga inconstitucional a norma do artigo 1.º, n.º 6, do Decreto-Lei n.º 219/72, de 27 de Junho, que atribui à Junta Autónoma das Estradas o poder de embargar obras proibidas nas zonas *non aedificandi* das estradas nacionais.

Processo: n.º 196/95.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

### SUMÁRIO:

- I — Como as *autarquias locais* integram a *administração autónoma*, existe entre elas e o Estado uma pura relação de supra-ordenação-infra-ordenação, dirigida à coordenação de interesses distintos (os interesses nacionais, por um lado, e os interesses locais, por outro), e não uma relação de supremacia-subordinação que fosse dirigida à realização de um único e mesmo interesse — o interesse nacional —, que, assim, se sobrepujasse aos interesses locais.
- II — Ao Estado cabe apenas exercer, relativamente às autarquias locais, uma função de controlo da legalidade das respectivas decisões administrativas — ou seja, uma pura função de *tutela de legalidade*, que não uma tutela de mérito.
- III — O poder cometido à Junta Autónoma das Estradas pela norma em apreço é essencial para que aquela entidade possa defender eficazmente os interesses de carácter geral (nacional) que, no domínio do urbanismo, se entrecruzam, com interesses de cariz tipicamente local.
- IV — O poder que é atribuído à Junta Autónoma das Estradas de embargar obras proibidas nas zonas *non aedificandi* das estradas nacionais não traduz o exercício de poderes próprios de uma *tutela substitutiva* ou de uma tutela de outro tipo que o artigo 243.º da Constituição não consinta. Ele é, antes, *um poder próprio de autotutela* — um poder daquela entidade, que a lei lhe confere para que possa realizar os fins que ao Estado cabe prosseguir nessa matéria e que este põe a cargo daquela Junta.

## ACÓRDÃO N.º 380/96

DE 6 DE MARÇO DE 1996

Não julga inconstitucional o artigo 146.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, interpretado no sentido de que não constitui justo impedimento a doença de um advogado que lhe não permite sair de casa no decurso do prazo para praticar um acto processual, mas que o não impede de comunicar com o seu constituinte ou com qualquer outro advogado que este tenha também constituído seu mandatário no processo e que possa praticar o acto em causa.

Processo: n.º 232/95.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

### SUMÁRIO:

- I — Como só há interesse juridicamente relevante na decisão das questões de constitucionalidade quando essa decisão possa repercutir-se utilmente na decisão do caso de que emerge o recurso, se fosse inútil saber se sim ou não as alegações tardiamente apresentadas deviam ser recebidas, inútil seria decidir aquela questão de constitucionalidade. Nesse caso, considerada a função instrumental que os recursos de constitucionalidade são chamados a desempenhar, devia julgar-se extinto o recurso, com fundamento na sua inutilidade superveniente.
- II — Simplesmente, esta questão — a questão de uma eventual inutilidade superveniente deste recurso — só poderia colocar-se se, no momento de o decidir, já estivesse julgado o recurso interposto do acórdão onde foi tirado o assento. Tal não sucede, porém.
- III — A garantia de *protecção jurídica* das pessoas é uma das essenciais do Estado de direito: há-de garantir-se-lhes o conhecimento dos seus direitos, o acesso aos tribunais para defesa dos mesmos e, bem assim, o apoio judiciário necessário para tanto. O direito ao patrocínio judiciário, consagrado no n.º 2 do artigo 20.º da Constituição, é, assim, uma dimensão dessa garantia de protecção jurídica.

- IV — Entender que não há *justo impedimento*, quando o advogado constituído, que adoeceu no decurso do prazo para apresentar alegações e que, por via disso, fica impedido de sair de casa, mas não de comunicar com o seu constituinte ou com qualquer dos outros advogados também por este constituídos para o representarem no processo que esteja em condições de fazer a alegação, não conduz, de facto, a privar a parte da assistência de advogado da sua escolha, nem tão-pouco a tornar particularmente onerosa a defesa dos seus direitos.
- V — Até porque, sendo o direito de acesso aos tribunais um direito a uma decisão judicial, ditada por um tribunal imparcial e independente num processo justo e leal que decorra sem dilações indevidas, uma tal interpretação do artigo 146.º, n.º 1, do Código de Processo Civil mostra-se adequada ao desiderato da obtenção de uma tutela judicial efectiva em prazo razoável, não sendo, pois, inconstitucional.

## ACÓRDÃO N.º 381/96

DE 6 DE MARÇO DE 1996

**Julga inconstitucional a norma do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 194/92, de 8 de Setembro, enquanto interpretada no sentido de que incumbe aos tribunais de competência genérica o processamento das execuções tendentes à cobrança coerciva das dívidas hospitalares decorrentes de tratamento consequente a lesões sofridas por sinistrados em acidentes de trabalho.**

Processo: n.º 4/95.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Guilherme da Fonseca.

### SUMÁRIO:

- I — A norma do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 194/92, de 8 de Setembro, quando interpretada no sentido de que incumbe aos tribunais de competência genérica o processamento das execuções tendentes à cobrança coerciva das dívidas hospitalares decorrentes de tratamento consequente a lesões sofridas por sinistrados em acidentes de trabalho, deve qualificar-se como substancialmente inovadora no que respeita à determinação do foro competente em razão da matéria para as referidas execuções.
- II — Interpretando os termos da alínea n) do artigo 64.º da Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais, aprovada pela Lei n.º 38/87, de 23 de Dezembro, em articulação, quer com o previsto na alínea d) do mesmo preceito, quer com o estatuído na alínea e) do artigo 91.º do Código de Processo de Trabalho, diplomas que estabeleciam o regime precedentemente em vigor, é razoável concluir-se que eram da competência do foro laboral as referidas execuções, enquanto que, face ao preceituado no Decreto-Lei n.º 194/92, elas passam a ser da competência dos tribunais de competência genérica.
- III — Ora, a regra daquele preceito, repercutindo-se na delimitação da competência material dos tribunais de competência genérica, face a uma categoria de tribunais de competência especializada (os tribunais de trabalho), viola o artigo 168.º, n.º 1, alínea q), da Constituição, uma vez que a alteração por si introduzida não consta de diploma credenciado por autorização parlamentar.

## ACÓRDÃO N.º 414/96

DE 7 DE MARÇO DE 1996

**Julga inconstitucional a norma constante do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 385/88, de 25 de Outubro, relativa ao montante da renda no arrendamento rural.**

Processo: n.º 515/93.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — A matéria da fixação das rendas e respectivos montantes, em si mesma, não se encontra, na *primeira palavra*, sujeita aos tribunais ou à função judicial, mas antes deixada à livre fixação pelas partes, dentro da observância do princípio da liberdade contratual, apenas sujeita, no que toca às actualizações, aos limites (máximos) determinados pelo poder legislativo e constantes das tabelas para esse efeito publicadas.
- II — A solução legislativa adoptada no caso específico do arrendamento rural não constitui qualquer privilégio concedido a particulares não investidos de autoridade, nem retira aos particulares o acesso aos tribunais para a resolução dos conflitos, tal como não permite a invasão da esfera jurisdicional, pelo que em nada colide com o princípio constitucional da *reserva de juiz*, estabelecido no artigo 205.º da Constituição.
- III — Porém, a Lei n.º 76/88, de 24 de Junho (lei que autorizou o Governo a aprovar o novo regime geral do arrendamento rural), é omissa quanto à alteração de rendas, não estipulando quaisquer princípios base ou directivas pelas quais o legislador delegado se deva orientar na feitura do correspondente decreto-lei.
- IV — Na ausência de enunciação, na autorização legislativa, de quais os princípios a salvaguardar e, bem assim, dos interesses a proteger, o Governo veio a produzir, através do decreto-lei em apreço, um novo regime totalmente inovador sobre a alteração das rendas, sem credencial parlamentar. E, assim, invadiu a competência reservada da Assembleia da República, pelo que o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 385/88 tem necessariamente de ser considerado organicamente inconstitucional.

## ACÓRDÃO N.º 419/96

DE 7 DE MARÇO DE 1996

**Não julga inconstitucional a norma do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 15/87, de 9 de Janeiro, relativa às taxas a favor do IROMA.**

Processo: n.º 586/95.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Messias Bento.

### SUMÁRIO:

- I — O artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 15/87, de 9 de Janeiro, não criou qualquer tributo, não lhe determinou a incidência, nem a taxa, nem dispôs inovatoriamente sobre o destino do produto de nenhuma daquelas taxas. Do que tão-só se tratou foi de cometer a um organismo da Administração (no caso, ao IROMA) o encargo de cobrar receitas que antes eram cobradas por outro organismo, entretanto extinto (no caso, a Junta Nacional de Produtos Pecuários).
- II — Tratou-se, pois, tão-somente de um rearrumar de competências no interior da Administração, que se mostrou necessário por ter ocorrido a extinção de certas estruturas administrativas: no caso, atribuíram-se ao IROMA competências da Junta Nacional dos Produtos Pecuários, que foi extinta.
- III — Seja, pois, qual for a natureza da *taxa da peste suína e da taxa de comercialização (imposto ou taxa)*, a norma do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 15/87, de 9 de Janeiro, não viola o artigo 168.º, n.º 1, alínea i), da Constituição. De facto, o Governo apenas carecia de autorização parlamentar para a *definição e articulação do sistema fiscal* em geral e, bem assim, para a *criação de cada um dos impostos*, incluindo o seu *regime* no que concerne à *incidência*, à *taxa*, aos *benefícios fiscais* e às *garantias dos contribuintes*. O artigo 13.º mencionado não versa, porém, sobre nenhuma destas matérias.



## ACÓRDÃO N.º 495/96

DE 20 DE MARÇO DE 1996

**Não julga inconstitucional a norma constante da alínea v) do artigo 8.º do Código das Custas Judiciais.**

Processo: n.º 550/94.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — Tem este Tribunal entendido de forma generalizada que serão ofensivas dos preceitos constitucionais, nomeadamente do artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa, as normas que neguem ao interessado *economicamente carenciado o acesso aos mecanismos de assistência e apoio judiciário*, em determinadas circunstâncias processuais. Mas, pelo contrário, tem considerado constitucionalmente admissíveis os meros condicionamentos ou formalidades que rodeiam ou regulamentam os procedimentos de apoio judiciário.
- II — Estando os processos judiciais sujeitos a custas, e constituindo os incidentes de apoio judiciário um procedimento judicial, encontram-se, também eles, sujeitos a essas mesmas custas. E a norma em questão nos presentes autos adopta como critério para tal tributação o valor da acção principal, aquela em que se fazem valer ou defender os direitos ou interesses em litígio, e para a prossecução da qual se pede a concessão desse apoio, o que é reflexo da própria instrumentalidade daquele procedimento ou incidente face a esta acção.
- III — Não se denota aqui qualquer afrontamento ao artigo 20.º da Lei Fundamental, já que o critério utilizado não reveste qualquer desproporcionalidade ou arbitrariedade nem se vê como possa obstruir ou impedir o acesso aos tribunais.
- IV — A norma impugnada mais não traduz do que a regra ou princípio geral de determinação do valor dos incidentes processuais, consignado no artigo 313.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, dela não decorrendo, pois, qualquer desproporcionada restrição do direito de acesso aos tribunais.

## ACÓRDÃO N.º 496/96

DE 20 DE MARÇO DE 1996

**Não julga inconstitucional a norma do artigo 678.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, enquanto aplicável à condenação em multas processuais de montante inferior a metade da alçada do tribunal recorrido.**

Processo: n.º 227/95.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Sousa e Brito.

### SUMÁRIO:

- I — A condenação em multa face a uma apresentação tardia de documento, prende-se com o poder-dever do juiz de administrar a justiça exercendo intraprocessualmente, para além da normal função decisória quanto ao objecto da acção, uma função de direcção e controlo.
- II — As múltiplas faculdades em que se traduz o poder-dever do juiz de direcção do processo não se descaracterizam como função jurisdicional pela circunstância de não serem uma condição necessária de composição do litígio. Assumindo-se como faculdades atribuídas sempre com a finalidade de realizar essa composição, integram-se plenamente na função jurisdicional, materializando-se em verdadeiros actos jurisdicionais, relativamente aos quais a questão do direito ao recurso não se configura, na lógica do texto constitucional, como impeditiva do estabelecimento de regras quanto à impugnabilidade de decisões.
- III — A condenação na multa processual em causa, por provir de um juiz, não pode ser integralmente assimilada aos actos administrativos que aplicam sanções. Até porque a inexistência de recurso neste caso não atenta contra o direito de acesso aos tribunais, nem contra outro direito fundamental, já que os documentos tardiamente juntos continuam a desempenhar a sua função no processo, pois não podem ser desentranhados por falta de pagamento da multa.
- IV — No direito ao recurso trata-se de reapreciar uma decisão e, na garantia do contraditório, do modo pelo qual se chegou a essa decisão. Ora, o recorrente, assumidamente, não questionou constitucionalmente o processo em

função do qual lhe foi aplicada a multa, mas tão-só a impossibilidade de rediscutir, junto de um tribunal hierarquicamente superior, uma sanção já aplicada.

## ACÓRDÃO N.º 497/96

DE 20 DE MARÇO DE 1996

Julga inconstitucionais as normas que resultam da conjugação dos artigos 181.º, n.º 3, e 647.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, enquanto condicionam a prorrogação judicial do prazo para cumprimento da carta expedida para produção de prova à existência de comunicação oficial de que a mesma não pode ser cumprida no prazo inicialmente fixado, apresentada antes de este findar, e impõem ao juiz a fixação de data para realização do julgamento logo que tal prazo se mostre excedido, ainda que ao requerente não seja imputável a demora no cumprimento.

Processo: n.º 231/95.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — Corolários necessários do princípio da igualdade, quando conjugado com o direito fundamental de acesso aos tribunais, são os princípios do contraditório e da *igualdade de armas*, os quais assumem, no direito processual civil, particular relevância, se não mesmo a sua máxima expressão e sentido.
- II — Não aparece como justificada a consagração de regimes diferentes para o mesmo tipo de prova, consoante as partes possam fazer inquirir as suas testemunhas perante o tribunal da causa ou tenham de requerer a sua inquirição por meio de carta, e apenas por tal motivo.
- III — Como emanção do princípio da igualdade decorre que as partes em processo civil devem encontrar-se em perfeita igualdade de condições, ou seja, perante idênticas condições e possibilidades de obtenção da justiça. Quer isto dizer que a *igualdade dos cidadãos importa, no âmbito jurisdicional, quer a igualdade de acesso aos tribunais*, quer também a igualdade perante os tribunais, o que é dizer-se, *no decorrer do processo — igualdade de armas ou igualdade processual*.

IV — Ora, a apontada diferenciação de regimes, ainda que a justificar-se em nome de uma eventual celeridade processual, sempre teria de ceder o passo à igualdade das partes, como emanação do princípio constitucional da igualdade e do direito à tutela judicial efectiva, indispensáveis à realização da *verdade material*. Não sendo isso o que acontece, forçoso é concluir pela sua inconstitucionalidade.

## ACÓRDÃO N.º 499/96

DE 20 DE MARÇO DE 1996

**Não julga inconstitucional a norma do artigo 108.º-A do Estatuto de Aposentação (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro), aditado pelo Decreto-Lei n.º 214/83, de 25 de Maio.**

Processo: n.º 383/93.

1ª Secção

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

### SUMÁRIO:

- I — A evolução constitucional do direito de acesso aos tribunais administrativos aponta para o aprofundamento das garantias dos administrados. Na perspectiva do legislador constitucional, a alteração ao n.º 4 do artigo 268.º significou o propósito de desvincular a garantia de recurso tradicional de acto definitivo e executório, pondo a sua tónica nos actos que são susceptíveis de lesar direitos ou interesses legalmente protegidos. Esses actos serão, desde logo, susceptíveis de impugnação contenciosa, ao abrigo do disposto na citada norma constitucional.
- II — Não se pode concluir, porém, que seja hoje inconstitucional qualquer exigência de recurso hierárquico necessário. Quando a interposição deste recurso não obsta a que o particular interponha no futuro, utilmente, em caso de indeferimento, recurso contencioso, não terá sido violado o direito de acesso aos tribunais administrativos, tal como é conformado pelo artigo 268.º, n.º 4, da Constituição. Nesta situação, a precedência de recurso hierárquico tem como efeito determinar o início do prazo para a interpretação de recurso contencioso, sem o restringir nem acarretar a sua inutilidade.
- III — No caso vertente, a exigência de prévia interposição de recurso hierárquico (necessário) contida no artigo 108.º-A do Decreto-Lei n.º 498/72, aditado pelo Decreto-Lei n.º 214/83, não obsta à posterior interposição de recurso contencioso nem afecta a sua utilidade. Tal exigência não contraria, por conseguinte, a norma do n.º 4 do artigo 268.º da Constituição.

## ACÓRDÃO N.º 500/96

DE 20 DE MARÇO DE 1996

Não julga inconstitucional a norma do artigo 1413.º do Código de Processo Civil, quando entendida no sentido de que o requerente não tem de alegar factos indiciadores de justo receio de extravio ou de dissipação dos bens a arrolar, nem de fazer, por isso, prova sumária desses factos.

Processo: n.º 498/94.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

### SUMÁRIO:

- I — A razão por que se tem entendido que, nas acções de divórcio litigioso, o requerente do arrolamento não tem de alegar factos indiciadores do justo receio de extravio ou dissipação de bens comuns reside na ideia de que existe normalmente uma «situação de crise matrimonial que antecede o decretamento do divórcio», justificando «as circunstâncias envolventes, (...) por si, esse receio».
- II — O direito ou expectativa do cônjuge administrador de manter a administração de bens comuns do casal ou próprios do cônjuge requerente não goza de qualquer tutela constitucional, não se podendo ancorar essa posição subjectiva no disposto no artigo 36.º da Constituição, na garantia constitucional da propriedade privada, ou no princípio de igualdade entre os cônjuges, latamente entendido como implicando o princípio da proibição da discricionariedade legislativa.
- III — Não existem, assim, fundamentos para considerar materialmente inconstitucional a norma que constitui objecto deste recurso, na dimensão interpretativa indicada.

## ACÓRDÃO N.º 501/96

DE 20 DE MARÇO DE 1996

**Não julga inconstitucional a norma do n.º 2 do artigo 734.º do Código de Processo Civil, que faz depender da absoluta inutilidade derivada da retenção a subida imediata dos agravos interpostos das decisões não indicadas no precedente n.º 1.**

Processo: n.º 701/93.

1ª Secção

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

### SUMÁRIO:

- I — A proibição do arbítrio é corolário do princípio da igualdade, sendo que essa proibição apenas permite um controlo negativo da constitucionalidade das normas. O legislador goza de liberdade, resultante de mandado democrático, para estabelecer tratamentos diferenciados (ou igualitários), procedendo a escolhas entre as várias características diferenciadoras (ou igualizadoras) racionalmente admissíveis.
- II — Ora, não se vê em que medida a norma contida no artigo 734.º, n.º 2, do Código de Processo Civil pode violar o princípio da igualdade. O legislador, dentro da liberdade de conformação do regime de subida dos recursos de que dispõe, entendeu que uns deveriam ter subida imediata e os restantes subida diferida. A norma subsidiária cuja constitucionalidade se questiona tem um fundamento racional, visto que privilegia recursos cuja retenção faria perder a utilidade.
- III — O direito de recurso não é absoluto ou irrestringível. Apenas está consagrado — em matérias não penais — um genérico direito ao recurso, ou, noutra linguagem, a um duplo grau de jurisdição. O seu conteúdo pode ser delimitado pelo legislador, que pode racionalizar este instituto processual, reservando o exercício do direito aos casos com Maior dignidade. O legislador não poderá, simplesmente, abolir in toto os recursos ou afectá-lo «substancialmente», entendendo-se como «substancial» uma redução intolerável ou arbitrária, incompatível com o princípio do Estado de direito democrático.
- IV — No caso *sub judicio* nem sequer existe uma restrição do direito de recurso.



Está em causa, exclusivamente, um diferimento da subida de alguns recursos, ditado por aspirações de celeridade e economia processuais. E, de todo o modo, o legislador ordinário ressaltou, como se viu, as hipóteses em que o protelamento da subida faria perder o efeito útil do recurso: nesses casos, a subida é sempre imediata. Deste modo, conclui-se que a norma questionada não é inconstitucional.

## ACÓRDÃO N.º 502/96

DE 20 DE MARÇO DE 1996

Não conhece do recurso relativamente às normas dos artigos 117.º, n.º 1, e 122.º do Código das Custas Judiciais e não julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 763.º do Código de Processo Civil, na interpretação que exige apenas a indicação de um único acórdão de oposição de julgados.

Processo: n.º 509/94.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — O Tribunal Constitucional não pode conhecer do recurso para ele interposto relativamente a normas que não foram utilizadas, nem na interpretação que lhes é imputada nem em qualquer outra, como fundamento da decisão recorrida.
- II — No direito de acesso aos tribunais, consubstanciado no artigo 20.º, n.º 1, da Constituição, inclui-se, para além do direito de acção e do direito ao processo, o direito ao recurso, relativamente ao qual o legislador goza de larga margem de conformação, ainda que não possa suprimir em bloco os tribunais de recurso, abolir genericamente o sistema de recursos, nem inviabilizar, na prática, a faculdade de recorrer.
- III — A exigência da indicação de um único acórdão fundamento como pressuposto de admissibilidade do recurso para o tribunal pleno com vista à fixação da jurisprudência através da figura jurídica dos assentos, formulada em jurisprudência uniforme do Supremo Tribunal de Justiça a propósito do disposto no n.º 1 do artigo 763.º do Código de Processo Civil, insere-se no âmbito do princípio processual geral do dispositivo e visa a identificação pelo recorrente de uma oposição inequívoca entre julgados.
- IV — A interpretação referida não se afigura arbitrária nem desrazoável ou violadora da proporcionalidade ou da igualdade, nem poderá verdadeiramente dizer-se que restringe o direito ao recurso, o qual se satisfaz com a indicação do acórdão, de entre aqueles que consagrem soluções opostas, que melhor se adequar à posição defendida pelo recorrente.

## ACÓRDÃO N.º 504/96

DE 20 DE MARÇO DE 1996

**Julga inconstitucional o artigo 41.º da Organização Tutelar de Menores (aprovada pelo Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de Outubro), na parte em que não admite a intervenção de mandatário judicial fora da fase de recurso.**

Processo: n.º 303/95.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

### SUMÁRIO:

- I — O direito ao patrocínio judiciário (incluindo o direito à informação jurídica) só terá um mínimo de substância na medida em que abranja a possibilidade de recurso, em condições acessíveis, a serviços públicos (ou de responsabilidade pública) de informação jurídica, bem como de recurso a patrocínio jurídico.
- II — No caso *sub judicio*, não se vislumbram quais as razões constitucionalmente admissíveis para proscrever o direito ao patrocínio por parte dos legais representantes do menor a quem podem vir a ser aplicadas medidas tutelares de natureza preventiva.
- III — Nem a não configuração do processo tutelar como processo de natureza contenciosa (isto é, a ausência de acusação e de defesa) nem o carácter secreto do processo tutelar são razões suficientes para justificar tal restrição.
- IV — Tem, pois, de entender-se que a solução constante da primeira parte do artigo 41.º da Organização Tutelar de Menores constitui uma restrição desproporcionada ao direito fundamental de acesso ao direito e aos tribunais, na sua vertente de direito ao patrocínio judiciário.

## ACÓRDÃO N.º 505/96

DE 20 DE MARÇO DE 1996

**Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 3.º, alínea e), e 4.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 15/90, de 30 de Junho, relativas a atribuições e competências da Alta Autoridade para a Comunicação Social.**

Processo: n.º 523/94.

1ª Secção

Recorrentes: Ministério Público e Alta Autoridade para a Comunicação Social.

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

### SUMÁRIO:

- I — Não há uma enumeração taxativa de atribuições e competências da Alta Autoridade para a Comunicação Social na Constituição, sendo indispensável que o legislador ordinário estabeleça as competências necessárias à prossecução das finalidades da AACCS, havendo de interpretar-se nesse sentido o que consta do n.º 5 do artigo 39.º da Constituição, sob pena de não serem exequíveis tais finalidades, enunciadas com carácter de generalidade.
- II — A opção do legislador ordinário de extinguir o Conselho de Imprensa e de transferir parte das atribuições e competências desse órgão para uma autoridade administrativa independente não viola o texto constitucional.
- III — Não se pode sustentar, relativamente a uma autoridade administrativa independente consagrada na Constituição, que exista um princípio de tipicidade constitucional de competências, não sendo possível aplicar por analogia o que se dispõe no n.º 2 do artigo 113.º da Constituição quanto aos órgãos de soberania. Seja como for, a Constituição não estabelece, sequer, um quadro de competências, limitando-se a indicar as finalidades a cargo da AACCS ou, quando muito, as suas principais atribuições.
- IV — A apreciação de queixas sobre falta de rigor de informação e a tomada de deliberação sobre a verificação dessa falta de rigor deve reconduzir-se ainda à problemática do direito à informação e à liberdade de imprensa. Mas a deliberação, proveniente de um órgão plural e independente, que tenha incidido sobre o conteúdo de uma notícia já publicada ou difundida, não

pode configurar-se como uma forma de censura *ex post*, contrária à liberdade de imprensa, nem tão-pouco como um acto jurisdicional de resolução de um litígio «jurídico»

- V — A recomendação da autoridade administrativa independente que visa «providenciar pela isenção e rigor da informação» nem traduz um acto censório — traduz-se antes num juízo opinativo de natureza deontológica relativo ao exercício de uma profissão jornalística, a propósito de uma concreta notícia — nem, manifestamente, um acto jurisdicional de resolução de um litígio cível ou de conhecimento de uma infracção criminal, pelo que improcede a afirmação acerca do carácter jurisdicional da competência impugnada que consta da decisão recorrida.

## ACÓRDÃO N.º 506/96

DE 21 DE MARÇO DE 1996

**Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 497.º, n.º 1, 498.º e 1522.º do Código de Processo Civil.**

Processo: n.º 137/93.

1ª Secção

Recorrente: Santa Casa da Misericórdia.

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

### SUMÁRIO:

- I — A expressa referência constitucional aos tribunais arbitrais impede que seja questionada a sua legitimidade, pelo menos no que toca aos tribunais arbitrais voluntários. Consequentemente, não pode também ser questionada a força de caso julgado atribuída às respectivas decisões.
- II — A decisão de um tribunal, qualquer que ele seja, para que possa dirimir os conflitos de interesses que lhe são submetidos, tem de estar dotada, reunidos certos requisitos, da estabilidade e da força características do caso julgado. Em nada tais características restringem o acesso ao direito e aos tribunais garantido pelo artigo 20.º da Constituição.
- III — A existência de tribunais arbitrais voluntários é, ela própria, uma concretização do direito de acesso aos tribunais, uma vez que, para a Constituição, não há apenas tribunais estatais.
- IV — Não sofrendo o artigo 1522.º do Código de Processo Civil de qualquer vício de inconstitucionalidade, não se vislumbra qualquer motivo que permita formular um juízo de desconformidade com a Constituição dos artigos 497.º, n.º 1, e 498.º do mesmo Código, disposições que se limitam a definir o conceito de caso julgado e a estabelecer os seus requisitos.

## ACÓRDÃO N.º 508/96

DE 21 DE MARÇO DE 1996

**Julga inconstitucional a norma do artigo 627.º, n.º 4, do Código do Mercado de Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142-A/91, de 10 de Abril, por violação do princípio da igualdade.**

Processo: n.º 642/92.

1ª Secção

Relatora: Conselheira Assunção Esteves.

### SUMÁRIO:

- I – Uma vez inserida no sistema jurídico a garantia do instituto da suspensão da eficácia dos actos administrativos, o legislador não é livre para, sem justificação racional, o afastar em certos casos.
- II – Aí não vale o fundamento do interesse público. É que no instituto da suspensão, o interesse público é precisamente um dos dados que a lei impõe à ponderação do juiz para o decretamento daquela providência.

## ACÓRDÃO N.º 573/96

DE 16 DE ABRIL DE 1996

**Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 10.º, n.º 3, e 14.º, n.º 1, da Lei n.º 87/89, de 9 de Setembro, relativas à perda de mandato por parte dos membros dos órgãos autárquicos.**

Processo: n.º 457/94.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

### SUMÁRIO:

- I — Não se vislumbram, no caso, quaisquer circunstâncias que levem a concluir diferentemente do juízo de não inconstitucionalidade da norma constante do n.º 3 do artigo 10.º da Lei n.º 87/89, levado a cabo no Acórdão n.º 320/93.
  
- II — E, identicamente, o juízo de não inconstitucionalidade constante do Acórdão n.º 25/92 no tocante à norma ínsita no n.º 1 do artigo 14.º da mesma Lei n.º 87/89, é reafirmado no presente aresto.



## ACÓRDÃO N.º 574/96

DE 16 DE ABRIL DE 1996

Não julga inconstitucionais as normas dos N.ºs 1 e 3 do artigo 282.º, em conjugação com as dos artigos 294.º e 255.º, N.ºs 1 e 3, do Código de Processo Tributário (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 154/91, de 23 de Abril), na medida em que não prevêem a hipótese de o executado que deduza oposição à execução fiscal ser dispensado de prestar garantia caso sofra de débil situação económico-financeira, não obstante a não prestação a que a execução fique suspensa.

Processo: n.º 358/95.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

### SUMÁRIO:

- I — A prestação de garantia não é condição de acesso do oponente ao tribunal tributário e, sequentemente, uma eventual debilidade, insuficiência ou carência de meios económicos bastantes para suportar aquela prestação, não tem, minimamente, como efeito impedir ou tornar acentuadamente mais difícil o acesso ao mencionado tribunal e o de obter uma decisão definitiva sobre uma situação litigiosa. Não se divisa, por isso, que o normativo em apreço viole o n.º 1 do artigo 20.º da Constituição.
- II — Baseando-se a execução fiscal em títulos dotados de força executiva após a verificação dos pressupostos de facto ou de direito previstos abstractamente na lei fiscal geradora do imposto, perante o forte grau de probabilidade da existência e exigibilidade do crédito do exequente, ultrapassadas que estão já as fases em que o devedor poderia impugnar a liquidação, porque ainda se admite uma outra forma de impugnação após a criação do título executivo através da oposição à execução, é perfeitamente razoável e, logo, não se afigura como arbitrário, que se exija que aquele crédito fique suficientemente assegurado, e isto, quanto mais não seja, para que a possibilidade aberta pela lei de o devedor ainda se servir de uma outra forma de impugnação já na fase executiva se não transmude em possíveis injustificadas formas de retardamento na obtenção do crédito.
- III — Para quem desfrute de meios suficientes para prestar garantia, é-lhe exigido, para assegurar o crédito, um ónus consistente na prestação de caução,

não sendo essa exigência algo de irrazoável. Relativamente aos carecidos de meios, a não prestação de garantia unicamente faz com que a execução se não suspenda até à penhora.

- IV — Assim sendo, poder-se-á dizer que se torna indiscutível que, até à penhora, nenhuma desigualdade relevante — no que respeita às situações dos que têm bens suficientes para prestarem caução e daqueles que os não têm — se descortina no regime em causa, outrotanto acontecendo nos casos em que, relativamente a estes últimos, a penhora venha a recair sobre bens necessários para assegurar o pagamento da dívida e do acrescido.
- V — Por outro lado, nos casos em que, não tendo o devedor meios suficientes para prestar caução e em que pela penhora realizada se não conseguiram os bens necessários para o asseguramento da dívida e do acrescido, a eventual discrepância de tratamento no que à suspensão da execução diz respeito não apresenta, inquestionavelmente, uma repercussão por demais desfavorável para o executado, confrontadamente com a necessidade de garantia do crédito da Fazenda Nacional, executado que, como se viu acima, não vai ficar irreversivelmente afectado no seu património. Não se afigura, em consequência, ofensa do artigo 13.º da Constituição.

## ACÓRDÃO N.º 575/96

DE 16 DE ABRIL DE 1996

Julga inconstitucional a norma do artigo 192.º do Código das Custas Judiciais, na medida em que prevê que a falta de pagamento pelo arguido, no tribunal *a quo*, no prazo de sete dias, da taxa de justiça devida pela interposição de recurso de sentença penal condenatória, determina irremediavelmente que aquele fique sem efeito, sem que se proceda à prévia advertência dessa cominação ao arguido recorrente.

Processo: n.º 137/95.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — A diversidade de regime de pagamento das taxas devidas pela distribuição do recurso no tribunal superior e da taxa devida no tribunal recorrido, por si só, não ofende o princípio da igualdade, pois que não se trata de uma diferenciação discriminatória ou arbitrária, mas *objectivamente justificada*: o que o princípio da igualdade obriga é ao *tratamento por igual daquilo que é «essencialmente» igual*. Ora, no caso, estamos perante situações diferentes.
- II — Apesar de dever ser considerado como um direito fundamental, o direito ao recurso das decisões jurisdicionais não se pode, todavia, configurar como um direito «absoluto» ou «ilimitado», pelo que o seu «preciso conteúdo pode ser traçado pelo legislador ordinário, com Maior ou menos amplitude». Todavia, ele pressupõe o duplo grau de jurisdição no caso de sentenças condenatórias em matéria penal, para garantir que o arguido tenha à sua disposição, *de forma eficaz e efectiva, todas as garantias de defesa*.
- III — Ora, ao ditar irremediavelmente a imediata deserção do recurso, pelo simples não cumprimento do ónus de pagamento da taxa — aliás, de diminuto valor — em determinado prazo, *sem que ocorra qualquer formalidade de aviso ou comunicação ao arguido sobre as consequências desse não pagamento*, a norma em apreço procede a uma intolerável limitação do direito ao recurso e, consequentemente, ao direito de defesa em processo penal.

IV — Só através de uma comunicação com um mínimo de solenidade feita ao arguido se poderiam considerar asseguradas as condições essenciais exigíveis ao exercício de todas as garantias de defesa, fazendo-se, então, corresponder a sua não actuação após tal aviso a uma intenção de não recorrer ou à perda do direito ao recurso.

## ACÓRDÃO N.º 576/96

DE 16 DE ABRIL DE 1996

Não julga organicamente inconstitucionais as normas do artigo 10.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 138/85, de 3 de Maio, e do artigo 45.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril.

Processo: n.º 284/95.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

### SUMÁRIO:

- I — O Governo, ao decretar a extinção da empresa pública Companhia Nacional de Navegação (CNN), lançando mão para tanto de um Decreto-Lei, em vez de um simples decreto, como o artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 260/76 lhe permitia que fizesse, não violou qualquer norma ou princípio constitucional.
- II — A utilização pelo Governo da forma legislativa para a prática de um acto administrativo — para além de representar um reforço de garantias, uma vez que os decretos-leis ficam sujeitos a ratificação, contrariamente ao que acontece com os decretos regulamentares — não importa qualquer inconstitucionalidade, por violação dos artigos 115.º, n.º 2, 168.º, n.º 1, alínea v), 201.º, n.º 1, alíneas b) e c), e 202.º da Constituição, pois nenhum preceito constitucional impede que os decretos-leis incorporem actos administrativos ou proíbe que os actos administrativos possam revestir essa forma.
- III — O facto de o Estado ter assumido, relativamente a outras empresas públicas que extinguiu, as respectivas dívidas e de não ter feito outro tanto no caso da Companhia Nacional de Navegação, não é, de per si, bastante para importar lesão do princípio constitucional da igualdade.
- IV — O princípio da proibição do retrocesso social não foi afrontado pelo Decreto-Lei n.º 138/85, pois que as pensões pagas pela Caixa Nacional de Pensões em nada foram atingidas pelo referido diploma legal.

- V — A segurança que aos pensionistas é dada pelas pensões pagas pelo sistema de segurança social, que ao Estado cumpre organizar e manter e que constitui o núcleo essencial da garantia constitucional às pessoas idosas do direito à segurança económica, mantém-se, de facto, intocada pelo preceito em análise.
- VI — Também o *princípio da protecção da confiança*, decorrente do *princípio do Estado de direito*, não é violado pelo Decreto-Lei n.º 138/85. A frustração da expectativa de continuar a receber pensões complementares de reforma vitalícias decorreu da insolvência da empresa, e não do facto de aquele diploma legal ter decretado a sua extinção.
- VII — O Decreto-Lei n.º 138/85, extinguindo pura e simplesmente a Companhia Nacional de Navegação, seguida da sua liquidação, em nada contrariou o Decreto-Lei n.º 260/76.
- VIII — As empresas públicas — para além de gozarem de autonomia patrimonial — gozam também de autonomia administrativa e financeira. Por isso, a intervenção do Governo em tais empresas consiste no exercício de simples poderes de tutela económica e financeira — de uma tutela que ainda é compatível com a autonomia das ditas empresas. Nestes termos, o Estado, não obstante ser titular de todo o capital social da empresa extinta, não podia, portanto, ser responsabilizado pelas dívidas da mesma.
- IX — O preceito constitucional que consagra a responsabilidade civil do Estado não consagra qualquer responsabilidade do Estado por dívidas do seu sector empresarial.

## ACÓRDÃO N.º 577/96

DE 16 DE ABRIL DE 1996

**Não julga inconstitucional o Regulamento n.º 1/84, aprovado pela Assembleia Municipal da Figueira da Foz, em 9 de Julho de 1984, atinente à «Abertura e Encerramento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços».**

Processo: n.º 446/95.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — O que parece exigível pelo artigo 115.º, n.º 7, da Constituição é que, do teor do regulamento em apreço, se possa claramente extrair qual a lei que ele visa regulamentar: e se tal impõe a expressa identificação dessa lei no texto do próprio regulamento — no preâmbulo ou no articulado será já indiferente —, já não impõe qualquer particular arrazoadado, o que seria manifestamente excessivo.
- II — Ora, da leitura, quer do preâmbulo quer do artigo 1.º do Regulamento n.º 1/84, resulta com meridiana clareza que ele se propõe regulamentar o Decreto-Lei n.º 417/83, nomeadamente quando se afirma que é o regime introduzido por aquele diploma que «justifica a aprovação de um novo regulamento», para substituir o anteriormente vigente. Tanto basta para se poder concluir que não ocorre qualquer violação do artigo 115.º, n.º 7, da Constituição.
- III — O vício apontado de violação da lei pelo regulamento, não é do conhecimento deste Tribunal, já que configura um vício de ilegalidade, e não uma inconstitucionalidade, sendo que só a apreciação deste último vício cabe na competência do Tribunal Constitucional.

## ACÓRDÃO N.º 596/96

DE 17 DE ABRIL DE 1996

Não julga inconstitucional a norma do artigo 447.º do Código de Processo Penal de 1929, interpretada no sentido de permitir que o tribunal de recurso condene os réus por infracção diversa e mais grave daquela por que foram condenados na primeira instância, desde que os elementos constitutivos dessa outra infracção constem da acusação e da pronúncia e desde também que os réus sejam ouvidos sobre ela.

Processo: n.º 104/96.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

### SUMÁRIO:

- I — O ónus da suscitação atempada da questão de inconstitucionalidade deverá ser exercido antes de esgotado o poder jurisdicional do tribunal a quo sobre a questão para cuja resolução é relevante a norma arguida ou a interpretação que lhe foi dada e que se pretenda discutir. Só assim não ocorrerá nos casos contados em que antes de esgotado esse poder o interessado não tenha tido oportunidade processual de colocar o problema.
- II — Em casos como o subjacente, a avaliação antecipada de uma diferente qualificação jurídica dos factos não se assume como ónus exigível de alegação, antes de esgotado o poder jurisdicional de cognição do tribunal *a quo* — o que vale dizer ser este um daqueles casos excepcionais de dispensa do respectivo pressuposto.
- III — Se o tribunal de recurso qualifica os factos constantes da acusação diferentemente do juiz do julgamento, a defesa pode, na verdade, ser gravemente prejudicada. Tal não ocorrerá, porém, se existir um mecanismo processual capaz de permitir ao arguido que se defenda de uma nova incriminação, nomeadamente quando a esta corresponder pena mais grave do que a que lhe foi aplicada na sentença recorrida.
- IV — No presente caso, o tribunal recorrido interpretou e aplicou o artigo 447.º do Código de Processo Penal de 1929, em termos de prevenir os arguidos



da possibilidade de vir a qualificar os factos de forma diferente da feita pelo tribunal de primeira instância: foi-lhes dada notícia da possibilidade de uma qualificação jurídico-penal mais grave e sobre ela tiveram os recorrentes oportunidade de se defenderem, expondo as suas razões, *como efectivamente o fizeram*.

## ACÓRDÃO N.º 610/96

DE 17 DE ABRIL DE 1996

**Não julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 310.º do Código de Processo Penal de 1987.**

Processo: n.º 236/94.

1ª Secção

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

### SUMÁRIO:

- I — Na perspectiva das garantias de defesa e no plano do direito infraconstitucional, a abertura da instrução corresponde ao exercício de uma faculdade, tendente a obter uma averiguação *jurisdicional* sobre a existência de indícios suficientes para promover o julgamento (indícios de que resulte uma possibilidade *razoável* de ao arguido ser aplicada pena ou medida de segurança), que fundamentam o despacho de acusação.
- II — De todo o modo, a não obrigatoriedade de uma fase instrutória é legitimada, constitucionalmente, por um desígnio de celeridade que surge associado ao próprio princípio de presunção de inocência do arguido. Ora, a celeridade não só é compatível com as garantias de defesa, podendo coincidir com os fins de presunção de inocência, como é instrumental dos valores últimos do processo penal — a descoberta da verdade e a justa decisão da causa —, próprios de um Estado democrático de direito.
- III — Existe uma diferença essencial entre os despachos de pronúncia e de não pronúncia que torna justificável racionalmente a diferença de regimes. A diferenciação entre aqueles despachos não é arbitrária, visto que assenta numa justificação razoável, de acordo com critérios de valor objectivos, constitucionalmente relevantes.
- IV — O regime especial de irrecorribilidade da decisão instrutória que pronunciar o arguido pelos factos constantes da acusação do Ministério Público, não é arbitrário, encontrando fundamento na existência de indícios comprovados, de modo coincidente, em duas fases do processo: pelo Ministério Público, *dominus* do inquérito, e pelo juiz de instrução.

- V — Sendo certo que o n.º 1 do artigo 32.º da Constituição impõe que se consagre o direito de recorrer de decisões condenatórias e de actos judiciais que, durante o processo, tenham como efeito a privação ou a restrição de liberdade ou de outros direitos fundamentais do arguido, é admissível que o legislador determine a irrecorribilidade de outros actos judiciais desde que não atinja o conteúdo essencial das garantias de defesa e a limitação seja justificada por outros valores relevantes no processo penal.

## ACÓRDÃO N.º 611/96

DE 17 DE ABRIL DE 1996

Julga inconstitucional a norma do artigo 428.º, enquanto conexcionada com a norma do artigo 431.º, n.º 1, ambos do Código de Justiça Militar.

Processo: n.º 70/95.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

### SUMÁRIO:

- I — No âmbito de protecção do princípio da igualdade inscreve-se a *proibição de arbítrio*, que constitui um limite externo da liberdade de conformação ou de decisão dos poderes públicos, exigindo-se positivamente um tratamento igual de situações de facto iguais e um tratamento diverso de situações de facto diferentes. Mas, a vinculação jurídico-material do legislador ao princípio da igualdade não elimina a liberdade de conformação legislativa, pertencendo-lhe, dentro dos limites constitucionais, definir ou qualificar as situações de facto ou as relações da vida que hão-de funcionar como elementos de referência a tratar igual ou desigualmente.
- II — A caracterização de uma medida legislativa como inconstitucional, por ofensiva do princípio da igualdade, dependerá, em última análise, da ausência de *fundamentação material* suficiente, isto é, de falta de razoabilidade e consonância com o sistema jurídico.
- III — Ora, não se tem por existente no processo penal militar e na própria especificidade dos crimes cujo conhecimento se acha cometido à jurisdição militar qualquer particular exigência ou motivação que possa servir de fundamento ao regime que se contém nas normas sob sindicância.
- IV — Com efeito, o prazo de 5 dias dentro do qual os arguidos em processo penal militar hão-de recorrer, alegar e instruir documentalmente os recursos, quando confrontado com outros prazos, nomeadamente com o prazo de 10 dias estabelecido pelo Código de Processo Penal para os arguidos do processo penal comum, não dispõe de uma *específica base material* credenciadora do tratamento desigual assim definido pelo legislador, apresentando-

se num plano de paralelismo interprocessual como uma solução carecida de proporcionalidade.

- V — Por outro lado, no plano das garantias de defesa, o prazo de cinco dias concedido ao arguido pelo processo criminal militar para recorrer, alegar e provar o respectivo recurso, para além de se mostrar um prazo dissonante em relação a prazos de recurso previstos em outras disciplinas jurídicas, pode não assegurar, *de modo* efectivo, a organização de uma defesa rigorosa e eficaz nos termos que se acham constitucionalmente garantidos.

## RECLAMAÇÕES

## ACÓRDÃO N.º 3/96

DE 16 DE JANEIRO DE 1996

**Defere a reclamação por o recurso de constitucionalidade ter sido rejeitado por entidade que não dispunha da necessária competência (por não ser o autor da decisão recorrida).**

Processo: n.º 416/95.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

### SUMÁRIO:

- I — Atento o disposto no n.º 1 do artigo 76.º da Lei do Tribunal Constitucional, foi proferida a *non judice* a rejeição do recurso de constitucionalidade, dirigido ao magistrado autor do despacho de que se pretendia recorrer, mas apreciado por entidade diversa, que não dispunha da necessária competência.
  
- II — Por isso, impõe-se que o requerimento de interposição do recurso de constitucionalidade possa ser despachado pelo autor da decisão impugnada.

## ACÓRDÃO N.º 528/96

DE 28 DE MARÇO DE 1996

Processo: n.º 627/95.

Plenário

Relator: Conselheiro Guilherme da Fonseca.

### SUMÁRIO:

- I — A questão do não acatamento por decisões dos outros tribunais de declarações de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, do Tribunal Constitucional, com o preciso sentido e âmbito que nessas declarações foi fixado, é de reconduzir ao tipo de recurso de constitucionalidade previsto no artigo 280.º, n.º 5, da Constituição e no artigo 70.º, n.º 1, alínea g), da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro.
- II — Ao Tribunal Constitucional compete fazer a interpretação do sentido e alcance de uma sua declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral, assim se obtendo o entendimento com que deve valer tal declaração.
- III — O alcance mínimo da declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral, constante do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 162/95, no que respeita à norma do artigo 4.º, n.º 1, alínea c), dos Decretos-Leis N.ºs 137/85 e 138/85, é o de que existe a obrigação de aos trabalhadores das extintas empresas públicas CTM e CNN ser paga uma indemnização em consequência da cessação dos seus postos de trabalho, de montante idêntico ao que lhes seria devido caso houvesse lugar a um despedimento colectivo.
- IV — Tendo o acórdão recorrido do Supremo Tribunal de Justiça entendido não haver lugar ao pagamento de tal indemnização, mas sendo justamente esse o direito peticionado pelos interessados, equivale a dizer que esse acórdão não teve em linha de conta o sentido e alcance daquela declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral.



## ACÓRDÃO N.º 584/96

DE 17 DE ABRIL DE 1996

Indefere a reclamação quanto à norma do artigo 165.º, n.º 2, do Código de Processo Penal; defere a reclamação quanto à norma do artigo 340.º, n.º 1, e quanto à norma do artigo 416.º, do mesmo Código, esta norma interpretada no sentido de não impor a notificação do arguido para responder, quando, no visto, o Ministério Público se pronuncia pela anulação do julgamento absolutório da primeira instância; e indefere a reclamação quanto às normas dos artigos 407.º e 427.º, também do mesmo Código.

Processo: n.º403/94.

Plenário

Relatora: Conselheira Assunção Esteves.

### SUMÁRIO:

- I — Interposto o recurso em ordem ao artigo 70.º, n.º 1, alínea a), da Lei do Tribunal Constitucional, a ele se não liga qualquer pressuposto de esgotamento prévio dos meios ordinários de impugnação das decisões judiciais.
- II — Assim, mesmo na pendência de uma arguição de nulidades — nenhuma delas consubstanciando a questão de inconstitucionalidade suscitada — a interposição do recurso é regular, no sentido de que não é prematura, como também é regular se se dá no seguimento da decisão sobre essas nulidades.
- III — A resposta à pergunta por uma eventual recusa de aplicação de norma (com fundamento em inconstitucionalidade) há-de ter-se na lógica interna da decisão recorrida e no contexto que a suscita. Não basta, então, o «nome» que a decisão recorrida dá às «coisas».
- IV — Em ordem ao artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei do Tribunal Constitucional, o arguido impugnou regularmente a norma do artigo 416.º do Código de Processo Penal (visto do Ministério Público), com o sentido que reputa de contrário à Constituição. Porque o fez no seguimento do acórdão que pela primeira vez lhe deu a conhecer a aplicação daquela norma com aquele sentido e porque, constituindo a falta de notificação uma irregularidade do

processo, a questão foi suscitada precisamente no requerimento de arguição de nulidades.

## **OUTROS PROCESSOS**

## ACÓRDÃO N.º 470/96

DE 14 DE MARÇO DE 1996

Decide não existir no caso o «motivo relevante» exigido no n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 4/83, de 2 de Abril, na redacção da Lei n.º 25/95, de 10 de Agosto, para a oposição do requerente à consulta e divulgação da respectiva declaração de património e rendimentos, pelo que indefere o requerido.

Processo: n.º 73/DPR.

Plenário

Acórdão ditado para a Acta.

### SUMÁRIO:

- I — Reconhecida pelo Tribunal Constitucional a ocorrência de «motivo relevante» para aceitar a «oposição» do declarante, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 4/83, na redacção da Lei n.º 25/95, ficará precluída inclusivamente a possibilidade de «consultar» a correspondente declaração, ou parte dela.
- II — Se aos titulares de cargos políticos não pode negar-se sem mais, em razão dessa sua qualidade, o direito constitucional à privacidade, tão-pouco esse direito terá de ser-lhes reconhecido exactamente na mesma medida em que o for a um qualquer particular, a uma qualquer pessoa não investida no exercício de funções públicas.
- III — Vários princípios constitucionais, no seu conjunto ou em separado, postulando a livre crítica da acção política e da acção pública em geral e a «transparência» de actuação dos respectivos agentes, conduzem a que possa haver aspectos da vida das pessoas, cobertos em geral pela «reserva da intimidade da vida privada», que já não devam ser protegidos por essa mesma reserva, quando estejam em causa titulares de cargos políticos ou equiparados.
- IV — Ora, dentro deste pano de fundo, afigura-se não sofrer grande dúvida a conclusão de que a possibilidade de livre consulta pública e divulgação das declarações previstas na Lei n.º 4/83 no tocante a elementos patrimoniais, delas constantes, sujeitos a registo não violará o direito à reserva da intimidade da vida privada dos respectivos declarantes, nem de familiares seus.

V — Igualmente, no tocante ao conhecimento público e divulgação total dos rendimentos brutos constantes da última declaração apresentada para efeitos de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, entende o Tribunal que as normas em causa tão-pouco nesta sua outra vertente aplicativa violam o direito à privacidade, não representando uma restrição excessiva desse direito, nem um encurtamento do seu conteúdo essencial.

## ACÓRDÃO N.º 471/96

DE 14 DE MARÇO DE 1996

Defere o pedido e não autoriza a consulta e divulgação da declaração de património e rendimentos prevista na Lei n.º 4/83, de 2 de Abril, na redacção da Lei n.º 25/95, de 10 de Agosto.

Processo: n.º 74/DPR.  
Plenário  
Acórdão ditado para a Acta.

### SUMÁRIO:

- I — Não contendo a Lei n.º 25/95 uma disposição transitória delimitando expressamente as situações a que pretende aplicar-se, o problema deveria ser resolvido, em princípio, por recurso aos critérios do artigo 12.º do Código Civil.
- II — Simplesmente, os critérios gerais do artigo 12.º do Código Civil não são de aplicação como que automática e obrigatória, mas antes devem ceder quando da lei e do seu contexto se extraírem elementos ou argumentos interpretativos que conduzam a uma diversa solução.
- III — Ora, tendo em conta argumentos de carácter substantivo, por um lado, e de carácter adjectivo, por outro, há-de afastar-se a aplicabilidade imediata daquela Lei.
- IV — Porém, não sendo embora de reconhecer aplicabilidade imediata àquele normativo, deve, no entanto, considerar-se desde logo aplicável às situações que, constituídas (com a assunção do cargo ou de um novo mandato pelo respectivo titular) ainda antes da sua entrada em vigor mas já depois da sua publicação, o hajam sido em momento tal que, contado a partir daí o prazo de 60 dias fixado no artigo 1.º da Lei n.º 4/83, na versão que a mesma Lei n.º 25/95 deu a esse preceito, um tal prazo não tivesse ainda terminado quando esta (a Lei n.º 25/95, ora em causa) entrou em vigor. O que vale por dizer que tal diploma será aplicável a todas as situações constituídas a partir de 17 de Setembro de 1995: ou seja, será aplicável aos titulares de qualquer dos cargos nela previstos que hajam assumido as respecti-

vas funções, ou iniciado um novo mandato no exercício delas, nessa data ou em data posterior.

- V — No caso em apreço, tendo em conta a data de início de exercício do cargo, não estava o requerente obrigado a apresentar a declaração a que se reporta o artigo 1.º da Lei n.º 4/83, na sua actual versão — a saber, a declaração respeitante ao início do exercício de funções. E, tão-pouco o estava à obrigação a que se reporta o n.º 3 do artigo 2.º da mesma Lei, sempre na sua actual versão — a saber, a da renovação anual da declaração.
- VI — Aos deveres de declaração consignados, tanto no artigo 1.º, como nos N.ºs 1 e 3 do artigo 2.º da Lei n.º 4/83, na redacção da Lei n.º 25/95, com todas as consequências legais inerentes, só ficará o requerente adstrito se, findo o seu actual mandato, vier a ser reeleito para um novo mandato no cargo que desempenha (ou, evidentemente, vier a ser eleito ou designado para o exercício de qualquer outro dos cargos constantes do elenco do artigo 4.º da Lei n.º 4/83, na redacção antes referida).

**ACÓRDÃOS  
DO 1.º QUADRIMESTRE DE 1996  
NÃO PUBLICADOS  
NO PRESENTE VOLUME**



**Acórdão n.º 1/96, de 11 de Janeiro de 1996 (1.ª Secção):** Não julga inconstitucional o artigo 8.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 332/91, de 6 de Setembro (que permite ao ministro das finanças fixar por despacho o valor da indemnização a atribuir aos titulares de acções ou partes de capital de empresas nacionalizadas).

**Acórdão n.º 2/96, de 11 de Janeiro de 1996 (1.ª Secção):** Não conhece do recurso por não ter sido suscitada a questão de inconstitucionalidade de qualquer norma.

(Publicado no *Diário da República*, ii Série, de 17 de Abril de 1996.)

**Acórdão n.º 5/96, de 16 de Janeiro de 1996 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucional o artigo 18.º, n.º 3, alínea d), da Lei n.º 7/92, de 12 de Maio (objecção de consciência; declaração de disponibilidade para o cumprimento do serviço cívico).

(Publicado no *Diário da República*, ii Série, de 14 de Maio de 1996.)

**Acórdão n.º 6/96, de 16 de Janeiro de 1996 (2.ª Secção):** indefere reclamação contra não admissão de recurso por extemporaneidade.

**Acórdão n.º 7/96, de 16 de Janeiro de 1996 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso por falta dos pressupostos previstos para o recurso interposto ao abrigo da alínea g) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, e por extemporaneidade.

**Acórdão n.º 8/96, de 16 de Janeiro de 1996 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso por inutilidade.

**Acórdão n.º 9/96, de 16 de Janeiro de 1996 (2.ª Secção):** Julga extinto o recurso por inutilidade superveniente.

**Acórdãos N.ºs 10/96 a 12/96, de 16 de Janeiro de 1996 (2.ª Secção):** Não julgam inconstitucionais as normas dos artigos 2.º, n.º 2, alínea a), 4.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 194/92, de 8 de Setembro (processo de cobrança de dívidas hospitalares).

**Acórdão n.º 13/96, de 16 de Janeiro de 1996 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucionais os artigos 410.º e 433.º do Código de Processo Penal de 1987.

**Acórdão n.º 14/96, de 16 de Janeiro de 1996 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucionais os artigos 2.º e 6.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 404/93, de 10 de Dezembro (injunção).

**Acórdão n.º 15/96, de 16 de Janeiro de 1996 (2.ª Secção):** Aplica a declaração de

inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 678/95.

**Acórdão n.º 17/96, de 16 de Janeiro de 1996 (2.ª Secção):** Julga inconstitucionais as normas dos artigos 2.º, primeira parte e 3.º, do Decreto-Lei n.º 28 039, de 14 de Setembro de 1937, e dos artigos 1.º (e seus §§ 1.º e 3.º), 2.º e artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 7.º e 8.º do decreto n.º 28 040, de 14 de Setembro de 1937 (competências do júri avindor e do presidente da câmara no processo de arrancamento de eucaliptos e outras espécies florestais).

**Acórdão n.º 18/96, de 16 de Janeiro de 1996 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso por não ter sido suscitada a inconstitucionalidade de qualquer norma.

(Publicado no *Diário da República*, ii Série, de 15 de Maio de 1996.)

**Acórdão n.º 19/96, de 16 de Janeiro de 1996 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucional o artigo 20.º, n.º 1, alínea b), do Decreto-Lei n.º 280-A/87, de 17 de Julho (embalagem de substâncias perigosas).

**Acórdão n.º 20/96, de 16 de Janeiro de 1996 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucional o artigo 106.º, da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos (decreto-lei n.º 267/85, de 16 de Julho).

(Publicado no *Diário da República*, ii Série, de 16 de Maio de 1996.)

**Acórdão n.º 23/96, de 16 de Janeiro de 1996 (2.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 678/95.

**Acórdão n.º 24/96, de 17 de Janeiro de 1996 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucional o artigo 25.º, n.º 1, da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos (decreto-lei n.º 267/85, de 16 de Julho), na dimensão segundo a qual dos actos administrativos em que caiba recurso hierárquico necessário não é admissível desde logo recurso contencioso.

**Acórdão n.º 25/96, de 17 de Janeiro de 1996 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucionais os artigos 2.º, n.º 2, alínea a), 4.º e 6.º do decreto-lei n.º 194/92, de 8 de Setembro (processo de cobrança de dívidas hospitalares).

**Acórdão n.º 26/96, de 17 de Janeiro de 1996 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucional o artigo 87.º do Código da Estrada (decreto-lei n.º 114/94, de 3 de Maio), quando interpretado como referindo-se apenas a taxas de álcool no sangue (TAS) não abrangidas pela descrição típica do artigo 2.º do decreto-lei n.º 124/90, de 14 de Abril (crime de condução sob o efeito do álcool).

**Acórdão n.º 27/96, de 17 de Janeiro de 1996 (2.ª Secção):** desatende o pedido de reforma quanto a custas do Acórdão n.º 699/95.

**Acórdão n.º 28/96, de 17 de Janeiro de 1996 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucional o artigo 87.º do Código da Estrada (decreto-lei n.º 114/94, de 3 de Maio), quando

interpretado como referindo-se apenas a taxas de álcool no sangue (TAS) não abrangidas pela descrição típica do artigo 2.º do decreto-lei n.º 124/90, de 14 de Abril (crime de condução sob o efeito do álcool).

**Acórdãos N.ºs 29/96 e 30/96, de 17 de Janeiro de 1996 (2.ª Secção):** Não julgam inconstitucionais os artigos 2.º, n.º 2, alínea a), 4.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 194/92, de 8 de Setembro (processo de cobrança de dívidas hospitalares).

**Acórdão n.º 31/96, de 17 de Janeiro de 1996 (2.ª Secção):** Julga inconstitucional a alínea d) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-C/86, de 23 de Abril (taxas para o instituto dos Produtos florestais).

**Acórdão n.º 32/96, de 17 de Janeiro de 1996 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucional o n.º 1 do artigo 36.º da Portaria n.º 640/76, de 26 de Outubro (prevê recurso contencioso para os tribunais administrativos dos actos de registo de imprensa).

**Acórdãos N.ºs 39/96 e 40/96, de 23 de Janeiro de 1996 (2.ª Secção):** Julgam inconstitucional a deliberação do Conselho Judiciário de Macau, de 23 de Setembro de 1993, sobre a competência do Juiz do Tribunal Administrativo de Macau.

**Acórdão n.º 42/96, de 23 de Janeiro de 1996 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso por o recorrente, mesmo após o convite, nos termos do artigo 75.º-A, n.º 5, da Lei do Tribunal Constitucional, não ter indicado a norma ou princípio constitucional violado.

**Acórdão n.º 44/96, de 23 de Janeiro de 1996 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso por não exaustão dos recursos ordinários.

**Acórdão n.º 45/96, de 31 de Janeiro de 1996 (1.ª Secção/Plenário):** indefere reclamação para a conferência de despacho do relator que não admitiu recurso para o Plenário do Acórdão n.º 348/95.

**Acórdãos N.ºs 46/96 a 67/96, de 1 de Fevereiro de 1996 (2.ª Secção), e Acórdãos N.ºs 68/96 a 113/96, estes de 6 de Fevereiro de 1996 (1.ª Secção):** Não julgam inconstitucional a norma do artigo 18.º, n.º 3, alínea d), da Lei n.º 7/92, de 12 de Maio (objecção de consciência; declaração de disponibilidade para o cumprimento do serviço cívico).

**Acórdão n.º 120/96, de 7 de Fevereiro de 1996 (1.ª Secção):** decide ter por verificado o impedimento do juiz relator e defere a dispensa de intervenção na causa, ordenando a redistribuição dos autos.

**Acórdão n.º 121/96, de 7 de Fevereiro de 1996 (1.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma do artigo 18.º, n.º 3, alínea d), da Lei n.º 7/92, de 12 de Maio (objecção de consciência; declaração de disponibilidade para o cumprimento do serviço cívico).

**Acórdão n.º 122/96, de 7 de Fevereiro de 1996 (1.ª Secção):** indefere reclamação contra não admissão de recurso por o respectivo requerimento de interposição ter sido

dirigido a e despachado por quem carecia de competência para o fazer.

**Acórdão n.º 123/96, de 7 de Fevereiro de 1996 (1.ª Secção):** indefere o requerimento de arguição de nulidade do Acórdão n.º 582/95.

**Acórdão n.º 124/96, de 7 de Fevereiro de 1996 (1.ª Secção):** indefere reclamação para a conferência de despacho da relatora que não conheceu de reclamação por não alegação de factos que comprovem atraso não imputável ao reclamante.

**Acórdão n.º 125/96, de 7 de Fevereiro de 1996 (1.ª Secção):** desatende o pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 737/95.

**Acórdão n.º 126/96, de 7 de Fevereiro de 1996 (1.ª Secção):** Não conhece do recurso por a decisão recorrida não ter recusado a aplicação de qualquer norma com fundamento em inconstitucionalidade.

**Acórdão n.º 127/96, de 7 de Fevereiro de 1996 (1.ª Secção):** Não conhece do recurso por o recorrente não ter indicado a norma que pretende ver apreciada, nem ter suscitado qualquer questão de constitucionalidade durante o processo.

**Acórdão n.º 128/96, de 7 de Fevereiro de 1996 (1.ª Secção):** Não conhece do recurso por a recorrente não ter indicado nenhum dos elementos exigidos pelo artigo 75.º-A da Lei do Tribunal Constitucional.

**Acórdão n.º 129/96, de 7 de Fevereiro de 1996 (1.ª Secção):** Não conhece dos recursos por não ter sido suscitada durante o processo uma questão de inconstitucionalidade de normas e por não terem sido aplicadas pela decisão recorrida as normas arguidas de inconstitucionais.

**Acórdão n.º 130/96, de 7 de Fevereiro de 1996 (1.ª Secção):** Não conhece do recurso por não terem sido aplicadas pela decisão recorrida as normas arguidas de inconstitucionais.

**Acórdão n.º 131/96, de 7 de Fevereiro de 1996 (1.ª Secção):** Julga extinto o recurso (amnistia).

**Acórdão n.º 132/96, de 7 de Fevereiro de 1996 (1.ª Secção):** Julga extinto o recurso por inutilidade superveniente.

**Acórdão n.º 133/96, de 7 de Fevereiro de 1996 (1.ª Secção):** decide remeter os autos ao tribunal a quo para apreciação da questão preliminar que poderá resultar na inutilidade superveniente do recurso.

**Acórdãos N.ºs 134/96 e 135/96, de 7 de Fevereiro de 1996 (1.ª Secção):** Não tomam conhecimento dos recursos, por inutilidade.

**Acórdãos N.ºs 136/96 e 137/96, de 7 de Fevereiro de 1996 (1.ª Secção):** Aplicam a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 451/95.

**Acórdão n.º 138/96, de 7 de Fevereiro de 1996 (1.ª Secção):** Julga inconstitucionais as normas do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 387-b/87, de 29 de Dezembro, e dos N.ºs 1 e 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 391/88, de 26 de Outubro, na parte em que vedam a concessão de apoio judiciário ao estrangeiro requerente de asilo político que pretenda impugnar contenciosamente a decisão administrativa que lho denegou (apoio judiciário a requerentes de asilo).

**Acórdãos N.ºs 139/96 e 140/96, de 7 de Fevereiro de 1996 (1.ª Secção):** Julgam inconstitucional o artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 30/89, de 24 de Janeiro, na parte em que estabelece um valor superior ao do regime geral fixado na versão originária do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, os limites mínimo e máximo da coima aplicável à contra-ordenação dolosa cometida por pessoa singular.

**Acórdãos N.ºs 141/96 e 142/96, de 7 de Fevereiro de 1996 (1.ª Secção):** Não julgam inconstitucional o artigo 76.º, n.º 1, alínea a), da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos (Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho).

**Acórdãos N.ºs 143/96 a 145/96, de 7 de Fevereiro de 1996 (1.ª Secção):** Não julgam inconstitucional o artigo 87.º do Código da Estrada (Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio), quando interpretado no sentido de não implicar a derrogação dos artigos 1.º, 2.º e 4.º, N.ºs 1 e 2, alínea a), do Decreto-Lei n.º 124/90, de 14 de Abril, mas antes no de apenas ter passado a punir como contra-ordenação as infracções que, naquele Decreto-Lei, constituíam contra-venção (crime de condução sob o efeito do álcool).

**Acórdão n.º 147/96, de 7 de Fevereiro de 1996 (1.ª Secção):** Julga inconstitucional o artigo 3.º, n.º 2, do Código das Expropriações (Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro), na medida em que não consente a indemnização do prejuízo resultante da imposição de uma servidão non aedificandi sobre parcela sobrance de terreno expropriado.

**Acórdão n.º 149/96, de 7 de Fevereiro de 1996 (2.ª Secção):** desatende pedido de aclaração do Acórdão n.º 710/95.

**Acórdão n.º 150/96, de 7 de Fevereiro de 1996 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso por não ter sido suscitada a inconstitucionalidade de qualquer norma, mas da própria decisão recorrida.

**Acórdão n.º 151/96, de 7 de Fevereiro de 1996 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso por o julgamento da única questão de inconstitucionalidade suscitada não poder influir na decisão da questão de mérito.

**Acórdão n.º 152/96, de 7 de Fevereiro de 1996 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso por falta de interesse processual.

**Acórdão n.º 153/96, de 7 de Fevereiro de 1996 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso por inutilidade.

**Acórdão n.º 154/96, de 7 de Fevereiro de 1996 (2.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 451/95.

**Acórdão n.º 155/96, de 7 de Fevereiro de 1996 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 16.º, n.º 6, da Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro (redacção do Decreto-Lei n.º 343/80, de 2 de Setembro), e 24.º do Decreto-Lei n.º 51/86, de 14 de Março (homologação pelo ministro das finanças das decisões das Comissões Arbitrais em processos de fixação das indemnizações devidas por nacionalizações e expropriações).

**Acórdão n.º 156/96, de 7 de Fevereiro de 1996 (2.ª Secção):** Julga extinto o recurso por inutilidade superveniente.

**Acórdão n.º 157/96, de 7 de Fevereiro de 1996 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucional o artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 30/89, de 24 de Janeiro, enquanto fixa os montantes de coima aplicável a pessoas colectivas que tenham a funcionar estabelecimentos para acolhimento de pessoas idosas, sem alvará.

**Acórdão n.º 158/96, de 7 de Fevereiro de 1996 (2.ª Secção):** Julga inconstitucional o artigo 12.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 98/84, de 24 de Março (derramas).

**Acórdão n.º 159/96, de 7 de Fevereiro de 1996 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucional o artigo 155.º, n.º 6, do Código de Processo Tributário (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 154/91, de 23 de Abril), interpretado no sentido de considerar que são irrecorríveis contenciosamente os actos de primeira avaliação de prédios urbanos, enquanto não estiverem esgotados os procedimentos gratuitos necessários.

**Acórdão n.º 160/96, de 7 de Fevereiro de 1996 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma da alínea b) do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 15/94, de 11 de Maio (exclusão do perdão de pena a membros de forças policiais e de segurança).

**Acórdão n.º 161/96, de 7 de Fevereiro de 1996 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucionais os artigos 2.º, n.º 2, alínea a), 4.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 194/92, de 8 de Setembro (processo de cobrança de dívidas hospitalares).

**Acórdão n.º 162/96, de 7 de Fevereiro de 1996 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 36.º, N.ºs 1, alíneas a) e c), 5, alínea a), e 8, alíneas a) e b), e 37.º, todos do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro (responsabilidade penal das pessoas colectivas).

**Acórdão n.º 163/96, de 7 de Fevereiro de 1996 (2.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 162/95.

**Acórdão n.º 164/96, de 7 de Fevereiro de 1996 (2.ª Secção):** Rectifica o erro de

escrita constante do Acórdão n.º 19/96.

**Acórdão n.º 165/96, de 7 de Fevereiro de 1996 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucionais os artigos 2.º, n.º 2, alínea a), e 4.º do Decreto-Lei n.º 194/92, de 8 de Setembro (processo de cobrança de dívidas hospitalares).

**Acórdãos N.ºs 166/96 a 170/96, de 7 de Fevereiro de 1996 (2.ª Secção):** Não julgam inconstitucional a norma do artigo 18.º, n.º 3, alínea d), da Lei n.º 7/92, de 12 de Maio (objecção de consciência; declaração de disponibilidade para o cumprimento do serviço cívico).

**Acórdão n.º 173/96, de 8 de Fevereiro de 1996 (2.ª Secção):** desatende a arguição de nulidade do Acórdão n.º 751/95.

**Acórdão n.º 174/96, de 8 de Fevereiro de 1996 (2.ª Secção):** indefere a reclamação por inexistência de recusa de aplicação de qualquer norma com fundamento em inconstitucionalidade.

**Acórdão n.º 175/96, de 8 de Fevereiro de 1996 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo, uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas.

**Acórdão n.º 176/96, de 8 de Fevereiro de 1996 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso por o recorrente, apesar do convite que lhe foi dirigido, não ter indicado todos os elementos previstos nos N.ºs 1 e 2 do artigo 75.º-A, da Lei do Tribunal Constitucional.

**Acórdão n.º 177/96, de 8 de Fevereiro de 1996 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma do artigo 433.º, conjugada com o artigo 410.º, N.ºs 2 e 3, do Código de Processo Penal.

**Acórdão n.º 178/96, de 8 de Fevereiro de 1996 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

**Acórdão n.º 179/96, de 8 de Fevereiro de 1996 (2.ª Secção):** indefere a reclamação por a questão de inconstitucionalidade não se referir a normas, mas à própria decisão judicial.

**Acórdão n.º 180/96, de 8 de Fevereiro de 1996 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado as normas cuja inconstitucionalidade é arguida.

**Acórdãos N.ºs 186/96 a 188/96, de 28 de Fevereiro de 1996 (2.ª Secção):** Não julgam inconstitucionais as normas dos artigos 2.º, n.º 2, alínea a), 4.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 194/92, de 8 de Setembro (processo de cobrança de dívidas hospitalares).

**Acórdãos N.ºs 189/96 e 190/96, de 28 de Fevereiro de 1996 (2.ª Secção):** Não julgam inconstitucionais as normas dos artigos 2.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 194/92, de 8 de

Setembro (processo de cobrança de dívidas hospitalares).

**Acórdãos N.ºs 191/96 a 193/96, de 28 de Fevereiro de 1996 (2.ª Secção):** Não julgam inconstitucionais as normas dos artigos 2.º, n.º 2, alínea a), e 4.º do Decreto-Lei n.º 194/92, de 8 de Setembro (processo de cobrança de dívidas hospitalares).

**Acórdãos N.ºs 194/96 e 195/96, de 28 de Fevereiro de 1996 (2.ª Secção):** Não julgam inconstitucionais as normas dos artigos 2.º, n.º 2, alínea a), 4.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 194/92, de 8 de Setembro (processo de cobrança de dívidas hospitalares).

**Acórdãos N.ºs 196/96 a 232/96, de 28 de Fevereiro de 1996 (2.ª Secção):** Não julgam inconstitucional a norma do artigo 18.º, n.º 3, alínea d), da Lei n.º 7/92, de 12 de Maio (objecção de consciência; declaração de disponibilidade para o cumprimento do serviço cívico).

**Acórdão n.º 233/96, de 29 de Fevereiro de 1996 (1.ª Secção):** indefere reclamação, por não exaustão dos recursos ordinários.

**Acórdão n.º 234/96, de 29 de Fevereiro de 1996 (1.ª Secção):** Não conhece do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma arguida de inconstitucional e por não ter sido suscitada uma questão de inconstitucionalidade, durante o processo.

(Publicado no *Diário da República*, ii Série, de 7 de Maio de 1996.)

**Acórdão n.º 235/96, de 29 de Fevereiro de 1996 (1.ª Secção):** Não conhece do recurso por ele ser manifestamente infundado.

**Acórdão n.º 236/96, de 29 de Fevereiro de 1996 (1.ª Secção):** decide mandar remeter os autos ao tribunal recorrido, com o processamento em separado do incidente suscitado.

**Acórdão n.º 237/96, de 29 de Fevereiro de 1996 (1.ª Secção):** indefere a arguição de nulidade do Acórdão n.º 684/95.

**Acórdão n.º 238/96, de 29 de Fevereiro de 1996 (1.ª Secção):** Não conhece do recurso por os recorrentes, apesar do convite que lhes foi dirigido, não terem indicado todos os elementos previstos nos N.ºs 1 e 2 do artigo 75.º-A da Lei do Tribunal Constitucional.

**Acórdão n.º 239/96, de 29 de Fevereiro de 1996 (1.ª Secção):** decide a anulação de todo o processado, no Tribunal Constitucional, determinando devolução dos autos ao Supremo Tribunal Administrativo, por ter sido indevidamente remetido após não admissão do recurso.

**Acórdão n.º 240/96, de 20 de Fevereiro de 1996 (1.ª Secção):** Julga inconstitucionais as normas do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 387-b/87, de 29 de Dezembro, e dos N.ºs 1 e 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 391/88, de 26 de Outubro, na parte em que



negam ao peticionário do direito de asilo o apoio judiciário, na modalidade de patrocínio judiciário, para impugnar contenciosamente o acto administrativo de recusa de admissão do pedido de asilo (apoio judiciário a requerentes de asilo).

**Acórdão n.º 241/96, de 29 de Fevereiro de 1996 (1.ª Secção):** Não julga inconstitucional o artigo 8.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 332/91, de 6 de Setembro (fixação do valor definitivo das indemnizações devidas por nacionalização e expropriação).

**Acórdãos N.ºs 242/96 e 243/96, de 29 de Fevereiro de 1996 (1.ª Secção):** Não julgam inconstitucionais as normas dos artigos 2.º, n.º 2, alínea a), e 4.º do Decreto-Lei n.º 194/92, de 8 de Setembro (processo de cobrança de dívidas hospitalares).

**Acórdão n.º 244/96, de 29 de Fevereiro de 1996 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucional o artigo 87.º, n.º 2, do Código da Estrada (Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio), quando interpretado no sentido de não haver derogado os artigos 1.º e 2.º, alínea a), do Decreto-Lei n.º 124/90, de 14 de Abril, e de que passou a punir como contra-ordenação as infracções que, neste Decreto-Lei, constituíam contravenção (crime de condução sob o efeito do álcool).

**Acórdão n.º 245/96, de 29 de Fevereiro de 1996 (1.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma do artigo 18.º, n.º 3, alínea d), da Lei n.º 7/92, de 12 de Maio (objecção de consciência; declaração de disponibilidade para o cumprimento do serviço cívico).

**Acórdão n.º 248/96, de 29 de Fevereiro de 1996 (1.ª Secção):** Não conhece do recurso, interposto ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, por inexistência de uma aplicação prévia da norma arguida de inconstitucional.

**Acórdãos N.ºs 251/96 a 336/96, de 5 de Março de 1996 (1.ª Secção):** Não julgam inconstitucional a norma do artigo 18.º, n.º 3, alínea d), da Lei n.º 7/92, de 12 de Maio (objecção de consciência; declaração de disponibilidade para o cumprimento do serviço cívico).

**Acórdãos N.ºs 337/96 a 340/96, de 5 de Março de 1996 (1.ª Secção):** Não julgam inconstitucionais as normas dos artigos 2.º, n.º 2, alínea a), 4.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 194/92, de 8 de Setembro (processo de cobrança de dívidas hospitalares).

**Acórdão n.º 341/96, de 5 de Março de 1996 (1.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 468/95.

**Acórdão n.º 342/96, de 5 de Março de 1996 (1.ª Secção):** Não julga inconstitucional o artigo 54.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro (licenciamento municipal de obras).

**Acórdão n.º 343/96, de 5 de Março de 1996 (1.ª Secção):** Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 2.º, n.º 2, alínea a), e 4.º do Decreto-Lei n.º 194/92, de 8 de Setembro (processo de cobrança de dívidas hospitalares).

**Acórdão n.º 344/96, de 5 de Março de 1996 (1.ª Secção):** Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 2.º, n.º 2, alínea a), 4.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 194/92, de 8 de Setembro (processo de cobrança de dívidas hospitalares).

**Acórdãos N.ºs 346/96 a 362/96, de 6 de Março de 1996 (1.ª Secção):** Não julgam inconstitucional a norma do artigo 18.º, n.º 3, alínea d), da Lei n.º 7/92, de 12 de Maio (objecção de consciência; declaração de disponibilidade para o cumprimento do serviço cívico).

**Acórdão n.º 363/96, de 6 de Março de 1996 (1.ª Secção):** desatende as questões prévias suscitadas — salvo a que se refere à não inclusão no objecto do recurso de duas normas do Estatuto dos magistrados Judiciais — devendo o processo prosseguir para julgamento da questão de constitucionalidade do artigo 260.º do Código Penal, na interpretação da decisão recorrida.

**Acórdão n.º 367/96, de 6 de Março de 1996 (1.ª Secção):** Não conhece do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

(Publicado no *Diário da República*, ii Série, de 10 de Maio de 1996.)

**Acórdão n.º 370/96, de 6 de Março de 1996 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso por inutilidade.

**Acórdão n.º 371/96, de 6 de Março de 1996 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso por não ter sido suscitada de forma adequada a questão de constitucionalidade.

**Acórdão n.º 372/96, de 6 de Março de 1996 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso por não ter sido suscitada durante o processo uma questão de constitucionalidade.

**Acórdão n.º 373/96, de 6 de Março de 1996 (2.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 451/95.

**Acórdão n.º 374/96, de 6 de Março de 1996 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma do artigo 6.º, n.º 2, in fine, do Decreto-Lei n.º 404/93, de 10 de Dezembro (injunção).

(Publicado no *Diário da República*, ii Série, de 11 de Julho de 1996.)

**Acórdão n.º 378/96, de 6 de Março de 1996 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso por não ter sido suscitada a inconstitucionalidade de qualquer norma, mas da própria decisão judicial.

**Acórdãos N.ºs 382/96 a 405/96, de 7 de Março de 1996 (2.ª Secção):** Não julgam inconstitucional a norma do artigo 18.º, n.º 3, alínea d), da Lei n.º 7/92, de 12 de Maio (objecção de consciência; declaração de disponibilidade para o cumprimento do serviço cívico).

**Acórdãos N.ºs 406/96 a 411/96, de 7 de Março de 1996 (2.ª Secção):** Não julgam inconstitucionais as normas dos artigos 2.º, n.º 2, alínea a), 4.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 194/92, de 8 de Setembro (processo de cobrança de dívidas hospitalares).

**Acórdão n.º 412/96, de 7 de Março de 1996 (2.ª Secção):** defere o pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 30/96, considerando-se o presente Acórdão complemento e parte integrante do Acórdão n.º 30/96.

**Acórdão n.º 413/96, de 7 de Março de 1996 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso por não ter sido suscitada durante o processo uma questão de constitucionalidade.

**Acórdão n.º 415/96, de 7 de Março de 1996 (2.ª Secção):** indefere reclamação por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

**Acórdão n.º 416/96, de 7 de Março de 1996 (2.ª Secção):** desatende o pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 179/96.

**Acórdão n.º 417/96, de 7 de Março de 1996 (2.ª Secção):** Não conhece da reclamação por falta de pressupostos.

**Acórdão n.º 418/96, de 7 de Março de 1996 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma arguida de inconstitucional.

**Acórdão n.º 420/96, de 7 de Março de 1996 (2.ª Secção):** Julga inconstitucional o artigo 665.º do Código de Processo Penal de 1929, na redacção do decreto com força de Lei n.º 20 417, de 1 de Agosto de 1931, na parte em que define os poderes das Relações nos recursos interpostos das decisões finais dos tribunais colectivos, lida sem a interpretação restritiva do Assento do Supremo Tribunal de Justiça de 29 de Junho de 1934.

**Acórdãos N.ºs 422/96 a 463/96, de 14 de Março de 1996 (2.ª Secção):** Não julgam inconstitucional a norma do artigo 18.º, n.º 3, alínea d), da Lei n.º 7/92, de 12 de Maio (objecção de consciência; declaração de disponibilidade para o cumprimento do serviço cívico).

**Acórdãos N.ºs 464/96 e 465/96, de 14 de Março de 1996 (2.ª Secção):** Não julgam inconstitucionais as normas dos artigos 2.º, n.º 2, alínea a), 4.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 194/92, de 8 de Setembro (processo de cobrança de dívidas hospitalares).

**Acórdão n.º 466/96, de 14 de Março de 1996 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 4.º e 5.º, do Decreto-Lei n.º 404/93, de 10 de Dezembro (injunção).

**Acórdão n.º 467/96, de 14 de Março de 1996 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 4.º e 6.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 404/93, de 10 de Dezembro (injunção).

**Acórdão n.º 469/96, de 14 de Março de 1996 (1.ª Secção):** Rectifica o lapso de escrita do Acórdão n.º 34/96.

(Publicado no *Diário da República*, ii Série, de 29 de Abril de 1996.)

**Acórdão n.º 472/96, de 14 de Março de 1996 (Plenário):** defere o pedido e não autoriza a consulta e divulgação da declaração de património e rendimentos prevista na Lei n.º 4/83, de 2 de Abril, na redacção da Lei n.º 25/95, de 10 de Agosto.

**Acórdão n.º 473/96, de 14 de Março de 1996 (Plenário):** defere o pedido e não autoriza a consulta e divulgação da declaração de património e rendimentos prevista na Lei n.º 4/83, de 2 de Abril, na redacção da Lei n.º 25/95, de 10 de Agosto.

**Acórdão n.º 474/96, de 14 de Março de 1996 (Plenário):** defere o pedido e não autoriza a consulta e divulgação da declaração de património e rendimentos prevista na Lei n.º 4/83, de 2 de Abril, na redacção da Lei n.º 25/95, de 10 de Agosto.

**Acórdão n.º 475/96, de 19 de Março de 1996 (2.ª Secção):** indefere reclamação por a decisão recorrida não ter aplicado a norma cuja inconstitucionalidade foi suscitada.

**Acórdão n.º 476/96, de 19 de Março de 1996 (2.ª Secção):** desatende reclamação por nulidade dos Acórdãos N.ºs 325/94 e 459/94.

**Acórdão n.º 477/96, de 19 de Março de 1996 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma cuja inconstitucionalidade foi suscitada.

**Acórdão n.º 478/96, de 19 de Março de 1996 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso por não exaustão dos recursos ordinários.

**Acórdão n.º 479/96, de 19 de Março de 1996 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso por inutilidade.

**Acórdão n.º 480/96, de 19 de Março de 1996 (2.ª Secção):** Julga extinto o recurso por inutilidade superveniente.

**Acórdãos N.ºs 481/96 a 484/96, de 19 de Março de 1996 e Acórdãos N.ºs 485/96 e 486/96, de 20 de Março de 1996 (2.ª Secção):** Não julgam inconstitucionais as normas dos artigos 2.º, n.º 2, alínea a), 4.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 194/92, de 8 de Setembro (processo de cobrança de dívidas hospitalares).

**Acórdão n.º 487/96, de 20 de Março de 1996 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 2.º, n.º 2, alínea a), e 4.º do Decreto-Lei n.º 194/92, de 8 de Setembro (processo de cobrança de dívidas hospitalares).

**Acórdão n.º 488/96, de 20 de Março de 1996 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 2.º, n.º 2, alínea a), e 6.º do Decreto-Lei n.º 194/92, de 8 de

Setembro (processo de cobrança de dívidas hospitalares).

**Acórdãos N.ºs 489/96 e 490/96, de 20 de Março de 1996 (2.ª Secção):** Não julgam inconstitucionais as normas dos artigos 2.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 194/92, de 8 de Setembro (processo de cobrança de dívidas hospitalares).

**Acórdão n.º 491/96, de 20 de Março de 1996 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma do artigo 18.º, n.º 3, alínea d), da Lei n.º 7/92, de 12 de Maio (objecção de consciência; declaração de disponibilidade para o cumprimento do serviço cívico).

**Acórdão n.º 492/96, de 20 de Março de 1996 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 4.º e 6.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 404/93, de 10 de Dezembro (injunção).

**Acórdão n.º 493/96, de 20 de Março de 1996 (2.ª Secção):** desatende o pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 174/96.

**Acórdão n.º 494/96, de 20 de Março de 1996 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso por o julgamento da questão de inconstitucionalidade não poder influir no julgamento da questão de mérito.

**Acórdão n.º 498/96, de 20 de Março de 1996 (1.ª Secção):** Não conhece do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a questão cuja inconstitucionalidade foi suscitada.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 22 de Julho de 1996.)

**Acórdão n.º 503/96, de 20 de Março de 1996 (1.ª Secção):** Não conhece do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 4 de Julho de 1996.)

**Acórdão n.º 507/96, de 21 de Março de 1996 (1.ª Secção):** Não julga inconstitucional o Decreto-Lei n.º 20-A/90, de 15 de Janeiro, que aprova o Regime Jurídico das infracções fiscais Aduaneiras.

**Acórdão n.º 509/96, de 21 de Março de 1996 (1.ª Secção):** indefere reclamação por não ter sido suscitada, durante o processo, qualquer questão de inconstitucionalidade.

**Acórdão n.º 510/96, de 21 de Março de 1996 (1.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma da alínea c) do n.º 2 do artigo 116.º do Decreto-Lei n.º 251/92, de 12 de Novembro, enquanto fixa em 50 000\$00 o limite mínimo da coima (contra-ordenações de caça).

**Acórdãos N.ºs 511/96 e 512/96, de 21 de Março de 1996 (1.ª Secção):** Não julgam inconstitucionais as normas dos artigos 2.º, n.º 2, alínea a), e 4.º do Decreto-Lei n.º 194/92, de 8 de Setembro (processo de cobrança de dívidas hospitalares).

**Acórdão n.º 513/96, de 21 de Março de 1996 (1.ª Secção):** Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 2.º, n.º 2, alínea a), 4.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 194/92, de 8 de Setembro (processo de cobrança de dívidas hospitalares).

**Acórdão n.º 514/96, de 21 de Março de 1996 (1.ª Secção):** Não julga inconstitucional, nem ilegal, a norma da alínea c) do n.º 2 do artigo 116.º do Decreto-Lei n.º 251/92, de 12 de Novembro, enquanto fixa em 50 000\$00 o limite mínimo da coima (contra-ordenações de caça).

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 5 de Julho de 1996.)

**Acórdão n.º 515/96, de 28 de Março de 1996 (1.ª Secção):** defere reclamação por o recurso ter sido rejeitado por entidade que não dispunha da necessária competência (por não ser o autor da decisão recorrida), determinando que os autos de reclamação sejam remetidos ao Supremo Tribunal de Justiça para serem submetidos ao seu Presidente para os legais efeitos.

**Acórdão n.º 516/96, de 28 de Março de 1996 (1.ª Secção):** indefere reclamação por não ter sido suscitada uma questão de constitucionalidade relativamente a qualquer norma jurídica.

**Acórdão n.º 517/96, de 28 de Março de 1996 (1.ª Secção):** Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 53.º, n.º 2, alínea b), e 263.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

**Acórdãos N.ºs 518/96 a 521/96, de 28 de Março de 1996 (1.ª Secção):** Não julgam inconstitucionais as normas dos artigos 2.º, n.º 2, alínea a), e 4.º do Decreto-Lei n.º 194/92, de 8 de Setembro (processo de cobrança de dívidas hospitalares).

**Acórdãos N.ºs 522/96 a 526/96 (1.ª Secção) e Acórdãos N.ºs 529/96 a 556/96 (2.ª Secção), todos de 28 de Março de 1996:** Não julgam inconstitucional a norma do artigo 18.º, n.º 3, alínea d), da Lei n.º 7/92, de 12 de Maio (objecção de consciência; declaração de disponibilidade para o cumprimento do serviço cívico).

**Acórdãos N.ºs 557/96 a 559/96, de 28 de Março de 1996 (2.ª Secção):** Não julgam inconstitucionais as normas dos artigos 2.º, n.º 2, alínea a), 4.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 194/92, de 8 de Setembro (processo de cobrança de dívidas hospitalares).

**Acórdão n.º 560/96, de 28 de Março de 1996 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 1.º a 6.º do Decreto-Lei n.º 194/92, de 8 de Setembro (processo de cobrança de dívidas hospitalares).

**Acórdãos N.ºs 561/96 e 562/96, de 28 de Março de 1996 (2.ª Secção):** Não julgam inconstitucionais as normas dos artigos 4.º e 6.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 404/93, de 10 de Dezembro (injunção).

**Acórdão n.º 564/96, de 16 de Abril de 1996 (2.ª Secção):** defere reclamação, revogando o despacho reclamado, que deve ser substituído por outro que admita o recurso de constitucionalidade interposto ao abrigo da alínea g) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional.

**Acórdão n.º 565/96, de 16 de Abril de 1996 (2.ª Secção):** indefere reclamação por não ter sido suscitada uma questão de constitucionalidade durante o processo.

**Acórdão n.º 566/96, de 16 de Abril de 1996 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso por inutilidade.

**Acórdão n.º 567/96, de 16 de Abril de 1996 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso por a decisão recorrida não ter desaplicado qualquer norma com fundamento em inconstitucionalidade, nem ter sido suscitada durante o processo uma questão de inconstitucionalidade relativamente a normas jurídicas.

**Acórdão n.º 568/96, de 16 de Abril de 1996 (2.ª Secção):** Ordena o prosseguimento dos autos com vista ao conhecimento do mérito do recurso por a questão de inconstitucionalidade ainda ter sido suscitada durante o processo.

**Acórdão n.º 569/96, de 16 de Abril de 1996 (2.ª Secção):** indefere o pedido de rectificação do Acórdão n.º 6/96.

**Acórdão n.º 570/96, de 16 de Abril de 1996 (2.ª Secção):** Julga inconstitucional o artigo 45.º, n.º 1, da Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto (Lei da Segurança Social), apenas na medida em que isenta de penhora a parte das prestações devidas pelas instituições de segurança social que exceda o mínimo adequado e necessário a uma sobrevivência condigna.

**Acórdão n.º 571/96, de 16 de Abril de 1996 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 2.º, n.º 2, alínea a), 4.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 194/92, de 8 de Setembro (processo de cobrança de dívidas hospitalares).

**Acórdão n.º 572/96, de 16 de Abril de 1996 (2.ª Secção):** Julga inconstitucional o artigo 207.º, n.º 1, do Código de Justiça militar, e, conjugadamente, da sua alínea b), enquanto aí, com referência ao artigo 1.º do mesmo Código, se qualifica como essencialmente militar o crime culposo de ofensas corporais cometido por militar em acto de serviço ocorrido em tempo de paz, causado por desrespeito de norma de direito estradal comum.

**Acórdãos N.ºs 578/96 e 579/96, de 16 de Abril de 1996 (2.ª Secção):** Não julgam inconstitucional a norma do artigo 18.º, n.º 3, alínea d), da Lei n.º 7/92, de 12 de Maio (objecção de consciência; declaração de disponibilidade para o cumprimento do serviço cívico).

**Acórdãos N.ºs 580/96 a 582/96, de 16 de Abril de 1996 (2.ª Secção):** Não julgam inconstitucionais as normas dos artigos 2.º, n.º 2, alínea a), 4.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 194/92, de 8 de Setembro (processo de cobrança de dívidas hospitalares).

**Acórdãos N.ºs 585/96 a 587/96, de 17 de Abril de 1996 (2.ª Secção):** Não julgam inconstitucional a norma do artigo 18.º, n.º 3, alínea d), da Lei n.º 7/92, de 12 de Maio (objecção de consciência; declaração de disponibilidade para o cumprimento do serviço cívico).

**Acórdão n.º 588/96, de 17 de Abril de 1996 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 2.º, n.º 2, alínea a), 4.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 194/92, de 8 de Setembro (processo de cobrança de dívidas hospitalares).

**Acórdão n.º 589/96, de 17 de Abril de 1996 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 2.º, n.º 2, alínea a), e 4.º do Decreto-Lei n.º 194/92, de 8 de Setembro (processo de cobrança de dívidas hospitalares).

**Acórdão n.º 590/96, de 17 de Abril de 1996 (2.ª Secção):** Julga inconstitucional a norma do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 194/92, de 8 de Setembro, quando interpretada no sentido de que incumbe aos tribunais de competência genérica o processamento das execuções tendentes à cobrança coerciva de dívidas às instituições e serviços públicos integrados no Serviço Nacional de Saúde resultantes de tratamentos prestados a sinistrados em acidentes de trabalho.

**Acórdãos N.ºs 591/96 e 592/96, de 17 de Abril de 1996 (2.ª Secção):** Não julgam inconstitucionais as normas dos artigos 2.º, n.º 2, alínea a), 4.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 194/92, de 8 de Setembro (processo de cobrança de dívidas hospitalares).

**Acórdão n.º 593/96, de 17 de Abril de 1996 (1.ª Secção):** desatende a arguição de nulidade do Acórdão n.º 124/96.

**Acórdão n.º 594/96, de 17 de Abril de 1996 (1.ª Secção):** desatende reclamação para a conferência contra despacho da relatora que indeferiu o requerimento de apoio judiciário apresentado em resposta à exposição preliminar que concluía pelo não conhecimento do recurso.

**Acórdão n.º 595/96, de 17 de Abril de 1996 (1.ª Secção):** Não conhece do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 22 de Julho de 1996.)

**Acórdãos N.ºs 597/96 e 598/96, de 17 de Abril de 1996 (1.ª Secção):** Julgam inconstitucional o artigo 41.º da Organização Tutelar de menores (Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de Outubro), na parte em que não admite a intervenção de mandatário judicial fora da fase de recurso.

**Acórdão n.º 599/96, de 17 de Abril de 1996 (1.ª Secção):** Não julga inconstitucionais os artigos 4.º, 5.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 404/93, de 10 de Dezembro (injunção).

**Acórdão n.º 600/96, de 17 de Abril de 1996 (1.ª Secção):** Não julga inconstitucional



o artigo 5.º, do Decreto-Lei n.º 404/93, de 10 de Dezembro (injunção).

**Acórdão n.º 601/96, de 17 de Abril de 1996 (1.ª Secção):** Não julga inconstitucional o artigo 6.º, do Decreto-Lei n.º 404/93, de 10 de Dezembro (injunção).

**Acórdão n.º 602/96, de 17 de Abril de 1996 (1.ª Secção):** Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 2.º, n.º 2, alínea a), e 4.º do Decreto-Lei n.º 194/92, de 8 de Setembro (processo de cobrança de dívidas hospitalares).

**Acórdão n.º 603/96, de 17 de Abril de 1996 (1.ª Secção):** Não conhece do recurso por inutilidade superveniente (absolvição).

**Acórdão n.º 604/96, de 17 de Abril de 1996 (1.ª Secção):** Não conhece do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma cuja inconstitucionalidade foi suscitada.

**Acórdão n.º 605/96, de 17 de Abril de 1996 (1.ª Secção):** Não conhece do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado as normas cuja inconstitucionalidade foi suscitada de modo processualmente adequado durante o processo.

**Acórdãos N.ºs 606/96 e 607/96, de 17 de Abril de 1996 (1.ª Secção):** Não julgam inconstitucional o artigo 73.º, n.º 2, do Código das Expropriações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro (inadmissibilidade de prova testemunhal no processo especial de expropriação litigiosa, sem prejuízo de o juiz poder requisitar qualquer pessoa para depor).

**Acórdão n.º 608/96, de 17 de Abril de 1996 (1.ª Secção):** Julga inconstitucional o artigo 37.º do Regulamento disciplinar aprovado pelo decreto de 22 de Fevereiro de 1913, aplicável ao pessoal da Caixa geral de depósitos, na parte em que permite a perda total do vencimento do funcionário desligado do serviço por contra ele haver sido instaurado processo disciplinar.

**Acórdão n.º 609/96, de 17 de Abril de 1996 (1.ª Secção):** Julga inconstitucional a alínea d) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-C/86, de 23 de Abril (taxas para o instituto dos Produtos florestais).

**Acórdãos N.ºs 612/96 a 617/96, de 17 de Abril de 1996 (1.ª Secção):** Não julgam inconstitucionais as normas dos artigos 2.º, n.º 2, alínea a), e 4.º do Decreto-Lei n.º 194/92, de 8 de Setembro (processo de cobrança de dívidas hospitalares).

**Acórdãos N.ºs 618/96 e 619/96, de 17 de Abril de 1996 (1.ª Secção):** Não julgam inconstitucionais as normas dos artigos 2.º, n.º 2, alínea a), 4.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 194/92, de 8 de Setembro (processo de cobrança de dívidas hospitalares).

**Acórdãos N.ºs 620/96 a 623/96, de 17 de Abril de 1996 (1.ª Secção):** Não julgam inconstitucionais as normas dos artigos 2.º, n.º 2, alínea a), e 4.º do Decreto-Lei n.º 194/92, de 8 de Setembro (processo de cobrança de dívidas hospitalares).

**Acórdãos N.ºs 624/96 e 625/96, de 17 de Abril de 1996 (1.ª Secção) e Acórdãos N.ºs 626/96 e 627/96, de 23 de Abril de 1996 (2.ª Secção):** Não julgam inconstitucional a norma do artigo 18.º, n.º 3, alínea d), da Lei n.º 7/92, de 12 de Maio (objecção de consciência; declaração de disponibilidade para o cumprimento do serviço cívico).

**Acórdão n.º 628/96, de 23 de Abril de 1996 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 2.º, n.º 2, alínea a), 4.º e 6.º, do Decreto-Lei n.º 194/92, de 8 de Setembro (processo de cobrança de dívidas hospitalares).

**Acórdão n.º 629/96, de 23 de Abril de 1996 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 2.º, n.º 2, alínea a), e 4.º, do Decreto-Lei n.º 194/92, de 8 de Setembro (processo de cobrança de dívidas hospitalares).

**Acórdão n.º 630/96, de 23 de Abril de 1996 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucionais os artigos 4.º e 6.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 404/93, de 10 de Dezembro (injunção).

**Acórdão n.º 631/96, de 23 de Abril de 1996 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucional o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 179/90, de 5 de Junho (contribuições para a Segurança Social devidas por estabelecimentos de ensino não superior particular e cooperativo).

**Acórdão n.º 632/96, de 23 de Abril de 1996 (2.ª Secção):** Julga inconstitucional o artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 404/82, de 24 de Setembro (na redacção do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 140/87, de 20 de Março), na parte em que atribui ao Supremo Tribunal militar competência para emitir o parecer aí previsto.

**Acórdão n.º 633/96, de 23 de Abril de 1996 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucional o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 15/87, de 9 de Janeiro (taxas do iroma).

**Acórdão n.º 634/96, de 30 de Abril de 1996 (Plenário):** determina a remessa do recurso para o Tribunal da Comarca de Benavente para os fins do preceituado no artigo 27.º da Lei Eleitoral (Decreto-Lei n.º 701-b/76, de 29 de Setembro).

**Acórdão n.º 635/96, de 30 de Abril de 1996 (Plenário):** determina a remessa do recurso para a Câmara municipal de Salvaterra de magos.

**Acórdão n.º 636/96, de 30 de Abril de 1996 (Plenário):** determina o envio do requerimento para o Tribunal da Comarca de Benavente.

**ÍNDICE DE  
PRECEITOS NORMATIVOS**

## 1 — Constituição da República

Artigo 2.º:	Ac. 506/96;
Ac. 468/96.	Ac. 508/96;
	Ac. 574/96.
Artigo 13.º:	
Ac. 34/96;	Artigo 22.º:
Ac. 249/96;	Ac. 576/96.
Ac. 375/96;	
Ac. 468/96;	Artigo 26.º:
Ac. 497/96;	Ac. 470/96;
Ac. 500/96;	Ac. 471/96.
Ac. 501/96;	
Ac. 508/96;	Artigo 27.º:
Ac. 563/96;	Ac. 119/96.
Ac. 574/96;	
Ac. 576/96;	Artigo 29.º:
Ac. 610/96;	Ac. 146/96.
Ac. 611/96.	
Artigo 18.º:	Artigo 32.º:
Ac. 247/96;	Ac. 22/96;
Ac. 471/96;	Ac. 34/96;
Ac. 500/96;	Ac. 41/96;
Ac. 504/96;	Ac. 117/96;
Ac. 575/96.	Ac. 246/96;
	Ac. 247/96;
	Ac. 375/96;
	Ac. 575/96;
	Ac. 610/96;
	Ac. 611/96.
Artigo 20.º:	
Ac. 33/96;	Artigo 34.º:
Ac. 34/96;	Ac. 470/96.
Ac. 35/96;	
Ac. 182/96;	Artigo 36.º:
Ac. 249/96;	Ac. 500/96.
Ac. 376/96;	
Ac. 377/96;	Artigo 39.º:
Ac. 380/96;	Ac. 505/96.
Ac. 495/96;	
Ac. 496/96;	Artigo 47.º:
Ac. 497/96;	Ac. 369/96.
Ac. 499/96;	
Ac. 501/96;	
Ac. 502/96;	
Ac. 504/96;	

Artigo 57.º (red. 1982): Ac. 345/96.	Ac. 36/96.
Artigo 58.º: Ac. 369/96.	Alínea <i>v</i> ): Ac. 576/96.
Artigo 62.º: Ac. 4/96; Ac. 500/96.	Artigo 168.º: N.º 1: Alínea <i>b</i> ): Ac. 114/96; Ac. 185/96.
Artigo 63.º: Ac. 576/96.	Alínea <i>b</i> ): Ac. 414/96.
Artigo 65.º: Ac. 377/96.	Alínea <i>i</i> ): Ac. 37/96; Ac. 183/96; Ac. 419/96.
Artigo 72.º: Ac. 576/96.	
Artigo 106.º: Ac. 183/96.	Alínea <i>q</i> ): Ac. 33/96; Ac. 172/96; Ac. 376/96; Ac. 381/96.
Artigo 113.º: Ac. 16/96; Ac. 21/96.	
Artigo 114.º: Ac. 16/96.	Alínea <i>u</i> ): Ac. 148/96.
Artigo 115.º (red. 1982): Ac. 368/96.	Alínea <i>v</i> ): Ac. 36/96.
Artigo 115.º: Ac. 38/96; Ac. 365/96; Ac. 576/96; Ac. 577/96.	Alínea <i>x</i> ): Ac. 576/96.
Artigo 117.º: Ac. 368/96.	N.º 2: Ac. 37/96; Ac. 114/96.
Artigo 167.º (red. prim.): Alínea <i>c</i> ): Ac. 119/96.	N.º 5: Ac. 37/96.
Artigo 168.º (red. 1982): N.º 1: Alínea <i>t</i> ): Ac. 148/96.	Artigo 201.º: Ac. 148/96.
Alínea <i>u</i> ):	Artigo 205.º: Ac. 16/96; Ac. 33/96; Ac. 118/96; Ac. 376/96; Ac. 414/96; Ac. 573/96.

Artigo 211.º:  
Ac. 506/96.

Artigo 212.º:  
Ac. 33/96.

Artigo 215.º:  
Ac. 21/96.

Artigo 229.º:  
Ac. 583/96.

Artigo 232.º:  
Ac. 583/96.

Artigo 237.º:  
Ac. 379/96.

Artigo 239.º:  
Ac. 379/96.

Artigo 242.º:  
Ac. 577/96.

Artigo 243.º:  
Ac. 379/96.

Artigo 268.º:  
Ac. 35/96;  
Ac. 43/96;  
Ac. 115/96;  
Ac. 182/96;  
Ac. 499/96;  
Ac. 508/96;  
Ac. 527/96.

Artigo 272.º:  
Ac. 583/96.

Artigo 280.º:  
Ac. 365/96.

Artigo 281.º:  
Ac. 365/96.

Artigo 282.º:  
Ac. 468/96;  
Ac. 527/96;  
Ac. 528/96.

Artigo 292.º:  
Ac. 38/96.

Artigo 296.º:  
Ac. 182/96.

## 2 — Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro

(Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional)

Artigo 69.º:

Ac. 35/96.

Artigo 70.º, n.º 1, alínea *a*):

Ac. 172/96;

Ac. 584/96.

Artigo 70.º, n.º 1, alínea *b*):

Ac. 34/96;

Ac. 35/96;

Ac. 181/96;

Ac. 184/96;

Ac. 364/96;

Ac. 502/96;

Ac. 584/96.

Artigo 70.º, n.º 1, alínea *c*):

Ac. 365/96.

Artigo 70.º, n.º 1, alínea *f*):

Ac. 365/96.

Artigo 70.º, n.º 1, alínea *g*):

Ac. 528/96.

Artigo 70.º, n.º 2:

Ac. 377/96.

Artigo 75.º, n.º 2:

Ac. 35/96.

Artigo 76.º, n.º 1:

Ac. 3/96.

Artigo 79.º-C:

Ac.

414/96.

### 3 — Leis eleitorais

Lei n.º 87/89, de 9 de Setembro:

Artigo 10.º:

Ac. 573/96.

Artigo 14:

Ac. 573/96.



#### 4 — Diplomas relativos a declaração do património e dos rendimentos de titulares de cargos políticos

Lei n.º 4/83, de 2 de Abril:

Artigo 1.º (na redacção da Lei n.º  
25/95, de 10 de Agosto):  
Ac. 471/96.

Artigo 2.º (na redacção da Lei n.º  
25/95, de 10 de Agosto):  
Ac. 471/96.

Artigo 6.º (na redacção da Lei n.º  
25/95, de 10 de Agosto):  
Ac. 470/96.

## 5 — Diplomas e preceitos legais e regulamentares submetidos a juízo de constitucionalidade

(Indicam-se a negro os acórdãos em que o Tribunal conheceu da questão de constitucionalidade.)

Código da Estrada (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio):	<b>Ac. 611/96.</b>
Artigo 135.º: <b>Ac. 146/96.</b>	Artigo 431.º: <b>Ac. 34/96.</b>
Código das Custas Judiciais:	Artigo 434.º: <b>Ac. 34/96.</b>
Artigo 8.º: <b>Ac. 495/96.</b>	
Artigo 117.º: Ac. 502/96.	Código de Processo Civil (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 690, de 11 de Maio de 1967):
Artigo 122.º: Ac. 502/96.	Artigo 146.º: <b>Ac. 380/96.</b>
Artigo 140.º: Ac. 496/96.	Artigo 181.º: <b>Ac. 497/96.</b>
Artigo 192.º: <b>Ac. 375/96;</b> <b>Ac. 575/96.</b>	Artigo 497.º: <b>Ac. 506/96.</b>
Artigo 222 .º (na redacção do Decreto-Lei n.º 387-D/87, de 29 de Dezembro): <b>Ac. 249/96.</b>	Artigo 498.º: <b>Ac. 506/96.</b>
Código de Justiça Militar (aprovado pelo decreto n.º 141/77, de 9 de Abril):	Artigo 647.º: <b>Ac. 497/96.</b>
Artigo 347.º: <b>Ac. 34/96.</b>	Artigo 660.º: Ac. 366/96.
Artigo 354.º: Ac. 34/96.	Artigo 668.º: Ac. 366/96.
Artigo 420.º: <b>Ac. 34/96.</b>	Artigo 678.º: <b>Ac. 377/96.</b>
Artigo 428.º:	Artigo 678.º (na redacção do Decreto - Lei n.º 242/85 , de 9 de Julho): <b>Ac. 496/96.</b>

- Artigo 690.º:  
Ac. 366/96.
- Artigo 734.º:  
**Ac. 501/96.**
- Artigo 735.º:  
Ac. 501/96.
- Artigo 740.º:  
Ac. 501/96.
- Artigo 763.º:  
**Ac. 502/96.**
- Artigo 1413.º:  
**Ac. 500/96.**
- Artigo 1522.º:  
**Ac. 506/96.**
- Código de Processo Penal (aprovado pelo decreto n.º 16 489, de 15 de Fevereiro de 1929):  
Artigo 328.º:  
**Ac. 41/96.**
- Artigo 447.º:  
**Ac. 22/96;**  
**Ac. 596/96.**
- Artigo 665.º (na redacção do Decreto n.º 20 417, de 1 de Agosto de 1931, sem a interpretação restritiva do Assento do STJ, de 29 de Junho de 1934):  
**Ac. 184/96.**
- Código de Processo Penal (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro):  
Artigo 89.º:  
**Ac. 117/96;**  
**Ac. 247/96.**
- Artigo 165.º:  
Ac. 584/96.
- Artigo 214.º:  
Ac. 116/96.
- Artigo 215.º:  
Ac. 116/96.
- Artigo 217.º:  
Ac. 116/96.
- Artigo 310.º:  
**Ac. 610/96.**
- Artigo 340.º:  
Ac. 584/96.
- Artigo 400.º:  
**Ac. 247/96.**
- Artigo 407.º:  
Ac. 584/96.
- Artigo 416.º:  
Ac. 584/96.
- Artigo 427.º:  
Ac. 584/96.
- Código de Processo Tributário (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 154/91, de 23 de Abril):  
Artigo 233.º:  
**Ac. 172/96.**
- Artigo 282.º:  
**Ac. 574/96.**
- Código do Mercado de Valores Mobiliários (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142-A/91, de 10 de Abril):  
Artigo 627.º:  
**Ac. 508/96.**
- Decreto-Lei n.º 28 039, de 14 de Setembro de 1937:  
Artigo 2.º:  
**Ac. 16/96.**
- Decreto n.º 28 040, de 14 de Setembro de 1937:  
Artigo 1.º e seu § 1.º:  
**Ac. 16/96.**
- Artigo 2.º:  
**Ac. 16/96.**

- Artigo 8.º:  
**Ac. 16/96.**
- Decreto-Lei n.º 13/71, de 23 de Janeiro:  
Artigo 3.º:  
Ac. 379/96.
- Artigo 8.º:  
Ac. 379/96.
- Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro:  
Artigo 82.º:  
**Ac. 369/96.**
- Decreto-Lei n.º 219/72, de 27 de Junho:  
Artigo 1.º:  
**Ac. 379/96.**
- Decreto-Lei n.º 295/73, de 9 de Junho:  
Artigo 4.º:  
**Ac. 563/96.**
- Decreto-Lei n.º 605/75, de 30 de Novembro:  
Artigo 1.º:  
Ac. 41/96.
- Artigo 3.º:  
Ac. 41/96.
- Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril:  
Artigo 45.º:  
**Ac. 576/96.**
- Decreto-Lei n.º 143/80, de 21 de Maio:  
Artigo 1.º:  
**Ac. 119/86.**
- Decreto-Lei n.º 41/80/M, de 15 de Novembro:  
Artigo 3.º:  
Ac. 171/96.
- Decreto-Lei n.º 385/82, de 16 de Setembro:  
Artigo 83.º:  
Ac. 364/96.
- Decreto-Lei n.º 404/82, de 24 de Setembro:  
Artigo 28.º (na redacção do Artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 140/87, de 20 de Março):  
Ac. 21/96.
- Decreto-Lei n.º 138/85, de 3 de Maio:  
Artigo 4.º:  
Ac. 576/96.
- Artigo 10.º:  
**Ac. 576/96.**
- Decreto-Lei n.º 373/85, de 20 de Setembro (Lei Orgânica da Guarda Fiscal):  
Artigo 12.º:  
Ac. 119/96.
- Decreto-Lei n.º 308/86, de 23 de Setembro:  
Artigo 6.º:  
**Ac. 37/96.**
- Decreto-Lei n.º 15/87, de 9 de Janeiro:  
Artigo 13.º:  
**Ac. 419/96.**
- Decreto-Lei n.º 413/87, de 31 de Dezembro:  
Artigo 11.º:  
**Ac. 345/96.**
- Decreto-Lei n.º 385/88, de 25 de Outubro:  
Artigo 8.º:  
**Ac. 414/96.**
- Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro:  
Artigo 17.º:  
**Ac. 114/96.**
- Artigo 19.º:  
**Ac. 114/96.**
- Artigo 67.º:  
**Ac. 114/96.**
- Decreto-Lei n.º 34-A/89, de 31 de Janeiro:

- Artigo 6.º:  
Ac. 527/96.
- Artigo 14.º:  
Ac. 527/96.
- Decreto-Lei n.º 146/90, de 8 de Maio:  
Artigo 3.º:  
Ac. 527/96.
- Decreto-Lei n.º 170/90, de 5 de Junho:  
Artigo 4.º:  
**Ac. 183/96.**
- Artigo 10.º:  
**Ac. 183/96.**
- Decreto-Lei n.º 235/90, de 17 de Julho:  
Artigo 7.º:  
**Ac. 527/96.**
- Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro:  
Artigo 26.º:  
**Ac. 527/96.**
- Decreto-Lei n.º 194/92, de 8 de Setembro:  
Artigo 2.º:  
**Ac. 118/96;**  
**Ac. 376/96.**
- Artigo 4.º:  
**Ac. 118/96.**
- Artigo 10.º:  
**Ac. 376/96;**  
**Ac. 381/96.**
- Decreto Legislativo Regional n.º 1/93/A,  
de 5 de Janeiro:  
Artigo 3.º:  
Ac. 583/96.
- Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1  
de Junho:  
Artigo 28.º:  
**Ac. 43/96.**
- Deliberação do Conselho Judiciário de  
Macau, de 25 de Setembro de 1993:  
**Ac. 38/96.**
- Despacho Normativo n.º 63/88, de 27 de  
Julho:  
**Ac. 36/96.**
- Estatuto da Aposentação (aprovado pelo  
Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de  
Dezembro, e aditado pelo Decreto-  
Lei n.º 214/83, de 25 de Maio):  
Artigo 108-A.º:  
**Ac. 499/96.**
- Estatuto do Pessoal das Administrações  
Dos Portos (aprovado pelo Decreto -  
Lei n.º 101/88, de 26 de Março):  
Artigo 72.º:  
**Ac. 36/96.**
- Estatuto dos Tribunais Administrativos e  
Fiscais (aprovado pelo Decreto-Lei  
n.º 129/84, de 27 de Abril):  
Artigo 4.º:  
Ac. 181/96.
- Estatuto Político-Administrativo da  
Região Autónoma dos Açores (apro-  
vado pela Lei n.º 39/80, de 15 de  
Agosto, e revisto pela Lei n.º 9/87, de  
26 de Março):  
Artigo 33.º:  
**Ac. 583/96.**
- Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro (Lei da  
Defesa Nacional e das Forças Arma-  
das):  
Artigo 69.º:  
Ac. 119/96.
- Lei de Processo nos Tribunais Adminis-  
trativos (aprovada pelo Decreto-Lei  
n.º 267/85, de 16 de Julho):  
Artigo 25.º:  
**Ac. 115/96.**
- Artigo 71.º:  
**Ac. 148/96.**
- Artigo 76.º:  
**Ac. 35/96;**  
**Ac. 182/96.**

- Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto:  
Artigo 1.º:  
**Ac. 250/96.**
- Artigo 26.º:  
**Ac. 250/96.**
- Lei n.º 15/90, de 30 de Junho:  
Artigo 3.º:  
**Ac. 505/96.**
- Artigo 4.º:  
**Ac. 505/96.**
- Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto (na redacção do n.º 4 do Artigo 8.º da Lei n.º 39-B/94, de 27 de Dezembro):  
Artigo 3.º:  
**Ac. 468/96.**
- Lei n.º 39-B/94, de 27 de Dezembro:  
Artigo 8.º:  
**Ac. 468/96.**
- Norma contida no Acórdão n.º 2/92, de 13 de Maio, do Supremo Tribunal de Justiça (publicado no *Diário da República*, I série- A, de 2 de Julho de 1992):  
**Ac. 421/96.**
- Organização Tutelar de Menores (aprovada pelo decreto - Lei n.º 314/78, de 27 de Outubro):  
Artigo 41.º:  
**Ac. 504/96.**
- Portaria n.º 162/76, de 24 de Março:  
Artigo 7.º:  
**Ac. 563/96.**
- Portaria n.º 494/88, de 27 de Julho:  
Artigo 33.º:  
**Ac. 36/96.**
- Regime do Arrendamento Urbano (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro):  
Artigo 36.º:  
**Ac. 33/96.**
- Artigo 71.º:  
**Ac. 4/96.**
- Regime Jurídico das Infracções Fiscais Aduaneiras (aprovado pelo decreto - Lei n.º 376-A/89, de 25 de Outubro):  
Artigo 22.º:  
**Ac. 246/96.**
- Regulamento de Concessão de Bolsas de Estudo para a frequência de curso de enfermagem geral (aprovado por Despacho de 17 de Julho de 1985, do Ministro da Saúde, publicado no *Diário da República*, II Série, de 3 de Outubro de 1985):  
Artigo 2.º:  
**Ac. 368/96.**
- Artigo 10.º:  
**Ac. 368/96.**
- Regulamento Geral das Alfândegas (aprovado pelo Decreto n.º 31 730, de 15 de Dezembro de 1941):  
Artigo 639.º:  
**Ac. 365/96.**
- Regulamento n.º 1/84 (aprovado pela Assembleia Municipal da Figueira da Foz, em 9 de Julho de 1984):  
**Ac. 577/96.**
- Regulamento Policial do Distrito de Faro (homologado por Despacho Ministerial de 5 de Fevereiro de 1993, publicado no *Diário da República*, II série, de 19 de Fevereiro de 1993):  
Artigo 44.º:  
**Ac. 185/96.**

## ÍNDICE IDEOGRÁFICO

## A

Acesso à função pública — Ac. 369/96.  
Acesso às actas — Ac. 527/96.  
Acesso às declarações de rendimentos — Ac. 470/96; Ac. 471/96.  
Acesso ao direito — Ac. 495/96; Ac. 504/96; Ac. 575/96.  
Acesso aos tribunais — Ac. 380/96; Ac. 495/96; Ac. 496/96; Ac. 497/96; Ac. 499/96; Ac. 502/96.  
Acção de despejo — Ac. 377/96.  
Acidente de viação — Ac. 250/96.  
Acto administrativo — Ac. 16/96; Ac. 35/96; Ac. 115/96; Ac. 182/96; Ac. 508/96; Ac. 576/96.  
Acto definitivo e executório — Ac. 115/96.  
Acto jurisdicional — Ac. 16/96.  
Acto preparatório — Ac. 115/96.  
Acto recorrível — Ac. 115/96.  
Acto urgente — Ac. 249/96.  
Advogado — Ac. 117/96; Ac. 380/96.  
Alcoolémia — Ac. 146/96.  
Alta autoridade para a Comunicação Social — Ac. 505/96.  
Aplicação da lei no tempo — Ac. 471/96.  
Apoio judiciário — Ac. 495/96.  
Aposentação — Ac. 115/96; Ac. 563/96.  
Arbitragem — Ac. 250/96.  
Arbitrio legislativo — Ac. 502/96.  
Arrendamento rural — Ac. 414/96.  
  
Arrendamento urbano:  
  
    Actualização de rendas — Ac. 33/96.  
    Direito de denúncia — Ac. 4/96.  
  
Arrolamento de bens — Ac. 500/96.  
  
Assembleia da República:  
  
    Reserva relativa de competência legislativa:  
  
        Bases da função pública — Ac. 36/96.  
        Criação de impostos — Ac. 37/96; Ac. 183/96; Ac. 419/96.

Direitos, liberdades e garantias — Ac. 119/96; Ac. 185/96.  
Organização e competência dos tribunais — Ac. 172/96; Ac. 376/96; Ac. 381/96.  
Regime geral do arrendamento rural e urbano — Ac. 414/96.  
Responsabilidade civil da Administração — Ac. 148/96.  
Sistema fiscal — Ac. 37/96.

Assembleia legislativa regional dos Açores:

    Competência legislativa — Ac. 583/96.

Autarca — Ac. 573/96.  
Autonomia das autarquias locais — Ac. 379/96.  
Autoridade administrativa independente — Ac. 505/96.  
Autorização legislativa — Ac. 33/96; Ac. 37/96; Ac. 114/96; Ac. 146/96; Ac. 414/96.

## C

Caixa Geral de Aposentações — Ac. 115/96.  
Carta precatória — Ac. 497/96.  
Caso julgado — Ac. 250/96; Ac. 506/96.  
Censura — Ac. 505/96.  
Cessação da comissão de serviço — Ac. 369/96.  
Comissão de serviço — Ac. 369/96.  
Competências dos órgãos constitucionais — Ac. 505/96.  
Competência do Tribunal Constitucional — Ac. 365/96.  
Competência dos Tribunais — Ac. 33/96; Ac. 38/96; Ac. 184/96.  
Competência dos Tribunais Militares — Ac. 21/96.  
Competência dos Tribunais Tributários — Ac. 172/96.  
Competência legislativa — Ac. 33/96; Ac. 37/96.



Competência regulamentar — Ac. 185/96.  
CNN — Ac. 528/96; Ac. 576/96.  
Contencioso administrativo — Ac. 508/96.  
Contrabando de circulação — Ac. 246/96.  
Contra-ordenação — Ac. 146/96.  
Contrato de trabalho desportivo — Ac. 345/96.  
Crime — Ac. 146/96.  
Crime de perigo — Ac. 246/96.  
Custas — Ac. 495/96.  
Custas judiciais — Ac. 249/96.

## D

Decisão arbitral — Ac. 250/96.  
Declaração de rendimentos — Ac. 470/96; Ac. 471/96.  
Defensor militar — Ac. 34/96.  
Deficiente das Forças Armadas — Ac. 563/96.  
Desportistas — Ac. 345/96.  
Direito à greve — Ac. 114/96.  
Direito à habitação — Ac. 4/96; Ac. 377/96.  
Direito à informação — Ac. 43/96; Ac. 505/96; Ac. 527/96.  
Direito à liberdade — Ac. 119/96.  
Direito à propriedade privada — Ac. 4/96.  
Direito à segurança social — Ac. 576/96.  
Direito ao recurso — Ac. 115/96; Ac. 377/96; Ac. 496/96; Ac. 501/96; Ac. 502/96.  
Direito comunitário — Ac. 365/96.  
Direito de acesso aos tribunais — Ac. 34/96; Ac. 506/96; Ac. 574/96.  
Direito de embargo — Ac. 379/96.  
Direito de propriedade — Ac. 182/96.  
Direitos das associações sindicais — Ac. 345/96.  
Direitos dos administrados — Ac. 43/96.  
Direitos e garantias dos administrados — Ac. 527/96.  
Direitos, liberdades e garantias — Ac. 119/96.  
Dívida hospitalar — Ac. 118/96; Ac. 376/96.

Divórcio — Ac. 500/96.  
Duplo grau de jurisdição — Ac. 184/96; Ac. 501/96.

## E

Eficácia — Ac. 146/96.  
Elaboração da legislação do trabalho — Ac. 345/96.  
Empresa pública — Ac. 576/96.  
Ensino cooperativo — Ac. 183/96.  
Ensino particular — Ac. 183/96.  
Estado de direito democrático — Ac. 468/96; Ac. 576/96.  
Estatuto de macau — Ac. 38/96.  
Execução fiscal — Ac. 574/96.  
Extensão da autorização legislativa — Ac. 37/96.

## F

Falta — Ac. 114/96.  
Família — Ac. 500/96.  
Federação Portuguesa de Futebol — Ac. 345/96.  
Forças Armadas — Ac. 563/96.  
Função administrativa — Ac. 16/96.  
Função jurisdicional — Ac. 16/96; Ac. 33/96; Ac. 38/96; Ac. 118/96; Ac. 376/96; Ac. 414/96; Ac. 496/96; Ac. 505/96.  
Função pública — Ac. 36/96; Ac. 364/96.  
Futebolista — Ac. 345/96.

## G

Garantia de protecção jurídica — Ac. 380/96.  
Garantia de recurso contencioso — Ac. 115/96.  
Garantia do contraditório — Ac. 496/96.  
Garantia jurisdicional administrativa — Ac. 35/96.  
Garantias de defesa — Ac. 611/96.  
Garantias dos administrados — Ac. 182/96.

Governo:

Competência legislativa — Ac. 36/96;  
Ac. 37/96; Ac. 114/96; Ac.  
119/96; Ac. 148/96; Ac. 183/96;  
Ac. 376/96.

Guarda fiscal — Ac. 119/96.

## I

Incidente processual — Ac. 495/96.  
Inconstitucionalidade formal — Ac.  
345/96; Ac. 368/96; Ac. 577/96.  
Inconstitucionalidade material — Ac.  
43/96.  
Inconstitucionalidade orgânica — Ac.  
33/96; Ac. 36/96; Ac. 37/96; Ac.  
38/96; Ac. 119/96; Ac. 146/96; Ac.  
148/96; Ac. 172/96; Ac. 185/96; Ac.  
381/96; Ac. 414/96.  
Inelegibilidade — Ac. 573/96.  
Inibição da faculdade de conduzir — Ac.  
146/96.  
Interesse público — Ac. 16/96.  
Interpretação inconstitucional — Ac.  
366/96.  
Intimidade da vida familiar — Ac. 43/96;  
Ac. 470/96.  
Intimidade da vida privada — Ac. 43/96;  
Ac. 470/96; Ac. 471/96.  
Inviolabilidade do domicílio — Ac.  
470/96.  
IROMA — Ac. 419/96.

## J

Junta Autónoma das Estradas — Ac.  
379/96.  
Júri avindor — Ac. 16/96.  
Justo impedimento — Ac. 380/96.

## L

Legislação do trabalho — Ac. 345/96.  
Lei de valor reforçado — Ac. 33/96; Ac.  
365/96.  
Lei habilitante — Ac. 368/96.

Liberdade de circulação — Ac. 185/96.  
Liberdade de imprensa — Ac. 505/96.  
Limites negativos da liberdade da lei —  
Ac. 508/96.

## M

Militares — Ac. 563/96.  
Multa processual — Ac. 496/96.

## N

Nacionalização — Ac. 182/96.

## O

Ordem pública — Ac. 583/96.

Órgãos de soberania:

Competência — Ac. 21/96.

## P

Pagamento de custas — Ac. 249/96.  
Patrocínio judiciário — Ac. 34/96; Ac.  
380/96; Ac. 504/96.  
Pensão de reforma — Ac. 563/96.  
Perda de mandato — Ac. 573/96.  
Poder regulamentar — Ac. 185/96.  
Prazo — Ac. 146/96; Ac. 584/96; Ac.  
611/96.  
Prazo de pagamento — Ac. 375/96.  
Precedência da lei — Ac. 368/96.  
Prestação de garantia — Ac. 574/96.  
Princípio da adequação — Ac. 43/96.  
Princípio da confiança — Ac. 37/96; Ac.  
468/96.  
Princípio da igualdade — Ac. 375/96;  
Ac. 376/96; Ac. 377/96; Ac. 468/96;  
Ac. 497/96; Ac. 500/96; Ac. 501/96;  
Ac. 502/96; Ac. 508/96; Ac. 563/96;  
Ac. 574/96; Ac. 575/96; Ac. 576/96;  
Ac. 610/96; Ac. 611/96.  
Princípio da legalidade tributária — Ac.  
183/96.  
Princípio da necessidade — Ac. 43/96.

- Princípio da presunção de inocência — Ac. 246/96.
- Princípio da proporcionalidade — Ac. 470/96; Ac. 502/96; Ac.508/96; Ac.563/96.
- Princípio do juiz natural — Ac. 38/96.
- Prisão disciplinar — Ac. 119/96.
- Processo administrativo — Ac. 182/96.
- Processo civil:
- Igualdade processual — Ac. 497/96.
  - Princípio da igualdade de armas — Ac. 497/96.
  - Princípio da proporcionalidade — Ac. 500/96.
  - Princípio do contraditório — Ac. 497/96.
  - Procedimento cautelar — Ac. 500/96.
- Processo constitucional:
- Fiscalização abstracta da constitucionalidade:
- Conceito relativamente indeterminado — Ac. 583/96.
  - Declaração de restrição de efeitos — Ac. 468/96; Ac. 527/96.
  - Efeitos da declaração de inconstitucionalidade — Ac. 527/96.
  - Interesse específico regional — Ac. 583/96.
  - Interesse jurídico relevante — Ac. 421/96; Ac. 527/96.
  - Restrição de efeitos — Ac. 468/96.
- Fiscalização concreta da constitucionalidade:
- Acórdão para fixação de jurisprudência — Ac. 421/96.
  - Admissibilidade do recurso — Ac. 3/96; Ac. 116/96; Ac. 364/96; Ac. 377/96.
  - Aplicação de norma arguida de inconstitucional — Ac. 116/96; Ac. 364/96; Ac. 366/96; Ac. 502/96; Ac. 584/96.
- Aplicação de norma já julgada inconstitucional — Ac. 184/96.
- Arguição de inconstitucionalidade — Ac. 584/96.
- Competência — Ac. 3/96.
- Competência do Tribunal Constitucional — Ac. 171/96; Ac. 528/96.
- Conhecimento do recurso — Ac. 171/96; Ac. 184/96.
- Desaplicação de norma por inconstitucionalidade — Ac. 172/96; Ac.584/96.
- Efeitos da declaração de inconstitucionalidade — Ac. 528/96.
- Inconstitucionalidade suscitada no processo — Ac. 34/96; Ac. 35/96; Ac. 181/96; Ac. 584/96; Ac. 596/96.
- Interesse processual — Ac. 116/96; Ac. 148/96.
- Interposição do recurso — Ac. 3/96.
- Intervenção do plenário — Ac. 184/96.
- Objecto do recurso — Ac. 35/96; Ac. 41/96; Ac. 184/96; Ac. 366/96.
- Poder de cognição — Ac. 37/96.
- Pressuposto do recurso — Ac. 43/96; Ac. 116/96; Ac. 364/96; Ac. 528/96; Ac. 596/96.
- Recurso ordinário — Ac. 35/96.
- Questão prévia — Ac. 41/96; Ac. 366/96.
- Tempestividade — Ac. 34/96; Ac. 35/96; Ac. 596/96.
- Fiscalização concreta da legalidade:
- Conhecimento do recurso — Ac. 365/96.
- Processo criminal:
- Assistência de defensor — Ac. 117/96.

Confiança do processo — Ac. 117/96; Ac. 247/96.  
Convolação — Ac. 596/96.  
Despacho de pronúncia — Ac. 610/96.  
Direito ao recurso — Ac. 610/96.  
Garantias de defesa — Ac. 22/96; Ac. 41/96; Ac. 117/96; Ac. 247/96; Ac. 375/96; Ac. 575/96; Ac. 596/96; Ac. 610/96.  
Garantias do processo criminal — Ac. 22/96; Ac. 117/96; Ac. 184/96.  
Interposição do recurso — Ac. 575/96.  
Instrução contraditória — Ac. 41/96.  
Princípio da adequação — Ac. 117/96.  
Princípio da igualdade de armas — Ac. 117/96.  
Princípio da proporcionalidade — Ac. 117/96.  
Princípio do acusatório — Ac. 22/96; Ac. 117/96.  
Princípio do contraditório — Ac. 22/96; Ac. 117/96.  
Processo de querela — Ac. 41/96.

Processo penal militar — Ac. 34/96; Ac. 611/96.  
Processo tutelar — Ac. 504/96.  
Procuração com poderes especiais — Ac. 421/96.  
Procuração forense — Ac. 421/96.  
Proibição do arbítrio — Ac. 508/96.  
Promulgação — Ac. 146/96.  
Propriedade privada — Ac. 500/96.  
Prova — Ac. 497/96.  
Publicação de acto normativo — Ac. 146/96.

## Q

Questão prévia — Ac. 471/96.

## R

Reclamação — Ac. 3/96; Ac. 528/96; Ac. 584/96.

Reclamação por nulidades — Ac. 366/96.  
Recurso contencioso — Ac. 35/96; Ac. 496/96; Ac. 499/96.  
Recurso hierárquico — Ac. 499/96.  
Referenda — Ac. 146/96.  
Região Autónoma dos Açores — Ac. 583/96.  
Regime das faltas — Ac. 114/96.  
Regime da função pública — Ac. 114/96.  
Regulamento — Ac. 38/96; Ac. 368/96; Ac. 577/96.  
Regulamento externo — Ac. 368/96.  
Regulamento interno — Ac. 368/96.  
Reprivatização — Ac. 182/96.  
Reserva de lei — Ac. 183/96.  
Responsabilidade civil da administração — Ac. 148/96.  
Responsabilidade civil do Estado — Ac. 576/96.  
Restrição de direito fundamental — Ac. 43/96; Ac. 470/96; Ac. 471/96; Ac. 504/96.  
Retroactividade da lei — Ac. 471/96.  
Retroactividade da lei fiscal — Ac. 37/96.

## S

Segurança no emprego — Ac. 369/96.  
Segurança social — Ac. 183/96.  
Sentido da autorização legislativa — Ac. 114/96.  
Serviço nacional de saúde — Ac. 118/96.  
Suspensão da eficácia — Ac. 35/96; Ac. 182/96; Ac. 508/96.

## T

Taxa — Ac. 419/96.  
Taxa de justiça — Ac. 375/96; Ac. 575/96.  
Território de macau — Ac. 38/96; Ac. 171/96.  
Titular de cargo político — Ac. 470/96.  
Titular de cargo público — Ac. 468/96.  
Título executivo — Ac. 118/96; Ac. 376/96.  
Trabalhadores da CNN — Ac. 528/96.  
Trabalhadores da CTM — Ac. 528/96.

Tribunal Arbitral — Ac. 33/96; Ac.  
250/96; Ac. 506/96.

Tribunal Militar — Ac. 21/96; Ac. 34/96.

Tributação dos rendimentos — Ac.  
345/96.

Tutela da legalidade — Ac. 379/96.

Tutela jurisdicional efectiva — Ac.  
35/96; Ac. 182/96.

## **U**

Urbanismo — Ac. 379/96.

## **V**

Validade — Ac. 146/96.

## ÍNDICE GERAL

## I — Acórdãos do Tribunal Constitucional:

### 1 — Fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade

Acórdão n.º 185/96, de 27 de Fevereiro de 1996 — *Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma do n.º 3 do Artigo 44.º, do Regulamento Policial do Distrito de Faro, homologado por despacho ministerial de 5 de Fevereiro de 1993 e publicado no diário da república, II Série, de 19 de Fevereiro de 1993.*

Acórdão n.º 421/96, de 13 de Março de 1996 — *Não conhece do pedido de declaração de inconstitucionalidade da norma contida no Acórdão n.º 2/92, de 13 de Maio, do Supremo Tribunal de Justiça, publicado no diário da república, I Série-A, de 2 de Julho de 1992, por inutilidade superveniente.*

Acórdão n.º 468/96, de 14 de Março de 1996 — *Não declara inconstitucional a norma constante do n.º 2 do Artigo 3.º da Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto, introduzida pelo n.º 4 do Artigo 8.º da Lei n.º 39-B/94, de 27 de Dezembro, e não conhece do pedido de declaração de inconstitucionalidade da norma constante do n.º 5 do Artigo 8.º da Lei n.º 39-B/94, de 27 de Dezembro.*

Acórdão n.º 527/96, de 28 de Março de 1996 — *Não toma conhecimento dos pedidos de declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas dos Artigos 6.º, n.º 5, e 14.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 34-A/89, de 31 de Janeiro, e da norma do Artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 146/90, de 8 de Maio (este na parte em que remete para o Artigo 14.º, n.º 4, daquele Decreto-Lei n.º 34-A/89); declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas do Artigo 7.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 235/90, de 17 de Julho, e do Artigo 26.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, na medida em que restringem o acesso dos interessados, em caso de recurso, à parte das actas em que se definam os factores de apreciação aplicáveis a todos os candidatos e, bem assim, àquela em que são directamente apreciados; e ressalva, por razões de equidade e segurança jurídica, os efeitos entretanto produzidos pelas normas ora declaradas inconstitucionais e, bem assim, os que elas venham a produzir até à publicação do presente acórdão no diário da república, com excepção dos casos ainda susceptíveis de impugnação contenciosa ou que dela se encontrem pendentes em tal data.*

Acórdão n.º 563/96, de 10 de Abril de 1996 — *Não declara a inconstitucionalidade da norma do Artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 295/73, de 9 de Junho, e declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante da alínea a) do n.º 7 da Portaria n.º 162/76, de 24 de Março.*

Acórdão n.º 583/96, de 16 de Abril de 1996 — *Não declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da alínea mm) do Artigo 33.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, na versão da Lei n.º 9/87, de 26 de Março, nem da alínea n) do Artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/93/A, de 5 de Janeiro.*

### 2 — Fiscalização concreta (recursos)

Acórdão n.º 4/96, de 16 de Janeiro de 1996 — *Não julga inconstitucional a norma constante do Artigo 71.º, n.º 2, do Regime do Arrendamento Urbano (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro).*

Acórdão n.º 16/96, de 16 de Janeiro de 1996 — *Julga inconstitucionais as normas dos Artigos 2.º, primeira parte, do Decreto-Lei n.º 28 039, de 14 de Setembro de 1937, e dos Artigos 1.º (e seu § 1.º), 2.º e 8.º do Decreto n.º 28 040, de 14 de Setembro de 1937, que regulam as competências do júri avindor e do Presidente da Câmara no processo de arrancamento de eucaliptos e outras espécies florestais.*

Acórdão n.º 21/96, de 16 de Janeiro de 1996 — *Julga inconstitucional a norma constante do Artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 404/82, de 24 de Setembro (na redacção do Decreto-Lei n.º 140/87, de 20 de Março), na parte em que atribui ao Supremo Tribunal Militar competência para emitir o parecer aí previsto .*

Acórdão n.º 22/96, de 16 de Janeiro de 1996 — *Não julga inconstitucional a norma do Artigo 447.º do Código de Processo Penal de 1929, interpretada no sentido de permitir que o tribunal de recurso condene os réus por infracção diversa e mais grave daquela por que foram condenados na primeira instância, desde que os elementos constitutivos dessa outra infracção constem da acusação e da pronúncia, e desde também que os réus sejam ouvidos sobre ela.*

Acórdão n.º 33/96, de 17 de Janeiro de 1996 — *Julga inconstitucional a norma do n.º 1 do Artigo 36.º do Regime do Arrendamento Urbano (RAU), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, que prevê que o arrendatário possa, em caso de desacordo com o senhorio, requerer a uma comissão especial a fixação definitiva do aumento da renda.*

Acórdão n.º 34/96, de 17 de Janeiro de 1996 — *Julga inconstitucionais as normas dos Artigos 347.º, n.º 2, do Código de Justiça Militar, quando interpretada de modo a concluir-se que é obrigatória a nomeação de um defensor militar — e não é permitida a de um advogado —, quando o arguido não escolher defensor e o Artigo 420.º, em conjugação com as dos Artigos 431.º, n.º 1, e 434.º, do Código de Justiça Militar, na medida em que concede ao arguido apenas um prazo de cinco dias para interpor e motivar o recurso e juntar a respectiva prova documental; não conhece da questão de inconstitucionalidade do Artigo 354.º, n.º 3, do mesmo Código, por não ter sido suscitada durante o processo.*

Acórdão n.º 35/96, de 17 de Janeiro de 1996 — *Não julga inconstitucional a norma do n.º 1 do Artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho (Lei de Processo nos Tribunais Administrativos), que fixa os requisitos da suspensão de eficácia do acto administrativo .*

Acórdão n.º 36/96, de 17 de Janeiro de 1996 — *Não julga organicamente inconstitucionais as normas do Artigo 72.º do Estatuto do Pessoal das Administrações dos Portos (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 101/88, de 26 de Março), do Artigo 33.º, n.º 5, da Portaria n.º 494/88, de 27 de Julho, e do Despacho Normativo n.º 63/88, de 27 de Julho, estas últimas na parte em que se reportam ao primeiro preenchimento de lugares do pessoal de enfermagem nos novos quadros referidos naquele primeiro diploma.*

Acórdão n.º 37/96, de 17 de Janeiro de 1996 — *Julga inconstitucional a norma do Artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 308/86, de 23 de Setembro, enquanto manda aplicar retroactivamente o Artigo 4.º do mesmo diploma legal, na parte em que este se refere ao Artigo pautal 56.04.150.000 A, do Anexo B daquele decreto.*

Acórdão n.º 38/96, de 23 de Janeiro de 1996 — *Julga inconstitucional a norma constante da deliberação do Conselho Judiciário da Macau de 25 de Setembro de 1993.*



Acórdão n.º 41/96, de 23 de Janeiro de 1996 — *Julga inconstitucional a norma do Artigo 328.º do Código de Processo Penal de 1929, na parte em que fixa em cinco dias, contados da notificação da acusação, o prazo para o arguido requerer diligências de instrução contraditória em processo de querela.*

Acórdão n.º 43/96, de 23 de Janeiro de 1996 — *Julga inconstitucional a norma do Artigo 28.º, n.º 3, do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, enquanto veda aos interessados (com a excepção do funcionário notado) a obtenção de certidões das fichas de notação necessárias à instrução de recursos e meios administrativos que eles pretendam interpor.*

Acórdão n.º 114/96, de 6 de Fevereiro de 1996 — *Julga inconstitucionais as normas constantes dos Artigos 17.º, N.ºs 1 e 3, 19.º, alínea u), 67.º, N.ºs 2 e 4, do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, por violação do Artigo 168.º, n.º 1, alínea b), da Constituição, por falta de adequada autorização legislativa.*

Acórdão n.º 115/96, de 6 de Fevereiro de 1996 — *Não julga inconstitucional a norma do n.º 1 do Artigo 25.º da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, interpretada no sentido de considerar irrecorrível contenciosamente a resolução da Caixa Geral de Aposentações relativa à contagem prévia de tempo de serviço para efeitos de aposentação.*

Acórdão n.º 116/96, de 6 de Fevereiro de 1996 — *Desatende questão prévia de não conhecimento do recurso por entender que o tribunal a quo aplicou a norma questionada e julga que se mantém o interesse do recorrente no conhecimento do objecto do recurso, ordenando a prossecução dos autos.*

Acórdão n.º 117/96, de 6 de Fevereiro de 1996 — *Não julga inconstitucional a norma dos N.ºs 1 e 3 do Artigo 89.º do Código de Processo Penal, na parte em que nega o direito à confiança do processo para exame fora dos locais nele mencionados, por parte do advogado constituído defensor do arguido nos autos.*

Acórdão n.º 118/96, de 6 de Fevereiro de 1996 — *Não julga inconstitucionais as normas dos Artigos 2.º, n.º 2, alínea a), e 4.º do Decreto-Lei n.º 194/92, de 8 de Setembro, que atribuem força de título executivo às certidões de dívida passadas por instituições e serviços públicos integrados no Serviço Nacional de Saúde.*

Acórdão n.º 119/96, de 7 de Fevereiro de 1996 — *Julga inconstitucional a norma do Artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 143/80, de 21 de Maio, enquanto determina a aplicabilidade, a cabos e soldados da Guarda Fiscal na situação de reserva as penas de prisão disciplinar e de prisão disciplinar agravada previstas nos Artigos 27.º e 28.º do Regulamento de Disciplina Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/77, de 9 de Abril.*

Acórdão n.º 146/96, de 7 de Fevereiro de 1996 — *Não julga inconstitucional a norma do Artigo 135.º do Código da Estrada, sem prejuízo de, em conformidade com o disposto no Artigo 29.º, n.º 4, da Constituição, e na decorrência da entrada em vigor do novo Código Penal revisto, a matéria a que se reporta o acórdão recorrido dever ser apreciada à luz deste diploma legal.*

Acórdão n.º 148/96, de 7 de Fevereiro de 1996 — *Julga inconstitucional a norma do Artigo 71.º, n.º 3, da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho, relativa à responsabilidade da Administração por actos de gestão pública.*

Acórdão n.º 171/96, de 7 de Fevereiro de 1996 — *Não toma conhecimento do recurso por falta de competência do Tribunal Constitucional para apreciação da questão de inconstitucionalidade orgânica de normas do Território de Macau.*

Acórdão n.º 172/96, de 7 de Fevereiro de 1996 — *Julga inconstitucional a norma da alínea b) do n.º 2 do Artigo 233.º do Código de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 154/91, de 23 de Abril, na interpretação de que ela alterou a competência dos tribunais tributários definida no Artigo 61.º, n.º 1, alínea c), do Decreto-Lei n.º 48 953, de 5 de Abril de 1969, na redacção do Decreto-Lei n.º 693/70, de 31 de Dezembro, e no Artigo 62.º, n.º 1, alínea c), do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril.*

Acórdão n.º 181/96, de 8 de Fevereiro de 1996 — *Desatende a questão prévia suscitada, ordenando o prosseguimento do recurso, por não ser exigível a suscitação da questão de inconstitucionalidade antes da decisão recorrida.*

Acórdão n.º 182/96, de 8 de Fevereiro de 1996 — *Não julga inconstitucional a norma do Artigo 76.º, n.º 1, alínea a), da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos na interpretação em que foi aplicada na decisão recorrida.*

Acórdão n.º 183/96, de 14 de Fevereiro de 1996 — *Não julga inconstitucionais as normas dos Artigos 4.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 179/90, de 5 de Junho.*

Acórdão n.º 184/96, de 27 de Fevereiro de 1996 — *Julga inconstitucional a norma do Artigo 665.º do Código de Processo Penal de 1929, na redacção introduzida pelo Decreto com força de lei n.º 20 417, de 1 de Agosto de 1931, na parte em que define os poderes das Relações nos recursos interpostos das decisões finais dos tribunais colectivos, lida sem a interpretação restritiva do Assento do Supremo Tribunal de Justiça de 29 de Junho de 1934.*

Acórdão n.º 246/96, de 29 de Fevereiro de 1996 — *Não julga inconstitucionais as normas do Artigo 22.º, N.ºs 1 e 2, do Regime Jurídico das Infracções Fiscais Aduaneiras, na sua interpretação conjugada, segundo a qual se presumem não nacionais as mercadorias que forem colocadas ou detidas em circulação no interior do território aduaneiro sem o processamento das competentes guias ou outros documentos legalmente exigíveis ou sem a aplicação de selos, marcas ou outros sinais legalmente prescritos.*

Acórdão n.º 247/96, de 29 de Fevereiro de 1996 — *Julga inconstitucional a norma resultante da conjugação dos Artigos 89.º, n.º 3, e 400.º, n.º 1, alínea b), do Código de Processo Penal, na interpretação segundo a qual está em causa um acto de livre resolução do tribunal.*

Acórdão n.º 249/96, de 29 de Fevereiro de 1996 — *Não julga inconstitucional a norma do Artigo 222.º, n.º 3, do Código das Custas Judiciais, interpretada no sentido de que, entre os actos urgentes nela previstos, se não inclui o requerimento de recurso contencioso que se oferece no 3.º dia subsequente ao termo do prazo, nem o acto de pagamento de multa que lhe vai ligado.*

Acórdão n.º 250/96, de 29 de Fevereiro de 1996 — *Não julga inconstitucionais as normas dos Artigos 1.º e 26.º, da Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto.*

Acórdão n.º 345/96, de 5 de Março de 1996 — *Julga inconstitucional a norma do Artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 413/87, de 31 de Dezembro, relativa à invocação em juízo dos con-*

*tratos de trabalho celebrados entre o agente desportivo praticante e a entidade utilizadora dos seus serviços.*

Acórdão n.º 364/96, de 6 de Março de 1996 — *Não conhece do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado como seu fundamento as normas impugnadas.*

Acórdão n.º 365/96, de 6 de Março de 1996 — *Não conhece do recurso por incompetência do Tribunal para se pronunciar sobre a violação de normas contidas no Tratado de Roma, qualificado pelo recorrente como «lei de valor reforçado».*

Acórdão n.º 366/96, de 6 de Março de 1996 — *Não conhece do recurso por o tribunal a quo não ter aplicado as normas questionadas com a interpretação que o recorrente considera inconstitucional.*

Acórdão n.º 368/96, de 6 de Março de 1996 — *Julga inconstitucionais as normas dos Artigos 2.º, n.º 2, e 10.º, n.º 4 e seu § único, do Regulamento de Concessão de Bolsas de Estudo para a Frequência de Curso de Enfermagem Geral, aprovado por Despacho de 17 de Julho de 1985 do Ministro da Saúde e publicado no diário da república, II Série, de 3 de Outubro de 1985.*

Acórdão n.º 369/96, de 6 de Março de 1996 — *Não julga inconstitucional a norma do Artigo 82.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro, relativa à cessação da comissão de serviço.*

Acórdão n.º 375/96, de 6 de Março de 1996 — *Não julga inconstitucional a norma do Artigo 192.º do Código das Custas Judiciais, interpretada no sentido de que o prazo para o pagamento da taxa de justiça, devida pela interposição de um recurso penal, começa a contar-se da data da sua interposição, mesmo quando aquele seja interposto por declaração para acta.*

Acórdão n.º 376/96, de 6 de Março de 1996 — *Não julga inconstitucionais as normas dos Artigos 2.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 194/92, de 8 de Setembro, relativas ao processo de cobrança de dívidas hospitalares.*

Acórdão n.º 377/96, de 6 de Março de 1996 — *Não julga inconstitucional a norma do Artigo 678.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, enquanto determina que só é admissível recurso ordinário para o Supremo Tribunal de Justiça nas acções de despejo de valor superior à alçada do Tribunal da Relação.*

Acórdão n.º 379/96, de 6 de Março de 1996 — *Não julga inconstitucional a norma do Artigo 1.º, n.º 6, do Decreto-Lei n.º 219/72, de 27 de Junho, que atribui à Junta Autónoma das Estradas o poder de embargar obras proibidas nas zonas non aedificandi das estradas nacionais.*

Acórdão n.º 380/96, de 6 de Março de 1996 — *Não julga inconstitucional o Artigo 146.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, interpretado no sentido de que não constitui justo impedimento a doença de um advogado que lhe não permite sair de casa no decurso do prazo para praticar um acto processual, mas que o não impede de comunicar com o seu constituínte ou com qualquer outro advogado que este tenha também constituído seu mandatário no processo e que possa praticar o acto em causa.*

- Acórdão n.º 381/96, de 6 de Março de 1996 — *Julga inconstitucional a norma do Artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 194/92, de 8 de Setembro, enquanto interpretada no sentido de que incumbe aos tribunais de competência genérica o processamento das execuções tendentes à cobrança coerciva das dívidas hospitalares decorrentes de tratamento de lesões sofridas por sinistrados consequentes a acidentes de trabalho.*
- Acórdão n.º 414/96, de 7 de Março de 1996 — *Julga inconstitucional a norma do n.º 2 do Artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 385/88, de 25 de Outubro, relativa ao montante da renda no arrendamento rural.*
- Acórdão n.º 419/96, de 7 de Março de 1996 — *Não julga inconstitucional a norma do Artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 15/87, de 9 de Janeiro, relativa às taxas a favor do IRO-MA.*
- Acórdão n.º 495/96, de 20 de Março de 1996 — *Não julga inconstitucional a norma da alínea v) do Artigo 8.º do Código das Custas Judiciais.*
- Acórdão n.º 496/96, de 20 de Março de 1996 — *Não julga inconstitucional a norma do Artigo 678.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, enquanto aplicável à condenação em multas processuais de montante inferior a metade da alçada do tribunal recorrido.*
- Acórdão n.º 497/96, de 20 de Março de 1996 — *Julga inconstitucionais as normas que resultam da conjugação dos Artigos 181.º, n.º 3, e 647.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, enquanto condicionam a prorrogação judicial do prazo para cumprimento da carta expedida para produção de prova à existência de comunicação oficial de que a mesma não pode ser cumprida no prazo inicialmente fixado, apresentada antes de este findar, e impõem ao juiz a fixação de data para realização do julgamento logo que tal prazo se mostre excedido, ainda que ao requerente não seja imputável a demora no cumprimento.*
- Acórdão n.º 499/96, de 20 de Março de 1996 — *Não julga inconstitucional a norma do Artigo 108.º-A do Estatuto de Aposentação (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro), aditado pelo Decreto-Lei n.º 214/83, de 25 de Maio.*
- Acórdão n.º 500/96, de 20 de Março de 1996 — *Não julga inconstitucional a norma do Artigo 1413.º do Código de Processo Civil, quando entendida no sentido de que o requerente não tem de alegar factos indiciadores de justo receio de extravio ou de dissipação dos bens a arrolar, nem de fazer, por isso, prova sumária desses factos.*
- Acórdão n.º 501/96, de 20 de Março de 1996 — *Não julga inconstitucional a norma do n.º 2 do Artigo 734.º, do Código de Processo Civil, que faz depender da absoluta inutilidade derivada da retenção a subida imediata dos agravos interpostos das decisões não indicadas no precedente n.º 1.*
- Acórdão n.º 502/96, de 20 de Março de 1996 — *Não conhece do recurso relativamente às normas dos Artigos 117.º, n.º 1, e 122.º do Código das Custas Judiciais e não julga inconstitucional a norma do n.º 1 do Artigo 763.º do Código de Processo Civil, na interpretação que exige apenas a indicação de um único acórdão de oposição de julgados.*
- Acórdão n.º 504/96, de 20 de Março de 1996 — *Julga inconstitucional o Artigo 41.º da Organização Tutelar de Menores (aprovada pelo Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de Outubro), na parte em que não admite a intervenção de mandatário judicial fora da fase de recurso.*

- Acórdão n.º 505/96, de 20 de Março de 1996 — *Não julga inconstitucionais as normas dos Artigos 3.º, alínea e), e 4.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 15/90, de 30 de Junho, relativas a atribuições e competências da Alta Autoridade para a Comunicação Social.*
- Acórdão n.º 506/96, de 21 de Março de 1996 — *Não julga inconstitucionais as normas dos Artigos 497.º, n.º 1, 498.º e 1522.º do Código de Processo Civil.*
- Acórdão n.º 508/96, de 21 de Março de 1996 — *Julga inconstitucional a norma do Artigo 627.º, n.º 4, do Código do Mercado de Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142-A/91, de 10 de Abril, por violação do princípio da igualdade.*
- Acórdão n.º 573/96, de 16 de Abril de 1996 — *Não julga inconstitucionais as normas constantes dos Artigos 10.º, n.º 3, e 14.º, n.º 1, da Lei n.º 87/89, de 9 de Setembro, relativas à perda de mandato por parte dos membros dos órgãos autárquicos.*
- Acórdão n.º 574/96, de 16 de Abril de 1996 — *Não julga inconstitucionais as normas dos N.ºs 1 e 3 do Artigo 282.º, em conjugação com as dos Artigos 294.º e 255.º, N.ºs 1 e 3, do Código de Processo Tributário (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 154/91, de 23 de Abril), na medida em que não prevêem a hipótese de o executado que deduza oposição à execução fiscal ser dispensado de prestar garantia caso sofra de débil situação económico-financeira, não obstante a não prestação a que a execução fique suspensa.*
- Acórdão n.º 575/96, de 16 de Abril de 1996 — *Julga inconstitucional a norma do Artigo 192.º do Código das Custas Judiciais, na medida em que prevê que a falta de pagamento pelo arguido, no tribunal a quo, no prazo de sete dias, da taxa de justiça devida pela interposição de recurso de sentença penal condenatória, determina irremediavelmente que aquele fique sem efeito, sem que se proceda à prévia advertência dessa cominação ao arguido recorrente.*
- Acórdão n.º 576/96, de 16 de Abril de 1996 — *Não julga organicamente inconstitucionais as normas do Artigo 10.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 138/85, de 3 de Maio, e do Artigo 45.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril.*
- Acórdão n.º 577/96, de 16 de Abril de 1996 — *Não julga inconstitucional o Regulamento n.º 1/84, aprovado pela Assembleia Municipal da Figueira da Foz, em 9 de Julho de 1984, atinente à «Abertura e Encerramento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços».*
- Acórdão n.º 596/96, de 17 de Abril de 1996 — *Não julga inconstitucional a norma do Artigo 447.º do Código de Processo Penal de 1929, interpretada no sentido de permitir que o tribunal de recurso condene os réus por infração diversa e mais grave daquela por que foram condenados na primeira instância, desde que os elementos constitutivos dessa outra infração constem da acusação e da pronúncia e desde também que os réus sejam ouvidos sobre ela.*
- Acórdão n.º 610/96, de 17 de Abril de 1996 — *Não julga inconstitucional a norma do n.º 1 do Artigo 310.º do Código de Processo Penal de 1987.*
- Acórdão n.º 611/96, de 17 de 1996 — *Julga inconstitucional a norma do Artigo 428.º, enquanto conexcionada com a norma do Artigo 431.º, n.º 1, ambos do Código de Justiça Militar.*

### 3 — Reclamações

Acórdão n.º 3/96, de 16 de Janeiro de 1996 — *Defere a reclamação por o recurso de constitucionalidade ter sido rejeitado por entidade que não dispunha da necessária competência (por não ser o autor da decisão recorrida).*

Acórdão n.º 528/96, de 28 de Março de 1996 — *Defere a reclamação por entender ter o tribunal recorrido aplicado norma já anteriormente declarada inconstitucional, com força obrigatória geral, pelo Tribunal Constitucional.*

Acórdão n.º 584/96, de 17 de Abril de 1996 — *Indefere a reclamação quanto à norma do Artigo 165.º, n.º 2, do Código de Processo Penal; defere a reclamação quanto à norma do Artigo 340.º, n.º 1, e quanto à norma do Artigo 416.º, do mesmo Código, esta norma interpretada no sentido de não impor a notificação do arguido para responder, quando, no visto, o Ministério Público, se pronuncia pela anulação do julgamento absolutório da primeira instância; e indefere a reclamação quanto às normas dos Artigos 407.º e 427.º do mesmo Código.*

### 4 — Outros processos

Acórdão n.º 470/96, de 14 de Março de 1996 — *Decide não existir no caso o «motivo relevante» exigido no n.º 2 do Artigo 6.º da Lei n.º 4/83, de 2 de Abril, na redacção da Lei n.º 25/95, de 10 de Agosto, para a oposição do requerente à consulta e divulgação da respectiva declaração de património e rendimentos, pelo que indefere o requerido .*

Acórdão n.º 471/96, de 14 de Março de 1996 — *Defere o pedido e não autoriza a consulta e divulgação da declaração de património e rendimentos prevista na Lei n.º 4/83, de 2 de Abril, na redacção da Lei n.º 25/95, de 10 de Agosto .*

II — Acórdãos do 1.º quadrimestre de 1996 não publicados no presente volume

III — Índice de preceitos normativos

1 — Constituição da república

2 — Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro (Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional)

3 — Leis eleitorais

4 — Diplomas relativos a declaração do património e dos rendimentos de titulares de cargos políticos

5 — Diplomas e preceitos legais e regulamentares submetidos a juízo de constitucionalidade

IV — Índice ideográfico

V — Índice geral